



**Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito**

OLÍVIO BOTELHO DE ANDRADE NETO

**Entre discursos e práticas: a promessa não cumprida da Justiça Restaurativa
frente à violência de gênero no Acre.**

**Rio Branco/AC
2025**

OLÍVIO BOTELHO DE ANDRADE NETO

Entre discursos e práticas: a promessa não cumprida da Justiça Restaurativa frente à violência de gênero no Acre.

Tese apresentada como requisito para a obtenção do Título de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, para o Curso de Doutorado Interinstitucional – Dinter entre UnB e UFAC, área de concentração “Direito, Estado e Constituição”, na linha de pesquisa “Criminologia, estudos étnico-raciais e de gênero”, sob a orientação da Prof. Dra. Janaina Penalva da Silva.

Em 26 de agosto de 2025, o candidato foi considerado _____ pela banca examinadora:

Prof. Dra. Janaína Penalva da Silva - Orientadora

Prof. Dr. José Geraldo de Souza Júnior - membro UnB

Prof. Dr. Francisco Raimundo Alves Neto - membro externo UFAC

Prof. Dra. Maria Salete Peixoto Gonçalves - membro externo UFAC

**Rio Branco/AC
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

A ti, Sarah Olívia, minha filha encantadora de risos fáceis e alma luminosa...

Por cada momento em que tua presença transforma os dias comuns em celebrações do afeto.

Por teus olhos curiosos e tua alegria espontânea, que me ensinam que o essencial da vida mora na simplicidade de um momento vivido juntos.

Por me lembrares, com cada abraço e descoberta, que há beleza no agora, e que o futuro só vale a pena quando é construído com ternura.

És luz e sopro de esperança.

A ti, Guilherme, que segues crescendo e superando o teu próprio "velho", como te desejei antes...

Continuas sendo minha razão de luta, meu exemplo de aprendizado, meu espelho de amadurecimento.

A vocês dois, filhos meus, que são o Norte e a força de todo e qualquer esforço que empreendo.

Tudo vale — porque vocês existem.

A ti, Lia Maria, mãe presente, coragem moldada em docura, que foste porto e bússola, amparo e direção.

A ti, Guilhermina, que também me acolheste como filho e me formaste no silêncio dos gestos e na firmeza dos valores.

A ti, Aelia Ramos, pelo amor sereno, pela compreensão que acolhe, e por me revelar um novo horizonte sobre o que é amar e sentir-se amado.

*A ti, Olívio Botelho Filho (in memoriam),
e a ti, Dimas Moraes (in memoriam),
meus pais do afeto,
por terem sido exemplo, presença e guia,
e por habitarem, ainda hoje, o lugar mais importante que posso oferecer:
o meu coração.*

AGRADECIMENTOS

Apesar de ser uma produção individual, elaborar uma tese não é um trabalho solitário. Este momento só é possível graças a uma rede de apoios, afetos e colaborações que facilitaram os caminhos por onde passei.

Agradeço à Universidade Federal do Acre, que tem sido, com todas as suas dificuldades e potências, uma verdadeira mecenas da ciência e do pensamento crítico em nosso Estado. A UFAC é, sem dúvida, um dos pilares do pensamento acadêmico na Amazônia Ocidental, e me orgulho em pertencer a essa trajetória.

À minha mãe, Lia Maria, meu alicerce firme e afetuoso, que jamais deixou de acreditar em mim, mesmo nos momentos em que nem eu acreditava. Sempre me orientando em todas as etapas da vida. Sem tua força, nenhum passo teria sido dado.

A meus filhos, Guilherme e Sarah Olívia, que são, cada um a seu modo, fonte permanente de motivação e de sentido. Ao Guilherme, por sua maturidade precoce e apoio silencioso, sempre presente nas horas decisivas. À Sarah Olívia, pela ternura com que renova diariamente minha esperança no porvir. A ambos, dedico todo o esforço aqui empreendido.

À professora Janaína Penalva da Silva, minha orientadora nesta jornada, por aceitar o desafio com generosidade, respeito intelectual e rigor acadêmico. Sua orientação foi decisiva para a concretização deste trabalho.

Ao amigo Jairo Costa, irmão de vida e de fé, por mais uma vez caminhar comigo, ajudando com lealdade em cada etapa da pesquisa. Tenho contigo uma dívida de gratidão que não se mede.

Ao colega de turma e amigo Rafael Pimentel, pela parceria fraterna e pelo compartilhamento sincero de alegrias e angústias ao longo do doutorado. Ter alguém com quem dividir o caminho tornou tudo mais humano.

Aos amigos Paulo Jorge Santos, Simmel Sheldon, Jairo Costa, George Kenneth e Thalles Vinícius, pela amizade constante, pela presença nos momentos difíceis e pelo companheirismo sem exigências. O afeto e o respeito de vocês valem mais que qualquer título.

A todos e todas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho ganhasse forma, meu muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar criticamente a implementação da Justiça Restaurativa no enfrentamento da violência de gênero no Acre. Para isso, parte-se da compreensão da violência como fenômeno estrutural e simbólico, historicamente legitimado pelo patriarcado e pela colonialidade, o que exigiu a construção teórica de categorias como dominação, poder simbólico, subalternidade e interseccionalidade. Em seguida, investiga-se a Justiça Restaurativa como paradigma alternativo ao sistema penal retributivo, discutindo seus princípios, promessas e riscos, sobretudo quando aplicada a contextos de desigualdade de gênero. Por fim, examinam-se as políticas públicas e práticas institucionais do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Acre, revelando que, embora revestidas de um discurso transformador, funcionam como mecanismos gerenciais voltados a reduzir a litigiosidade e não a enfrentar as estruturas que sustentam a violência. Conclui-se que, despolitizada e descontextualizada, a Justiça Restaurativa reforça desigualdades sob o manto do consenso, demandando ancoragem em práticas feministas, decoloniais e comunitárias.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; violência de gênero; patriarcado; Acre; desigualdade.

ABSTRACT

This thesis critically analyzes the implementation of Restorative Justice in addressing gender-based violence in the state of Acre, Brazil. It starts by framing violence as a structural and symbolic phenomenon, historically legitimized by patriarchy and coloniality, which required the theoretical construction of categories such as domination, symbolic power, subalternity, and intersectionality. Subsequently, it examines Restorative Justice as an alternative paradigm to the retributive criminal system, discussing its principles, promises, and risks, particularly when applied in contexts of gender inequality. Finally, it investigates the public policies and institutional practices of the Court of Justice and the Public Prosecutor's Office, revealing that, although clothed in transformative discourse, they operate as managerial mechanisms aimed at reducing caseloads rather than confronting the structures that sustain violence. It concludes that, when depolitized and decontextualized, Restorative Justice reinforces inequalities under the guise of consensus, demanding grounding in feminist, decolonial, and community-based practices.

Keywords: Restorative Justice; gender-based violence; patriarchy; Acre; inequality.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Qual decisão lhe parece a melhor? 86

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 — TJAC: Círculos Restaurativos (2022-2024)	128
Tabela 2 — MPAC: Casos Judiciais (2022)	129
Tabela 3 — MPAC: Círculo das Marias — Grupos Fixos	130
Tabela 4 — MPAC: Círculo das Marias — Círculos Pontuais	130

LISTA DE ABREVIATURAS

- AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros
- CF – Constituição Federal
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
- DPE/AC – Defensoria Pública do Estado do Acre
- LAI – Lei de Acesso à Informação
- MPAC – Ministério Público do Estado do Acre
- NUPS – Núcleo de Práticas Sistêmicas
- NUJURES – Núcleo de Justiça Restaurativa
- NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PCAC – Polícia Civil do Estado do Acre
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TJAC – Tribunal de Justiça do Estado do Acre
- UFAC – Universidade Federal do Acre
- UnB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
LISTA DE GRÁFICOS	8
LISTA DE TABELAS	9
LISTA DE ABREVIATURAS	10
SUMÁRIO	11
1.VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, SIMBÓLICOS E CRÍTICAS CRIMINOLÓGICAS AO SISTEMA PATRIARCAL.....	17
1.1.Violência e Poder simbólicos, a criação do senso comum e as desigualdades como influências na manutenção do Patriarcado	22
1.2.Violência contra a mulher: conceitos e abordagens teóricas.	27
1.3.Violência estrutural de gênero no Acre: entre tradições culturais e desigualdades históricas.....	30
1.4.Violência doméstica além do arquétipo conjugal: limites institucionais e experiências no Acre.....	43
1.5.Criminologia crítica e feminista: aportes teóricos para desconstruir o sistema penal patriarcal e compreender a violência contra a mulher.	48
2.JUSTIÇA RESTAURATIVA: CRISE DO SISTEMA PUNITIVO, FUNDAMENTOS E DESAFIOS	64
2.1.Quando a Justiça falha: Crise no sistema criminal retributivo	64
2.2.Restaurar para transformar – Debatendo sobre a Justiça Restaurativa: conceitos e abordagens.....	74
2.3.Desafios da Justiça Restaurativa na atuação em casos de violência doméstica contra mulheres	83
2.4.Justiça Restaurativa como ideologia: entre inovação e reprodução das violências estruturais	92
3.POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS INSTITUCIONAIS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E NO ACRE: ENTRE DISCURSO E REALIDADE....	99
3.1.Referenciais internacionais de Justiça Restaurativa: experiências e parâmetros comparados.	101

3.2.A Justiça Restaurativa no contexto das políticas de acesso à justiça: a Resolução CNJ n.º 225/2016 e o sistema multiportas adotado no TJAC.....	104
3.3.O Judiciário acriano e as alternativas ao conceito de justiça retributiva: conciliação, mediação e as ações estatais do TJAC e MPAC.....	108
3.3.1.Mais portas para mediar e conciliar: são soluções para quem?.....	116
3.4.A encenação institucional da Justiça Restaurativa no Acre: discursos oficiais e incoerências práticas.....	120
3.4.1.A experiência da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Acre.....	122
3.4.2.A Justiça Restaurativa no Ministério Público do Acre.....	124
3.5.Dados públicos e práticas restaurativas no Acre: um retrato institucional (2022–2024).....	127
3.5.1.O discurso restaurativo como “elevador para a porta dos fundos”: limites da Justiça Restaurativa no Acre.	133
CONCLUSÃO	139
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	144

INTRODUÇÃO

A presente tese propõe uma análise crítica da implementação da Justiça Restaurativa no enfrentamento da violência de gênero no Acre, a partir da constatação de que os discursos institucionais em torno dessa prática frequentemente divergem de sua efetivação concreta. Situada entre as promessas normativas de transformação e as práticas burocráticas de gestão da litigiosidade, a Justiça Restaurativa, no contexto estudado, revela-se menos como alternativa ao sistema punitivo e mais como uma ferramenta simbólica de manutenção das estruturas de poder existentes.

O título desta tese — Entre discursos e práticas: a promessa não cumprida da Justiça Restaurativa frente à violência de gênero no Acre — explicita, desde o início, sua hipótese central: de que há uma dissonância radical entre o que se anuncia institucionalmente como Justiça Restaurativa e o que efetivamente se realiza no campo. O uso do termo “promessa” não se refere a um ideal abstrato ou a uma crença otimista no potencial transformador da Justiça Restaurativa, mas àquilo que o próprio discurso institucional constrói como expectativa pública. Trata-se de uma promessa performativa — inscrita em resoluções normativas, pactos interinstitucionais, campanhas e programas — que, ao ser confrontada com a realidade empírica, mostra-se amplamente frustrada.

Assim, ao falar em “promessa não cumprida”, assume-se uma perspectiva crítica: o que se problematiza não é a Justiça Restaurativa como paradigma teórico, mas sua apropriação e instrumentalização por parte das instituições estatais que, ao invés de mobilizarem seus princípios fundantes — horizontalidade, autonomia das vítimas, responsabilização dos ofensores e participação comunitária —, acabam por adaptá-la a finalidades de racionalização do sistema de justiça. Essa adaptação não ocorre de modo neutro, mas de forma marcada por seletividades, omissões e apagamentos que preservam a lógica do sistema penal patriarcal e colonial.

Para qualificar essa crítica, é necessário estabelecer desde o início distinções terminológicas fundamentais. A tese trabalhará com três categorias analíticas que, embora relacionadas, não são intercambiáveis:

Justiça Restaurativa genuína refere-se ao modelo original concebido por autores como Howard Zehr, Mark Umbreit, Kathleen Daly e práticas como os Family Group Conferences da Nova Zelândia. Caracteriza-se pela centralidade da vítima,

pela reparação coletiva e pela reconstrução dos vínculos sociais em bases dialógicas e igualitárias.

Justiça Restaurativa institucionalizada diz respeito à incorporação da JR pelas instituições do sistema de justiça (Tribunais, Ministérios Públicos, Defensorias etc.), conforme previsto em normas como a Resolução n.º 225/2016 do CNJ. Essa institucionalização pode assumir formas mais ou menos fiéis ao modelo original, mas carrega o risco de burocratização, judicialização e perda de potencial crítico.

Justiça Restaurativa performática, por fim, refere-se ao uso estratégico e simbólico do vocabulário restaurativo pelas instituições para fins de autopromoção, captação de recursos, descongestionamento processual e legitimação política, sem aderência substantiva aos seus fundamentos teóricos e éticos.

É com base nessa distinção que se interpreta o caso do Acre. A tese sustenta que, embora haja práticas rotuladas como restaurativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e do Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), elas se aproximam mais da forma performática — ou, no máximo, de uma institucionalização superficial — do que de uma Justiça Restaurativa genuinamente transformadora. Em vez de enfrentar as causas estruturais da violência de gênero, essas práticas funcionam como mecanismos de gestão simbólica do conflito, com reduzida participação das mulheres, ausência de interseccionalidade e forte seletividade territorial e temática.

A investigação baseia-se em uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, crítica e documental. Foram analisados dados obtidos por meio de requerimentos com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), dirigidos ao TJAC e ao MPAC, com foco no período entre 2022 e 2024. As respostas institucionais foram sistematizadas em tabelas, que revelam, por exemplo, o número de círculos restaurativos realizados, sua distribuição territorial, os tipos de conflitos tratados e o perfil das atividades desenvolvidas. Ao lado dos dados quantitativos, a tese analisa também os silêncios, as ausências e as narrativas construídas pelas instituições, mobilizando autores como Crenshaw (1991), Bourdieu (1996), Wacquant (2009), Zehr (2008) e Santos (2007).

O marco teórico articula três eixos principais: a) uma compreensão crítica da violência de gênero como fenômeno estrutural, simbólico e interseccional; b) a análise da Justiça Restaurativa como promessa de transformação que, uma vez capturada pelas instituições, corre o risco de esvaziamento ético e político; e c) uma leitura

decolonial da justiça, que denuncia a permanência das lógicas patriarcais, raciais e coloniais mesmo nos discursos mais progressistas das instituições do Sul global.

O trabalho está dividido em três capítulos principais. O Capítulo 1 tem como objetivo fundamentar teoricamente a análise da violência de gênero a partir de uma abordagem crítica e interseccional. Parte-se da compreensão da violência como uma construção histórica e social, sustentada por estruturas de dominação patriarcal, colonial e simbólica. Para isso, mobilizam-se categorias como habitus e violência simbólica (Bourdieu), interseccionalidade (Crenshaw), e subalternidade (Spivak), com atenção especial ao contexto amazônico e às especificidades do Acre. Demonstra-se que a violência contra a mulher não se esgota no ato físico ou jurídico-punitivo, mas encontra sustentação em dispositivos culturais, institucionais e epistêmicos que naturalizam desigualdades de gênero, raça, classe e território — o que impõe a necessidade de respostas que rompam com o senso comum punitivista e com a neutralidade institucional.

O Capítulo 2 se dedica à reconstrução crítica dos fundamentos e promessas da Justiça Restaurativa, com foco especial em sua aplicabilidade em contextos de violência doméstica. São discutidos seus princípios teóricos — como responsabilização ativa, centralidade da vítima e participação comunitária — e os riscos de sua despolitização quando institucionalizada de maneira acrítica. O capítulo analisa o tensionamento entre o modelo original, proposto por autores como Zehr, Daly e Umbreit, e os riscos de captura institucional, perda de radicalidade e invisibilização das assimetrias de poder. Aponta-se, aqui, a emergência de uma Justiça Restaurativa performática: práticas simbólicas que mobilizam vocabulário restaurativo, mas que não enfrentam as bases sociais da violência.

O Capítulo 3 apresenta a análise empírica das práticas de Justiça Restaurativa implementadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e pelo Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), com base em dados públicos obtidos via Lei de Acesso à Informação. A partir de uma abordagem qualitativa e crítica, são sistematizados e confrontados os dados sobre os chamados “Círculos das Marias” e outras iniciativas restaurativas, revelando sua distribuição desigual, baixa efetividade e distanciamento em relação aos princípios fundantes do paradigma restaurativo. O capítulo culmina na crítica à atuação estatal que se vale da retórica da restauração como ferramenta de desvio: uma espécie de “elevador para a porta dos fundos”, que

serve para retirar demandas femininas das vias formais de justiça sem lhes oferecer, em contrapartida, práticas genuinamente transformadoras.

O objetivo da tese, portanto, não é rejeitar a Justiça Restaurativa, mas disputar o seu sentido. Mais do que alternativa penal, ela pode e deve ser compreendida como prática ética, feminista e decolonial de reconstrução do laço social. Para isso, precisa deixar de ser promessa e passar a ser política — ancorada nas vozes das mulheres, enraizada nos territórios e compromissada com a transformação das condições que sustentam a violência.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, SIMBÓLICOS E CRÍTICAS CRIMINOLÓGICAS AO SISTEMA PATRIARCAL.

Compreender o que é a violência contra a mulher é, antes de tudo, reconhecer relações de desigualdade e de poder em uma construção histórica e cultural. Para tanto, esse reconhecimento/debate necessita fincar suas raízes em conceitos e fontes profundas, robustas, para que a compreensão se faça desmistificada, decolonizada, não-romantizada. É comum remontar aos romanos o conceito de violência, dada a origem etimológica da palavra em nosso idioma vernacular. Entretanto, dentre os diversos fenômenos existentes na história humana, a violência é bem mais antiga, e provavelmente será um dos últimos a desaparecer.

Na Antiguidade, não era incomum a violência ser objeto de penitência, poder, justiça. Os gregos chamavam a tortura de ἀuάγκαι ἀvayáioç (necessário, indispensável). Para eles, era o destino, uma lei da natureza. A sociedade grega era uma comunidade que sancionava a violência como meio para um fim. Sua mitologia está repleta de sangue e mutilações. Em Roma se fomentou ao Ocidente um símbolo atrelado a uma forma de punição que espetacularizava a tortura e a dor. A cruz hoje é um símbolo ressignificado, pois antes de ser sinônimo de amor ao próximo e preceitos religiosos afins, foi uma das mais severas formas de execução.

A Idade Moderna traz consigo a perda da forma da violência da força bruta como maneira resolutiva de conflitos, não só no cenário político, mas em outros patamares da sociedade. As execuções, antes em praça pública, dão espaço para algo mais restrito. O palco oferecido para a violência – que era característica de força, soberania, dá lugar para a câmara de gás, injeções letais. A ostentação do espetáculo acaba definhando para uma violência envergonhada – mas ainda utilizada como se necessária fosse. Entretanto, apesar da diminuição da atuação da violência, sua presença persiste de forma a manter e perpetuar, de certa forma, o poder.

O cenário contemporâneo revela que a violência se transformou, adaptando-se às novas realidades, mas sem perder sua essência de instrumento de controle e dominação. Ela se manifesta de maneiras mais sutis, como a opressão sistemática, a manipulação da informação, as desigualdades estruturais e a exclusão social. Assim, mesmo com uma aparência menos explícita, a violência continua a ser uma ferramenta de preservação de poder, atuando nos bastidores da sociedade,

perpetuando as estruturas hierárquicas e garantindo a manutenção dos interesses de determinados grupos.

A violência, no compreender de Hannah Arendt, “nada mais é do que a mais flagrante manifestação de poder” (Arendt, 1985. p.19). É aqui que se inicia a convergência e, ao mesmo tempo, surge a necessidade de se distinguir os dois conceitos. Manifestar o poder de per si pode não ensejar em violência, mas toda violência é uma patente demonstração do poder que um (seja ser, seja comunidade, seja instituição) detém sobre o outro. Dessa posição, ele “domina, julga, sentencia e perdoa. Ao fazê-lo, acumula e reproduz o poder” (Ríos, 2005. p. 154).

Embora haja uma tendência em se convencionar uma combinação sinonímica entre violência e poder, é equivocado tal pensamento, tendo em vista a distinção não só na gênese etimológica das palavras, mas na constituição social de ambos os fenômenos. Para Arendt, “deve-se admitir que existe a tentação de se pensar no poder em termos de mando e obediência, e, portanto, igualar o poder à violência” (Arendt, 1985. p. 25). A esse possível equívoco, a autora exemplifica citando o igual erro em associar mando e obediência, limitando-os aos termos de governo/governabilidade.

Enquanto a violência é instrumentalizada, o poder não faz uso de ferramentas que apresentem superação numérica ou qualitativa. Ainda com Hannah Arendt, ela demonstra tal distinção quando fala que a “[...]forma extrema de poder resume-se em Todos contra Um, e a extrema forma de violência é Um contra Todos. E esta última jamais é possível sem instrumentos” (Arendt, 1985. p. 22).

Embasada em autores como Weber e Voltaire, ela propõe, de forma geral, que o poder enseja em submeter o outro a atuar de uma determinada maneira desejada. É o exercício de subjuguar e orientar o dominado a agir de acordo com uma vontade específica. Para ela, “a essência do poder é a efetividade do domínio”. Portanto, é possível dizer que o poder é o domínio que um indivíduo detém sobre o comportamento do outro. O poder, enquanto fenômeno, não se perfaz sem a presença de elementos que reprime e molda o outro, seja com elementos que evidencie violência, seja com elementos que demonstrem dominação ideológica, política ou patriarcal.

Na dinâmica do poder, conforme usualmente concebida, tanto o indivíduo que busca exercer influência quanto aquele que a ela se submete, empenham-se em cálculos com a finalidade de ampliar seus benefícios. A concepção subjacente a esse

mecanismo é que nas relações de poder não existe nada inerente ou oculto. Essas relações ocorrem entre atores cientes de suas ações e em relação a temas específicos, acontecendo de forma pontual e episódica (Perissinotto, 2007).

Como se observa, a eficácia do poder reside na capacidade de ser obedecido por aqueles sobre os quais é exercido. De certa forma, é importante compreender a dominação como uma relação social para que o poder possa existir. Assim, poder e dominação estão intrinsecamente ligados. Para Weber, dominar implica na “probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis” (Weber, 1999. p. 33).

Com isso, é possível compreender pontos importantes. Existe poder em qualquer forma de relação social, na qual um indivíduo exerce domínio sobre o outro, porém este último precisa consentir em ser dominado. Poder e dominação estão intrinsecamente ligados para trazer efetividade na subjugação social – isso é uma maneira evidente de percepção da desigualdade. Além disso, a violência é uma forma de dominação – e, portanto, uma manifestação metafísica do poder, e precisa ser instrumentalizada para ter efetividade.

A dominação, enquanto conceito, pode ser entendida como a manutenção de uma ordem injusta, que privilegia alguns grupos ou indivíduos em detrimento de outros – na visão de autores como Weber e Bourdieu. No âmbito institucional, principalmente dentro do Estado, a dominação e a violência podem ser explicadas a partir desses conceitos weberianos. Em muitos casos, a dominação legal do Estado é aceita pela população, que reconhece a legitimidade de suas regras e leis. No entanto, em situações de violência institucional, a dominação do Estado pode se tornar uma forma de violência, especialmente quando essa dominação não é percebida como legítima pelos indivíduos ou grupos que estão sendo dominados.

Esse conceito de dominação pode ser fundamental para entender a violência institucional contra a mulher. Por exemplo, pode-se utilizar como modelo de observação a violência obstétrica. Em muitas sociedades, as práticas obstétricas são dominadas por abordagens médicas que privilegiam o controle tecnológico do parto, em detrimento da autonomia e da tomada de decisão das mulheres sobre seus próprios corpos (Davis-Floyd, 2003). Essa dominação pode se tornar uma forma de violência quando as mulheres são forçadas a seguir protocolos médicos que não respeitam seus direitos, sua autonomia e suas decisões, em um flagrante exemplo de

violência institucional. Neste sentido, a dominação legal do Estado e a dominação carismática do médico, no caso da violência obstétrica, se entrelaçam de forma violenta, reforçando a desigualdade de gênero e a perpetuação do poder e controle sobre o corpo feminino.

Como se observa, tais delimitações são importantes para **apercebermos** da conexão, mas não da semelhança ou confusão, entre poder, dominação e violência. Além dos cuidados que são necessários para delimitar e conceituar poder e violência, visto que ambos possuem campos de congruência conceitual e que não se confundem em essência, a dominação e a violência também inspiram cautela para o debate teórico, já que existe uma tendência em associá-los diretamente como se fossem a mesma coisa, ignorando suas diferenças substanciais e as possíveis variações de dominação, que podem ou não incluir a violência.

A dominação pode se manifestar de duas maneiras principais: a dominação violenta e a dominação não violenta. Enquanto a primeira usa o medo e a força para subjugar o dominado, a segunda se baseia em mecanismos mais sutis, como a persuasão, a manipulação psicológica, a imposição cultural, entre outros. Ambas as formas de dominação são ferramentas de poder, mas cada uma opera de maneira distinta e tem suas próprias implicações.

A dominação violenta é muitas vezes mais visível, já que envolve a imposição direta de um determinado comportamento ou atitude através do uso da força ou da ameaça de uso da força. No entanto, a dominação não violenta pode ser tão ou mais eficaz que a dominação violenta, uma vez que é capaz de manipular a percepção e a vontade do dominado de forma a fazê-lo acreditar que está agindo livremente, quando na verdade está sendo influenciado por mecanismos de controle sutis e, muitas vezes, imperceptíveis.

Uma das áreas em que a dominação não violenta é especialmente prevalente é a violência contra a mulher. Esta não se limita apenas à violência física, mas engloba também outras formas de violência que são tão prejudiciais quanto, senão mais. Essas outras formas incluem violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência psicológica, por exemplo, é uma forma de dominação não violenta que envolve a manipulação emocional e a imposição de sentimentos de inferioridade e submissão. Isso pode acontecer através de humilhações, desqualificações,

ridicularizações, controle excessivo, entre outras ações que causem danos emocionais e psicológicos na vítima.

Por outro lado, a violência sexual e a violência física, embora sejam formas de dominação violenta, podem também estar associadas a mecanismos de dominação não violenta, uma vez que muitas vezes envolvem uma relação de poder e controle sobre a vítima que vai além do ato violento em si. Nestes casos, o agressor não apenas usa a força física ou a ameaça de violência, mas também manipula a vítima emocionalmente e psicologicamente para mantê-la em um estado de medo e submissão. Em linhas gerais, Sylvia Walby (1989) argumenta que a violência contra a mulher é um produto direto do sistema patriarcal que privilegia os homens em detrimento das mulheres. De acordo com Walby, a violência é uma ferramenta usada pelo patriarcado para manter o controle sobre as mulheres e reforçar a submissão feminina.

Essa compreensão permite que entendamos a violência contra a mulher não somente como um fenômeno isolado ou uma simples mazela, ação, problema social isolado: para entendê-la, é necessário aprofundar em como tal violência é tanto uma estrutura de poder e dominação, quanto uma consequência/reforço das desigualdades de gêneros existentes. Como dito antes, o patriarcado é uma maneira de perceber tal conexão, de forma a compreender como essas relações de poder se imergem em todas as áreas da vida social, indo desde interações privadas até a estruturas institucionais mais amplas. Foucault (1975) argumenta que as relações de poder não são apenas imposições de cima para baixo, mas também permeiam a vida cotidiana em diferentes níveis. Isso é observado na violência de gênero, onde a dominação masculina é exercida não apenas através da força física, mas também de maneiras mais sutis e insidiosas, como controle emocional, manipulação e coerção, através da tradição, do senso comum.

Assim, a violência contra a mulher enquanto estrutura de poder, bem como produto das relações de desigualdade de gênero também se interliga com outras formas de desigualdade e opressão. As múltiplas formas de marginalização, por exemplo, na intersecção de gênero, raça, classe e sexualidade, podem ser particularmente vulneráveis à violência. (Crenshaw, 1991. p. 1242). Este conceito de interseccionalidade enfatiza a necessidade de abordar a violência contra a mulher de maneira holística e contextualizada, levando-se em consideração as diversas

maneiras pelas quais diferentes formas de opressão se interconectam e convergem. Assim, ao expandir nossa visão para além da violência direta e visível contra a mulher, é essencial que atentemos para formas de violência que não gritam, mas sussurram — e é nesse sussurro que elas se infiltram no corpo social: o poder simbólico, a opressão internalizada, o patriarcado naturalizado — que molda a estrutura do nosso cotidiano, como veremos adiante.

1.1. Violência e Poder simbólicos, a criação do senso comum e as desigualdades como influências na manutenção do Patriarcado

A violência de gênero, por vezes encarada como um episódio isolado ou uma aberração social, é, na verdade, apenas a parte visível de uma engrenagem muito mais profunda, que estrutura relações cotidianas e legitima opressões. Por trás dos gestos explícitos de agressão, há uma rede complexa de dominação que opera silenciosamente, alimentada por formas sutis de violência — aquelas que não deixam marcas no corpo, mas moldam subjetividades, percepções e afetos. É nesse terreno que se inscrevem a violência simbólica e o poder simbólico, categorias fundamentais para compreender como a desigualdade se enraíza no tecido social.

Bourdieu, ao lançar luz sobre essas formas de poder, não estava apenas propondo um novo vocabulário conceitual: estava escancarando a engrenagem invisível que faz com que certos discursos, práticas e valores sejam tomados como naturais — quando, na verdade, são profundamente históricos, arbitrários e ideológicos. Trata-se de um tipo de dominação que dispensa a força bruta: ela convence, persuade, seduz, até o ponto em que a própria vítima participa de sua reprodução, sem perceber. É essa naturalização — essa cumplicidade involuntária — que garante a longevidade e a eficácia das estruturas patriarcais. Essas noções de violência e poder simbólicos nos ajudam a entender como o patriarcado se arraiga e é reforçado no senso comum da sociedade. O senso comum, frequentemente impregnado de normas patriarcais, naturaliza as desigualdades de gênero e, assim, influencia a manutenção do Patriarcado e a perpetuação da violência contra a mulher.

Ao lidarmos com a violência contra a mulher e buscarmos soluções para essa questão, é indispensável considerar esses fatores como componentes importantes para a manutenção do status quo pretendido pelas classes dominantes. E mais: considerando-os admitimos e aceitamos a ideia de que realmente a violência é uma

forma de dominação, mas diversas formas de dominação não advêm da violência – uma vez que a ideia de senso comum se propõe como um entendimento de anuência, aceitação – não somente da vítima, mas também da sociedade que a rodeia e a oprime.

No que se refere ao poder simbólico, o entender de Bourdieu (1989), ele é, fundamentalmente, um poder de construção da realidade. Esse poder possui recursos para estabelecer o sentido direto do mundo, institucionalizando valores, ordenações (hierarquias) e conceitos que se manifestam aos participantes como se fossem espontâneos, naturais e imparciais, sendo, de certa forma, despretensiosa e desinteressada. Ele atua modificando a percepção e a conduta dos agentes sociais em relação ao mundo – e assim, transformando o próprio mundo. Trata-se de um poder “[...] quase mágico, que possibilita alcançar o que comumente é obtido pela força (seja ela física ou econômica), e que só age quando é reconhecido, isto é, ignorado como arbitrário [...]” (Bourdieu, 1989, p.14).

Ao examinar as conexões entre as manifestações simbólicas e as dinâmicas de poder, comprehende-se os mecanismos pelos quais as formas simbólicas autenticam e perpetuam as relações de dominação ao longo da história, delineando, assim, a Teoria do Poder Simbólico. É por meio dos instrumentos simbólicos, socialmente adquiridos e culturalmente acessíveis, que os sujeitos interpretam e conferem sentido às suas vivências e percepções do mundo, configurando o comportamento individual e coletivo, e materializando a conduta social. Essa compreensão dá origem a três conceitos basilares: *Habitus*, Campo e Capital Simbólico (Bourdieu, 1989).

O *habitus* pode ser interpretado como estruturas que se alimentam mutuamente através da reprodução de ações, como modos de agir, pensar e sentir, e como essas se situam na estrutura social, reafirmando sua existência. A habilidade que os indivíduos possuem de assimilar e incorporar essa estrutura nas experiências, na socialização e nas maneiras de moldar análises, emoções e ações dentro da sociedade, engloba a posição que cada sujeito ocupa socialmente. Em outras palavras, o *habitus* é o conjunto de comportamentos sociais, muitas vezes praticados inconscientemente, que vão reproduzir certas normas sociais, refletindo estruturas de desigualdades sociais e violência simbólica.

Já o campo, onde o *habitus* se contextualiza e se reproduz, transcende a mera localização física, sendo mais adequadamente compreendido como um conjunto de

estruturas e circunstâncias que possibilitam o estabelecimento de determinados poderes. Representa o espaço de atuação do indivíduo dentro da sociedade, e cada campo é regido por um conjunto de normas preestabelecidas que conferem ao *habitus* uma aparência de senso comum, ocultando sua natureza de construção social.

Bourdieu também aborda diferentes tipos de capitais que compõem o *habitus* e que não são exclusivamente econômicos. Além dos capitais econômicos, sociais e culturais, existe o capital simbólico, referente à posição social que alguém ocupa através de tudo o que foi capitalizado ao longo da vida. O capital simbólico é o capital econômico ou cultural quando conhecido e reconhecido, e as relações de força tendem a reproduzir e reforçar as relações de força que constituem a estrutura do espaço social (Bourdieu, 2004, p.163). Assim, os capitais determinam o *habitus*, que determina as estruturas sociais, contribuindo para as diferenças e desigualdades.

Deste modo, o poder simbólico é concebido por Bourdieu como arbitrariedade legitimada, que corrobora com a distribuição díspar de recursos e as relações de dominação, sustentando a violência simbólica. Para ele, a força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio das predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos (1989, p. 69). Assim,

[...]é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. (Bourdieu, 1989, p. 7-8).

Esse poder simbólico enquanto arbitrariedade acaba por ser perpetuado e eternizado através da violência simbólica, que no entender de Bourdieu (2002), é uma “[...] violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente do desconhecimento.” A violência simbólica é uma extensão/consequência do poder simbólico e é exercida através de sistemas de significado que perpetuam as relações de poder. É uma forma de coerção que, por ser suave, e até de certa forma invisível, é imposta por meio de pressão cultural e ideológica, sem o uso direto de força física. Um tipo invisível de práticas e condutas dos membros da sociedade e tem força suficiente para moldar a identidade da classe

oprimida, já que se fundamenta na construção recorrente dos valores e regras criadas para induzir pessoas ao comportamento segundo aqueles critérios.

Ela ocorre quando um grupo dominante impõe suas normas e valores sobre um grupo subjugado, levando este último a aceitar e internalizar essas normas como se fossem próprias (Bourdieu, 1989). É uma forma sutil e insidiosa de controle que opera não através da força bruta, mas através do controle dos significados, da linguagem e da cultura. O autor a comprehende tal violência enquanto método de desmoralização que reproduz estruturas de dominação simbólica.

Para o pensador francês, juntamente com Jean-Claude Passeron (1992), tal mecanismo de violência legitima a cultura dominante que é imposta e acaba sendo naturalizada. Eles partem da hipótese de que, ainda que por vezes pareçam universais, os sistemas simbólicos, seja a cultura, seja o pensamento científico, compartilhados por um dado grupo social, são arbitrários, uma vez que variam de tempo para tempo e de sociedade para sociedade. Embora possam parecer universais, são na verdade construções sociais que refletem os interesses e valores da classe dominante. Esses sistemas são impostos aos indivíduos dominados de maneira tão eficaz que se tornam naturalizados, levando os oprimidos a aceitarem sua condição como inevitável e até mesmo justa. Ao atingirem essa fase terminal de subjugação, os indivíduos dominados encontram-se incapacitados de reagir ou resistir com eficácia; frequentemente, eles nem mesmo se reconhecem como vítimas, percebendo sua condição como uma circunstância inevitável e inalterável, em conformidade com a teoria da dominação simbólica.

A naturalização da violência simbólica é particularmente evidente nas relações de gênero, onde as normas e valores patriarcais são frequentemente impostos de maneira tão sutil que se tornam parte da realidade percebida. Judith Butler (2018. p. 21-22), explora como as normas de gênero são construídas e reforçadas através de práticas discursivas e performativas, contribuindo para a manutenção das relações patriarcais de poder. Com isso, ela busca desnaturalizar o gênero, opondo-se à violência normativa implícita nas idealizações do sexo e desafiando as suposições sobre a heterossexualidade presumida (p. 20), desafiando assim a noção de que o gênero é uma manifestação natural do sexo ou uma constante cultural.

A noção de que o gênero é uma construção social e não uma manifestação natural do sexo é fundamental para entender como as relações de poder são mantidas e perpetuadas, e essa visão não é exclusiva ao pensamento dos autores anteriores.

Michel Foucault (1999) também explora a ideia de que o poder não é apenas exercido através da força física, mas também através do controle e da manipulação dos discursos e das práticas sociais. Ele argumenta que o poder é exercido através de uma rede complexa de relações que permeiam todos os aspectos da vida social, incluindo a sexualidade e o gênero - ele o chama de Poder Disciplinar.

O poder disciplinar de Michel Foucault e o poder simbólico de Pierre Bourdieu, embora distintos em suas nuances, compartilham semelhanças profundas em sua compreensão das relações de poder na sociedade. Ambos os conceitos desafiam as noções tradicionais de poder como algo que é simplesmente imposto de cima para baixo e, em vez disso, exploram como o poder é exercido de maneiras mais sutis, silenciosas e ardidas.

Em sua obra, Foucault explora como o poder disciplinar é exercido através de sistemas de vigilância e controle que regulam o comportamento das pessoas. Esses sistemas são incorporados em instituições como escolas, prisões e hospitais, onde as pessoas são observadas, avaliadas e reguladas de acordo com normas e padrões específicos. O poder disciplinar é, portanto, uma forma de poder que molda e forma o comportamento e a identidade das pessoas, muitas vezes sem que elas estejam cientes disso.

Essa percepção converge com o pensamento de Bourdieu quanto a vislumbrar o poder como algo que cria e forma a realidade, em vez de simplesmente impô-la. Além disso, tanto Foucault quanto Bourdieu enfatizam a natureza difusa e onipresente do poder, argumentando que ele não é algo que é possuído por indivíduos ou grupos específicos, mas algo que é exercido através de uma rede complexa de relações e práticas. A diferença entre ambos se dá no campo de observação: enquanto Foucault se concentra mais nas práticas e técnicas através das quais o poder é exercido, Bourdieu está mais interessado nas estruturas subjacentes que tornam esse exercício de poder possível. Isso faz com que Foucault veja o poder como algo essencialmente negativo enquanto Bourdieu reconhece que o poder também pode ser uma força positiva e emancipatória.

Ambas as teorias, portanto, ajudam a entender como a violência contra a mulher não é apenas um ato individual, mas algo que está profundamente enraizado nas estruturas e práticas sociais. Elas mostram como a violência contra a mulher é muitas vezes invisível e insidiosa, exercida não apenas através da força física, mas também através do controle e da manipulação dos discursos e das práticas sociais.

Enquanto Foucault traz ênfase na vigilância e no controle, que pode ser aplicado à forma como as mulheres são frequentemente monitoradas e reguladas em suas vidas diárias e em como as mulheres são frequentemente julgadas e policiadas em relação à sua aparência, comportamento e sexualidade. Bourdieu enfoca a forma como os significados e as normas são impostos através da linguagem, da cultura e de outros sistemas simbólicos, aplicando em como as normas de gênero são construídas e reforçadas na sociedade, muitas vezes de maneiras que perpetuam a desigualdade e a subordinação das mulheres.

Assim, enquanto o poder disciplinar visualiza como o patriarcado pode contribuir para uma cultura em que a violência contra a mulher é normalizada e aceita, em função de serem vistas como responsáveis em virtude do seu próprio comportamento e, portanto, culpadas por qualquer violência que possam sofrer; o poder simbólico apresenta a ideia de que as mulheres são naturalmente passivas ou submissas e que isso pode ser usado para justificar e legitimar a violência contra elas. Da mesma forma, a representação das mulheres como objetos sexuais na mídia pode contribuir para uma cultura em que a violência sexual é trivializada e desculpada.

As teorias do poder disciplinar de Foucault e do poder simbólico de Bourdieu acabam por oferecer uma percepção profunda e matizada da violência contra a mulher, uma vez que mostram como essa violência é parte integrante das relações de poder na sociedade e como ela é perpetuada e naturalizada através de uma complexa rede de práticas e discursos. Eles reconhecem que, embora o poder possa ser onipresente, ele não é monolítico ou incontestável, podendo, portanto, assumir a compreensão de a mulher pode e precisa adquirir a capacidade de resistir e desafiar as normas e práticas que perpetuam a violência contra elas.

1.2. Violência contra a mulher: conceitos e abordagens teóricas.

A violência contra a mulher tem uma longa e trágica história, enraizada nas estruturas patriarcais e nas normas de gênero que têm perpetuado a subordinação e a opressão das mulheres. Essa violência, embora existente há séculos, começou a ser reconhecida como uma questão social e política significativa apenas na segunda metade do século XX.

No século XX, especificamente a partir da década de 60, as mobilizações centraram-se nas denúncias das violências perpetradas contra mulheres,

principalmente no contexto doméstico (Bandeira & Melo, 2010; Costa, 2007; Machado, 2010). Essas mobilizações foram unificadas pelo princípio de que "o pessoal é político" (Costa, 2007, p. 52), uma frase que se tornou um chamado para romper com as dicotomias tradicionais entre o público e o privado. Esse movimento não apenas destacou a necessidade de responsabilizar os agressores, mas também enfatizou o papel do Estado e da sociedade em garantir a todos o respeito à dignidade humana e o direito a uma vida livre de violência.

A Conferência de Beijing em 1995 marcou um momento crucial no reconhecimento global da violência contra as mulheres como uma questão de direitos humanos. A Plataforma de Beijing destacou a necessidade de enfrentar a violência contra as mulheres como uma prioridade, reconhecendo-a como um obstáculo significativo para a igualdade de gênero. A conferência foi um marco na transformação da violência contra as mulheres de uma questão privada ou social em uma questão de direitos humanos¹.

As conferências mundiais das mulheres ocorridas em Copenhague (1980) e em Nairóbi (1985) tiveram dever fundamental de monitorar a implementação do plano de ação do México assim como os relatórios e as recomendações da Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw). Mas de fato o avanço obtido pela Plataforma de Beijing, trouxe nova perspectiva. A inclusão de questões específicas, como a violência contra mulheres indígenas, negras, migrantes, pobres ou habitantes de comunidades rurais remotas, reflete uma compreensão mais profunda e matizada da interseccionalidade da violência de gênero (Crenshaw, 1991. p.1242²).

A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência contra a mulher apresenta o cenário, com dados estatísticos em todas as áreas, demonstrando a necessidade de um estabelecimento, ampliação e fortalecimento de sistemas de análise da situação das mulheres, a ampla divulgação dessas promoções, visando

¹ Para melhor exemplificar apresento trecho extraído da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher – Beijing/1995, na página 225: Os governos devem adotar medidas urgentes para combater e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida privada e pública, perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pelos indivíduos.

² In the context of violence against women, this elision of difference in identity politics is problematic , fundamentally because the violence that many women experience is often shaped by other dimensions of their identities, such as race and class. Moreover ignoring difference within groups contributes to tension among groups, another problem of identity politics that bears on efforts to politicize violence against women.

provocar implementação de programas e políticas públicas que leve em consideração a situação de mulheres e homens, em razão da construção cultural e social das desigualdades; a atualização e propostas de novas legislações de combate à discriminação da mulher em todos os âmbitos.

Enquanto promoção da igualdade, a declaração propôs diversas inovações terminológicas. O mundo já havia discutido o problema social, de saúde pública, até mesmo econômico, que é o fenômeno da violência contra a mulher, mas vislumbrar como um “obstáculo para que se alcance os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz[...]” (ONU. p. 189) a violência contra mulher, analisando de maneira que a violação de seus direitos humanos e fundamentais é o momento de inovação inicial, em especial no conceituar a esse fenômeno como “quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada.” (*Id, Ibidem*).

Essa ideia, apesar de já vir sendo consolidada e pacificada em âmbito acadêmico, não havia atos nacionais ou declarações multilaterais, de caráter internacional, que apresentasse esse aspecto de que os limites da privacidade não poderiam violar o direito de a mulher ser protegida pelo Estado em função do caráter privado da família ou das questões conjugais.

Para além disso, a Declaração apresenta outros aspectos como a questão da violência enquanto manifestação de poder, por influência cultural, como as pressões, a vergonha de denunciar certos atos, a falta de informação e pela ausência de legislação nas nações participantes que efetivamente proibissem tal forma de violência. Com isso, apresentou o impacto não mais somente de saúde, financeiro, mas sim, social, demonstrando que tal cenário estava associado a um elevado custo social, tanto para a mulher quanto para a sociedade.

Mas abordar sobre violência contra a mulher e não analisar quais teorias jurídicas são aplicáveis à temática é impensável. As questões jurídicas e judiciais relacionada ao tema, ainda que pareçam desconexas ou de silogismos desnecessários, coadunar os pensamentos técnico-científicos com as particularidades do fenômeno é de relevante importância, para se compreender, acima de tudo, evolutivamente, como se compreendia o fenômeno perante cada linha de pensamento, quais as falhas e viés, lacunas e problemas no sistema social e legal

que podem contribuir para a desigualdade. Além de apresentar as possíveis conexões com movimentos sociais, reconhecendo a interseccionalidade e contribuindo para o debate acadêmico e público.

Portanto, teorizar sobre as questões femininas no direito e relacioná-las ao objeto deste estudo é compreender as particularidades e nuances as quais o problema apresenta, visando a promoção adequadas de soluções, seja na seara supranacional, seja no ordenamento, seja socialmente.

1.3. Violência estrutural de gênero no Acre: entre tradições culturais e desigualdades históricas.

Sabe-se que as relações de poder são determinantes para o progresso ou a supressão daqueles que não os possuem. Essa assimetria manifesta-se por meio de diferentes formas de discriminação, exclusão, marginalização e, em casos extremos, pela liquidação física, psíquica ou cultural de agentes sociais historicamente vulneráveis. Boaventura de Sousa Santos (2017) nos provoca a refletir que, ao contrário do que se poderia imaginar, a independência política das antigas colônias europeias não significou o fim do colonialismo. Antes, marcou a transição de um colonialismo de ocupação territorial direta para formas mais complexas, como o colonialismo interno, o neocolonialismo, o imperialismo, o racismo, a xenofobia e outros mecanismos de exclusão que perpetuam as desigualdades.

No contexto do Acre, tais relações de poder são evidentes desde o período da ocupação do território para a extração de borracha, quando dinâmicas de exploração humana, degradação ambiental e violência de gênero se entrelaçaram, moldando a organização social e cultural da região. A busca por látex, impulsionada pela Revolução Industrial europeia, trouxe consigo práticas violentas e exploratórias que tiveram como alvo principal os povos indígenas e as mulheres. Essas práticas não apenas instrumentalizaram a violência física, mas também estruturaram formas de opressão simbólica e cultural, consolidando a marginalização de grupos inteiros.

Esse tópico busca investigar como as peculiaridades históricas e culturais do Acre contribuíram para a construção de dinâmicas específicas de violência de gênero, desde o período seringalista até os dias atuais. O objetivo principal é compreender como os processos históricos de colonização e exploração moldaram as relações de poder e as estruturas sociais que perpetuam a violência contra as mulheres na região.

Para isso, adota-se uma perspectiva interdisciplinar, combinando história, sociologia e estudos de gênero, a fim de não apenas elucidar os fatores históricos que possibilitaram tal violência, mas também de fornecer subsídios teóricos para o enfrentamento das desigualdades que ainda marcam a sociedade acreana.

Ao longo da história acreana, mulheres foram tratadas como objetos de troca e submissão, seja para atender às demandas sexuais dos seringueiros, seja para servir como apoio na sobrevivência em condições extremas.

Na cultura do seringal as mulheres não passavam de uma mercadoria de luxo, podiam ser traficadas, vendidas, encomendadas, pegas nas matas se fossem indígenas, ou roubadas. No seringal, ser mulher era pertencer a um homem. Era obedecer. Era não poder traçar os rumos de sua própria história.³

Esse ciclo de violência, fundado na opressão colonial e patriarcal, perpetuou-se de formas variadas e encontra ecos nos altos índices contemporâneos de feminicídio no estado. Atualmente, o Acre lidera rankings nacionais de violência contra a mulher, evidenciando a persistência de desigualdades de gênero enraizadas em um passado de exploração e silenciamento. Os sistemas políticos e acadêmicos frequentemente desconsideram o papel das populações locais, perpetuando o mito do vazio demográfico e negligenciando o impacto das políticas públicas ineficazes sobre as mulheres amazônicas, o que gera fenômenos que silenciam e invisibilizam.

O silenciamento histórico das mulheres da Amazônia foi um elemento estrutural de um projeto colonizador que perpetuou estereótipos e desigualdades de gênero. Historicamente, o processo de ocupação do território acreano foi marcado por confrontos entre culturas diversas e temporalidades díspares. A chegada dos migrantes nordestinos, atraídos pela promessa de riqueza proveniente da exploração da borracha, não apenas resultou no deslocamento de populações indígenas, mas também reconfigurou profundamente as relações de gênero nessa sociedade em formação.

A convivência com a floresta exigiu que seringueiros e seringueiras criassem um modo de vida adaptado às condições extremas, no qual as mulheres desempenhavam um papel fundamental, ainda que sua contribuição fosse sistematicamente ignorada pelas narrativas históricas predominantes (Wolff, 1998. p.

³ CHAVES, Fabiana Nogueira; CÉSAR, Maria Rita de Assis. O Silenciamento Histórico das Mulheres da Amazônia Brasileira. *Revista Extraprensa*, São Paulo, Brasil, v. 12, n. 2, p. 138–156, 2019. DOI: 10.11606/extraprensa2019.157418. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/157418>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

20). Elas realizavam uma gama de atividades, desde os cuidados domésticos e a agricultura de subsistência até, em alguns casos, a própria extração de borracha, um trabalho tradicionalmente associado aos homens.

A dinâmica de gênero presente nos seringais era atravessada por relações de poder que reforçavam desigualdades estruturais. As mulheres, muitas vezes vistas como um recurso secundário, enfrentavam discriminação em múltiplas esferas, enquanto as indígenas eram frequentemente alvo de violências sistemáticas, como as "correrias", que resultavam em sequestros e escravidão sexual. As "correrias", eufemismo utilizado para designar expedições violentas contra povos indígenas, resultavam na apropriação de mulheres como troféus e reforçavam uma cultura de estupro que marcou profundamente a história da região (Chaves; César, 2019, p. 144).

Essas práticas evidenciam como a colonização territorial estava profundamente vinculada à perpetuação de uma ordem patriarcal, onde as relações de gênero operavam como instrumentos de controle social e econômico (Wolff, 1998, p. 158-174). Apesar disso, as mulheres indígenas desempenharam um papel ativo na adaptação cultural dos seringueiros, transmitindo conhecimentos sobre a floresta e estratégias de sobrevivência que moldaram o modo de vida seringalista.

A crise econômica que se seguiu à queda do preço da borracha, a partir de 1912, trouxe transformações significativas na organização social dos seringais. O declínio da economia levou à dissolução de muitas estruturas tradicionais, criando um espaço onde as mulheres assumiram maior protagonismo, seja pela reorganização das economias domésticas, seja pela participação ativa em atividades produtivas, como o cultivo agrícola e a coleta de recursos florestais não madeireiros. Essas mudanças não eliminaram as limitações impostas pela estrutura patriarcal, mas permitiram uma autonomia relativa para as mulheres nesse contexto adverso (Wolff, 1998, p. 110-150).

A memória social dos seringueiros e seringueiras reflete uma história de resistência e adaptação. Apesar das adversidades, as mulheres frequentemente subverteram os papéis que lhes eram impostos, valendo-se de estratégias cotidianas para superar a opressão e garantir a sobrevivência de suas famílias. Essa resistência contribuiu para a preservação de elementos culturais indígenas, reforçando a relevância das mulheres como agentes de transformação social e cultural na história do Acre. Mesmo em um ambiente onde a violência simbólica e física era uma constante, as seringueiras desafiaram as estruturas opressoras e deixaram um legado

que ecoa até os dias atuais (Wolff, 1998, p. 241). E aqui reside a importância de uma perspectiva decolonial para reverter esse silenciamento, promovendo a inclusão das mulheres amazônicas nos espaços de decisão e na produção de conhecimento.

Ainda que o declínio do ciclo da borracha tenha alterado a economia e as dinâmicas sociais no Acre, as relações de gênero permaneceram marcadas pelas hierarquias oriundas do período colonial. Assim como observa Silvia Federici (2017, p. 68), as estruturas patriarcais são historicamente resilientes, acomodando-se a novos arranjos produtivos e reproduzindo mecanismos de controle sobre os corpos femininos. Assim, embora a retração econômica tenha proporcionado às mulheres certo espaço para reorganização social, não houve uma ruptura definitiva com a lógica de dominação que vigorava nos seringais.

Esse legado de opressão patriarcal também se materializa em políticas públicas insuficientes ou mal direcionadas, que falham em abarcar a complexidade das demandas das mulheres amazônicas. Em uma visão foucaultiana, tal omissão estatal se apresenta como um exercício de poder difuso que se manifesta na forma de “biopolíticas” negligentes, em que determinados grupos sociais são relegados a um lugar de invisibilidade (Foucault, 1979, p. 92). No Acre, a pouca visibilidade das mulheres, especialmente daquelas de origem indígena ou de comunidades tradicionais, reforça a permanência de violências físicas e simbólicas. Sem falar nas questões que se apresentam mais mainstream e visível, que ainda assim é ignorado pelo grande público.

Ainda que as dinâmicas de poder e a negligência do Estado se tornem mais compreensíveis a partir da noção foucaultiana de biopolíticas — que destaca a forma como determinados grupos são relegados à invisibilidade (Foucault, 1979, p. 92) —, é indispensável considerar os alicerces históricos que sustentam esse modelo de exclusão. É nesse ponto que a perspectiva decolonial se torna fundamental: ao propor uma revisão crítica do legado colonial que ainda orienta as relações de poder na América Latina, Quijano (2000, p. 535) revela como o sistema econômico e social foi estruturado para favorecer interesses externos, perpetuando desigualdades e violências específicas contra populações subalternizadas.

No Acre, essa lógica colonial se manifesta não apenas nas práticas de exploração da floresta, mas também nos mecanismos de silenciamento e marginalização das mulheres, o que se agrava quando se trata de mulheres ribeirinhas (zonais rurais às margens dos rios do interior do Acre), evidenciando que

a opressão patriarcal contemporânea está intrinsecamente ligada aos processos históricos de colonização.

A perspectiva decolonial propõe uma revisitação crítica do legado colonial que ainda estrutura as relações sociais e de poder na América Latina (Quijano, 2000. p. 535). No Acre, isso se evidencia em como a marginalização das mulheres está intrinsecamente relacionada ao projeto colonial, que organizava a exploração da floresta em benefício de um mercado global e, simultaneamente, instituía modalidades de violência que atingiam particularmente os corpos femininos.

Para além do trabalho produtivo, é preciso considerar os aspectos culturais e simbólicos que reforçam a violência de gênero. Por exemplo, a transmissão oral de histórias e mitos nos seringais frequentemente relegava as mulheres ao plano do privado ou, ainda, as descrevia por meio de estereótipos pejorativos. Essas narrativas, ao mesmo tempo em que construíam um imaginário coletivo masculino e heroico, perpetuavam a desvalorização do papel social e político das mulheres na formação cultural do Acre. Não que tal narrativa seja uma exclusividade. Para os gregos, por exemplo, “afirmavam que ‘os deuses’ criaram a mulher para as funções domésticas e o homem para todas as outras”. Platão afirmava que “se a natureza não tivesse criado as mulheres e os escravos teria dado ao tear a propriedade de fiar sozinho” (Alves e Pitanguy, 2003. p. 12). Entretanto, ter o vislumbre de que tal condição humana ainda se perpetua mesmo com os impulsos sociais obtidos é um fenômeno que não se pode se deixar passar desapercebido.

Outro aspecto a se analisar nesse processo é o que Gayatri Spivak (2010, p. 271) chama de “subalternidade”, ou seja, a dificuldade de certos grupos em articular suas vozes dentro de estruturas discursivas dominantes. As mulheres da região amazônica, historicamente colocadas na condição de subalternas, sofrem com a falta de espaços legítimos para a elaboração e a circulação de suas narrativas. Esse silenciamento reforça o ciclo de violência ao impedir a construção de políticas públicas capazes de responder às demandas específicas dessas populações.

A posição histórica de subalternidade das mulheres, sobretudo as amazônidas, reflete-se em uma invisibilidade sistêmica que impede ou dificulta a reivindicação de direitos, a proposição de políticas e a reescrita de suas narrativas em espaços formais de deliberação pública. Desse modo, a subalternidade não se restringe à opressão material, mas envolve a ausência de condições para que essas mulheres falem e sejam ouvidas dentro das arenas políticas e acadêmicas. Esse silenciamento reforça

o ciclo de violência, pois, sem a escuta e a legitimação de suas vozes, torna-se inviável a formulação de políticas públicas capazes prover respostas que atendam às demandas específicas desses grupos.

A condição de subalternidade, conforme apontado por Spivak (2010, p. 271), exprime a dificuldade que determinados grupos enfrentam para articular suas vozes dentro de estruturas discursivas dominantes. No caso das mulheres da Amazônia, esse silenciamento é particularmente acentuado: historicamente invisibilizadas, elas são privadas de espaços nos quais suas narrativas possam ser legitimadas. Tal quadro perpetua um ciclo de marginalização que inviabiliza políticas públicas adequadas às demandas de comunidades complexas e plurais.

Nesse contexto, as reflexões de Boaventura de Sousa Santos sobre a dicotomia entre o Norte Global e o Sul Global tornam-se indispensáveis. Embora a referência ao “Sul” possa remeter a um lugar geográfico, ela carrega sobretudo um significado epistêmico: trata-se de uma posição de vulnerabilidade e exclusão, reforçada pela racionalidade hegemônica do “Norte”. Para as mulheres amazônicas, a subalternidade opera em múltiplos níveis. Primeiro, encontram-se sujeitas às estruturas patriarcas locais; depois, esbarram na hierarquia colonial global, que tende a desvalorizar as epistemologias não alinhadas ao paradigma dominante. Esse duplo silenciamento escancara um tipo de violência epistêmica que, além de negar a voz a essas mulheres, também distorce ou filtra suas experiências por meio de categorias alheias à sua realidade.

Como salienta Lugones (2010, p. 746), a construção de epistemologias feministas e decoloniais é crucial para romper com essas lógicas opressoras. Não basta assegurar espaços de fala se o conteúdo expresso continuar sendo interpretado segundo padrões que reiteram estereótipos coloniais ou patriarcas. Nesse sentido, reconhecer as mulheres amazônicas como produtoras de conhecimento é passo fundamental para construir alternativas emancipadoras, ancoradas em experiências concretas de resistência e na afirmação de identidades historicamente subjugadas.

A dinâmica da subalternidade, portanto, não se resume à ausência de canais formais de expressão: ela envolve uma disputa de poder que atravessa a cultura, a política e o próprio modo de validar os saberes. Ao evidenciar esse cenário, abre-se a possibilidade de reconfigurar as relações entre academia, movimentos sociais e poder público. Políticas públicas eficazes demandam a compreensão profunda das realidades locais – e essa compreensão só se torna possível quando as vozes

subalternas, em vez de meros objetos de análise, tornam-se autoras de suas próprias narrativas. Nesse sentido, a luta contra a violência epistêmica e pelo reconhecimento efetivo das mulheres amazônicas, sobretudo acreanas, não pode ser tratada como mera demanda pontual. Trata-se de um compromisso com a transformação das estruturas que historicamente lhes negaram a possibilidade de falar em seus próprios termos.

As mulheres quilombolas, ribeirinhas e indígenas, por exemplo, constituem segmentos particularmente vulneráveis à violência sexual e ao feminicídio, tendo em vista as barreiras geográficas, culturais e institucionais que enfrentam (Cunha, 2009, p. 34). O acesso à justiça e a serviços de proteção é dificultado pela carência de infraestrutura e pela falta de políticas específicas, o que perpetua padrões de exclusão e revitimização.

É crucial reconhecer as múltiplas dimensões da violência que atinge as mulheres acrianas, envolvendo não apenas a esfera física, mas também as dinâmicas psicológicas, simbólicas e estruturais (Saffioti, 2004, p. 89). Apenas ao compreendermos a complexidade desse fenômeno é que se pode propor políticas públicas efetivas, como a ampliação de abrigos para vítimas de violência, a criação de programas de capacitação profissional e o fortalecimento de redes de apoio comunitário.

Pois bem, a história recente do Acre, especialmente a partir da década de 1960, é marcada por processos de transformações políticas e econômicas que se entrelaçam com velhas heranças coloniais, entre as quais a violência de gênero ocupa lugar de destaque. Embora os altos índices de feminicídio no estado chamem atenção nos chamados “Mapas da Violência” (IPEA; FBSP, 2020), as raízes desse fenômeno são profundas e remontam às dinâmicas de poder estabelecidas ainda no período seringalista. A busca por látex e a consequente exploração da floresta provocaram – e continuam a provocar – impactos sociais que se refletem, de modo particularmente intenso, nas relações de gênero.

A partir dos anos 1970, os movimentos sociais acreanos se reorganizaram em torno de bandeiras que iam além da simples reivindicação trabalhista. Foi nessa conjuntura que surgiram os famosos “empates”: estratégias de resistência coletiva contra a derrubada da floresta, que acabaram se tornando símbolos da luta socioambiental e da defesa dos povos da floresta. Embora a imagem de Chico Mendes tenha se projetado nacional e internacionalmente como líder dessas

iniciativas, há de se reconhecer que as mulheres também tiveram papel fundamental na articulação e na prática dos empates. Elas não só participavam lado a lado com os homens na defesa de seus territórios, mas também assumiam responsabilidades na retaguarda, garantindo alimentação, cuidados com os filhos e suporte emocional às comunidades.

Não raro, as narrativas dominantes sobre os empates negligenciam a atuação feminina, reproduzindo dinâmicas históricas que silenciaram a contribuição das mulheres para a vida seringalista. Pesquisadoras como Almeida (2013) apontam que a presença feminina nos empates foi essencial para viabilizar a mobilização popular, pois muitas líderes comunitárias organizavam a logística das manifestações, negociavam com patrões e governos locais e, em diversas ocasiões, corriam os mesmos riscos de violência. Essa participação foi capaz de tensionar o patriarcado enraizado, ainda que as estruturas de poder continuassem predominantemente masculinas, tanto nos seringais quanto nos espaços de discussão política.

A redemocratização brasileira, sobretudo depois da Constituição de 1988, abriu caminhos para a criação de políticas públicas voltadas às mulheres. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e Centros de Referência começaram a ser implantados em diferentes estados, inclusive no Acre. Todavia, o alcance dessas iniciativas ainda é limitado. No caso das mulheres ribeirinhas ou indígenas, o deslocamento para as cidades, a carência de transporte e a falta de infraestrutura adequada dificultam o acesso efetivo a esses serviços (Cunha, 2009).

Hoje, o Acre desponta em rankings nacionais de violência contra a mulher, registrados em relatórios oficiais como o Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2020), apresentando taxas alarmantes de homicídios femininos. De acordo com Ferrari e Cardoso (2019), esses índices dialogam com a complexa realidade das fronteiras amazônicas, onde práticas como o tráfico de drogas e de pessoas reforçam situações de vulnerabilidade. A presença de rotas ilegais intensifica a exposição das mulheres à violência física, sexual e psicológica, principalmente quando as redes de proteção social não conseguem se fazer presentes em regiões remotas.

Nesse sentido, a lógica das “biopolíticas” negligentes (Foucault, 1979) permanece em vigor, pois o Estado segue relegando determinados grupos, especialmente mulheres indígenas e quilombolas, a uma posição de invisibilidade. A subalternidade feminina, analisada por teóricas como Spivak (2010), encontra eco nessa realidade acriana, em que a voz das mulheres é constantemente abafada por

estruturas patriarcais e pela própria geografia do território. Ainda que surjam iniciativas importantes – como projetos de extensão e pesquisa desenvolvidos por universidades locais ou parcerias com organizações não governamentais – o desafio de garantir segurança e garantir espaços de fala permanece.

A própria história dos empates ilustra como as mulheres também são protagonistas de lutas, mesmo num contexto adverso. Seu empenho em proteger a floresta e as famílias, articulando-se em redes de solidariedade, contribui para visibilizar demandas específicas e potencializar a criação de políticas públicas mais inclusivas. Entretanto, ainda falta um compromisso mais efetivo dos poderes públicos em adequar essas políticas à diversidade cultural e territorial do Acre, promovendo ações que cheguem, de fato, às margens dos rios e às aldeias indígenas.

As raízes da violência de gênero no Acre não são frutos de um fenômeno isolado ou recente. Ao contrário, resultam de uma história marcada pela extração predatória dos recursos naturais, pela falta de representatividade política e pela perpetuação de estruturas patriarcais que se transformam, mas não desaparecem. As mulheres, no entanto, mostram-se agentes fundamentais de mudança, como já se via nos empates das décadas passadas. Se hoje o Acre lidera índices preocupantes de feminicídio, isso não significa que as resistências sejam invisíveis – apenas que ainda há muito por fazer para que as políticas públicas sejam efetivamente decoloniais e feministas.

Mais do que um legado do passado, a violência contra a mulher no Acre é uma engrenagem ainda ativa, realimentada diariamente por estruturas sociais que naturalizam a desigualdade. Não basta olhar para trás e mapear os caminhos que nos trouxeram até aqui — é preciso encarar como essas marcas históricas continuam operando no presente, reconfiguradas, mas intactas em sua essência. O patriarcado não desapareceu com a queda do ciclo da borracha, tampouco se dissolveu com a redemocratização: ele apenas mudou de roupa.

É nesse ponto que a análise precisa dar um passo adiante, reconhecendo que estamos diante de uma violência estruturante, e não apenas episódica. E se o Estado insiste em respostas punitivas, é porque ainda não aprendeu a escutar — muito menos a compreender — a complexidade das dores que carrega quem sobrevive a esse sistema. Nesse sentido, os marcos históricos e simbólicos aqui delineados servem de base para um exame mais amplo da violência como fenômeno estrutural, cujas raízes

se entrelaçam com a lógica punitiva do sistema de justiça e com os limites de sua capacidade transformadora frente às realidades locais.

A questão da violência contra a mulher no Acre, contextualizada em uma história marcada por todas as questões já abordadas até aqui, exige soluções que transcendam os modelos tradicionais de justiça punitiva. O modelo de justiça retributiva, historicamente concebido para punir o infrator, fracassa em lidar com as nuances da violência de gênero. A retribuição isolada não é suficiente para prevenir a reincidência ou oferecer amparo emocional às vítimas (Baratta, 2002). No Acre, onde as relações interpessoais estão profundamente enraizadas em comunidades de pequena escala, a abordagem punitiva pode intensificar a exclusão social, alienar os envolvidos e perpetuar ciclos de violência.

A violência de gênero não é apenas um ato isolado de agressão. Para Rita Segato (2003) – ao deduzir a conceituação de pedagogia do poder e da crueldade, ela propõe que a violência de gênero é uma expressão de poder e controle que está profundamente enraizada nas estruturas patriarcais da sociedade. Já Lenore Walker (1979), vê na necessidade do reconhecimento da existência da própria violência como uma das evidências proeminentes para os padrões cílicos no comportamento abusivo, conforme a teoria dos ciclos da violência.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), em 2024 foram registrados 5.470 boletins de ocorrência relacionados à violência doméstica no Acre, dos quais 5.313 tiveram mulheres como vítimas, representando aproximadamente 97% dos casos⁴. Esses números indicam uma prevalência significativa da violência de gênero no estado. Ainda que não tenhamos comparativos com o ano anterior, perceber que esses dados antecedem ao fato de o Acre possuir o segundo maior índice de feminicídios do país em 2023, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, com uma taxa de 2,5 casos por 100 mil habitantes.

Ainda em relação ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o Acre apresenta um dos mais altos índices de feminicídio do país, com 2,4 casos por 100.000 mulheres, superado apenas por Rondônia (2,6) e Mato Grosso (2,5) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 127). Ademais, foram registradas 887

⁴ <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/01/21/acre-teve-mais-de-5-mil-casos-de-violenciadomestica-contra-a-mulher-em-2024-diz-sinesp.ghtml>

vítimas de estupro e estupro de vulnerável, correspondendo a uma taxa de 106,9 casos por 100.000 habitantes, uma das mais altas do Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 152).

Os dados também revelam um aumento de 35,3% nos casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica entre 2022 e 2023, com o número de vítimas saltando de 817 para 1.105 no período (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 129). Outro dado preocupante é o crescimento de 52,9% nas tentativas de feminicídio, totalizando 26 casos em 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 128). Ademais, 11.995 chamadas para o 190 foram feitas no estado por situações de violência doméstica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 131). Mesmo esse aumento aparentando ser uma demonstração de que com a presença da legislação e das políticas públicas acerca do tema, fica a ressalva sobre essa afirmação por conta da troca da invisibilização pela normalização da violência contra a mulher.

A complexidade desse fenômeno pode ser ainda mais bem compreendida à luz da teoria do backlash, segundo a qual o aumento da violência contra as mulheres pode ser interpretado como uma reação às conquistas nos direitos de gênero e na busca por igualdade. Portella (2020) explica que esse movimento não se trata apenas de uma resistência isolada, mas de um mecanismo estrutural que visa reverter os avanços sociais, reafirmando padrões de dominação patriarcal.

Diante desse cenário, não há como negar a presença de um cenário desse no Acre, onde os índices de violência contra a mulher continuam alarmantes, essa perspectiva teórica sugere que o crescimento dos feminicídios e demais formas de agressão podem estar vinculado ao tensionamento entre os avanços institucionais na proteção dos direitos das mulheres e a tentativa de reafirmação de uma ordem social que tradicionalmente se sustenta na desigualdade de gênero. Assim, o enfrentamento da violência de gênero no estado demanda não apenas um fortalecimento das políticas públicas de proteção, mas também a implementação de estratégias que desarticulem os mecanismos de resistência reacionária, ampliando o acesso à informação e promovendo transformações culturais que rompam com a normalização da violência.

A elevada taxa de feminicídios no estado, associada à expressiva subnotificação dos casos de violência doméstica, aponta para uma realidade alarmante, na qual muitas vítimas permanecem invisíveis às estatísticas oficiais. Essa

invisibilidade é agravada por fatores culturais, sociais e institucionais que dificultam o acesso à justiça e à proteção. Nesse aspecto, torna-se essencial aprofundar as discussões sobre o fortalecimento das políticas públicas, com enfoque na ampliação das redes de apoio, no aprimoramento dos mecanismos de denúncia e na promoção de campanhas educativas voltadas à desconstrução de comportamentos machistas e violentos. Como dito, a subnotificação é um ponto a ser destacado no enfrentamento da violência doméstica no Acre. Estudos indicam que, em 2023, 1.820 mulheres solicitaram medidas protetivas de urgência no estado⁵⁶, mas estima-se que haja uma subnotificação de aproximadamente 61% nos registros de violência contra a mulher, trazendo base para o que foi dito anteriormente.

Um dos fatores que corroboram a hipótese de que o aumento dos casos de violência doméstica não se deve a uma maior adesão das mulheres à denúncia, mas sim a uma intensificação das agressões por parte dos agressores, está no fato de que muitas vítimas enfrentam barreiras significativas para formalizar suas queixas. O receio da vítima em denunciar decorre, em grande parte, da dependência emocional, financeira ou social em relação ao agressor, o que a coloca em uma posição de vulnerabilidade ainda mais acentuada.

Além disso, o medo de represálias e a possibilidade de que a continuidade processual agrave a relação conflituosa geram um cenário de intimidação constante, levando muitas mulheres a permanecerem em situações de violência. Existe ainda a questão da desconfiança nas instituições, a dificuldade de acesso a algumas políticas públicas, bem como a burocracia apresentada que acaba inibindo o desejo da mulher de buscar instrumentos para combater a violência.

Esse ciclo de coerção e medo pode explicar o crescimento das estatísticas não como reflexo de um maior acesso à justiça, mas sim como evidência de uma resposta por parte dos agressores que, ao perceberem um fortalecimento dos mecanismos institucionais de proteção à mulher, aumentam a intensidade da violência como forma de reafirmar seu domínio e perpetuar o controle sobre a vítima.

No Acre, como dito anteriormente, 1.820 mulheres buscaram medidas protetivas de urgência uma solução para o problema estrutural que estava sofrendo. No entanto, estima-se que haja uma subnotificação de aproximadamente 61% nos

⁵ <https://www.tre-ac.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/estudo-aponta-subnotificacao-de-61-noregistro-de-violencia-contra-mulher>

⁶ <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/>

registros de violência contra a mulher (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 130), evidenciando a existência de um expressivo número de casos que não chegam ao conhecimento das autoridades.

Em outras palavras, os registros policiais, os açãoamentos da PM e as medidas protetivas concedidas pelo Judiciário representam apenas uma fração da realidade da violência, capturando apenas uma parcela do fenômeno enquanto uma grande parte permanece invisível às estatísticas oficiais – o que se soma à normalização de ver a mulher sendo agredida no cotidiano da sociedade.

Para exemplificar essa dinâmica, os achados da pesquisa “Percepção dos Homens sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher”, conduzida pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular (2013)⁷, oferecem uma perspectiva esclarecedora sobre a banalização da violência nos relacionamentos afetivos. O levantamento revela que 16% dos homens reconhecem ter cometido algum tipo de agressão contra suas parceiras ou ex-parceiras. Entretanto, quando a abordagem é modificada e as condutas violentas são descritas de forma específica, sem serem diretamente rotuladas como violência, 56% dos entrevistados admitem ter praticado atos como insultos, empurrões, ameaças, agressões físicas – incluindo tapas e socos –, cerceamento da liberdade de locomoção, humilhações públicas e coerção sexual (Instituto Avon/Data Popular, 2013, p. 27). Esse fenômeno demonstra como comportamentos abusivos frequentemente deixam de ser reconhecidos como infrações ou crimes, sendo encarados como elementos normais das interações conjugais.

Além disso, os dados evidenciam como a violência de gênero está enraizada culturalmente e, em grande medida, permanece naturalizada e invisibilizada na sociedade. Essa perspectiva ajuda a compreender por que, mesmo em 2023, delitos como ameaças, perseguições, agressões físicas e estupros continuam em ascensão. De maneira indireta, o crescimento da violência não letal também contribui para o aumento da violência letal, pois a literatura especializada já consolidou o entendimento de que a violência contra a mulher tende a se intensificar progressivamente (Walker, 1979, p. 88). Em outras palavras, ao invés de cessar

⁷ INSTITUTO AVON; DATA POPULAR. Percepção dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher, 2013. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/12/folderpesquisa_instituto22x44_5.pdf>. Acesso em: 18 de janeiro de 2025

espontaneamente, o comportamento abusivo costuma escalar em gravidade e frequência, podendo culminar no feminicídio.

A gravidade do cenário exposto demonstra que o enfrentamento da violência de gênero no Acre não pode se restringir a uma abordagem exclusivamente punitiva. A resposta estatal precisa ser mais ampla, envolvendo não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a criação de mecanismos que promovam a reconstrução das relações sociais, a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e a transformação cultural necessária para romper com ciclos de violência. É aí que vemos a necessidade de encontrar uma abordagem promissora, oferecendo uma alternativa ao modelo retributivo tradicional, cuja ênfase na punição do agressor, por vezes, não atende às necessidades emocionais e materiais das vítimas nem impede a reincidência.

O modelo restaurativo prioriza o diálogo entre as partes envolvidas, a responsabilização ativa do agressor e a participação da comunidade na reconstrução dos vínculos rompidos pela violência. No entanto, é necessário ponderar sobre os limites dessa abordagem, sobretudo quando aplicada a casos de violência doméstica, em que há uma relação de poder desigual entre vítima e agressor.

1.4. Violência doméstica além do arquétipo conjugal: limites institucionais e experiências no Acre.

O enfrentamento da violência doméstica no Acre ainda está profundamente condicionado por uma compreensão normativa sobre quem é a vítima ideal e em que tipo de relação a violência se manifesta. Essa abordagem, centrada no arquétipo da mulher agredida pelo cônjuge no contexto da união estável ou do casamento, termina por invisibilizar outras formas de violência que ocorrem em relações não convencionais, como entre pessoas em vínculos informais, trabalhadoras do sexo, ou ainda em situações de coabitAÇÃO familiar que não envolvem necessariamente relações afetivas-românticas.

A institucionalização do combate à violência de gênero, embora tenha representado um avanço normativo com a promulgação da Lei Maria da Penha, nem sempre é acompanhada de uma escuta sensível, tampouco de uma adaptação das políticas públicas aos múltiplos arranjos sociais existentes. Este tópico propõe discutir justamente esses limites: como o sistema de justiça e os serviços de proteção à

mulher, no Acre, têm respondido — ou falhado em responder — às demandas que surgem fora do modelo esperado. Para tanto, recorre-se também a experiências concretas, como o caso L.B.S. e F.M.B., a fim de ilustrar a distância entre a realidade e o modelo institucional vigente.

Como observa Rita Segato (2003), a resposta estatal à violência de gênero frequentemente opera segundo uma lógica codificada, que reconhece como legítima apenas a dor que se encaixa em narrativas padronizadas. Trata-se de uma “judicialização da sensibilidade”, em que a credibilidade da vítima está condicionada ao seu alinhamento com expectativas de gênero, comportamento e vínculo. Situações em que a violência ocorre em relações não familiares estritas, em arranjos afetivos não convencionais, ou em contextos socialmente marginalizados, tendem a ser tratadas com desconfiança ou desinteresse por parte das instituições. Baratta (2002), por sua vez, já denunciava a seletividade estrutural do sistema penal, que atua com maior rigor sobre determinadas populações vulneráveis ao mesmo tempo em que desmobiliza sua capacidade protetiva quando as vítimas não ocupam posições de reconhecimento simbólico.

No Acre, esse padrão se manifesta em decisões judiciais automatizadas, concessões precárias de medidas protetivas e atendimentos que não reconhecem a complexidade dos vínculos sociais da região, sobretudo entre populações ribeirinhas, periféricas ou em situação de prostituição. Saffioti (2004) nos alerta que a violência de gênero não é apenas um problema de indivíduos violentos, mas um produto de uma estrutura social que reserva às mulheres uma posição de subordinação — estrutura essa que, por vezes, é reforçada justamente pelas instituições que deveriam combatê-la. Nesse cenário, a omissão não se dá apenas por negligência, mas também por incapacidade epistemológica de compreender que a violência doméstica pode escapar aos contornos formais do lar, da conjugalidade e da classe média urbana.

É nesse contexto que se insere o caso envolvendo L.B.S. e F.M.B., cuja análise permite evidenciar as dissonâncias entre o discurso normativo da proteção e a prática concreta das instituições. O episódio, inicialmente enquadrado como violência doméstica com base na solicitação de medidas protetivas, revelou, ao longo do processo, uma configuração relacional atípica: tratava-se de um vínculo não estável, informal e permeado por trocas comerciais, sem a presença dos elementos clássicos da convivência familiar ou afetiva contínua. Ainda assim, houve a concessão imediata das medidas, num gesto institucional que, paradoxalmente, oscila entre o

automatismo e a arbitrariedade. Ao final, a vítima, ao revisar sua própria narrativa, atribuiu ao conflito um caráter recíproco e impulsivo, firmando um acordo extrajudicial que deslocou o litígio para o campo da reparação simbólica e financeira.

Tal desenlace levanta questões fundamentais: teria sido esse um caso de violência doméstica típico, merecedor da intervenção estatal nos moldes tradicionais? Ou teriam as partes, justamente por não se encaixarem no modelo convencional, sido empurradas a soluções extrajudiciais por ausência de acolhimento institucional qualificado? O caso exemplifica como, diante de configurações relacionais que fogem à norma, o sistema oscila entre o excesso de formalismo e a omissão pragmática, revelando a urgência de práticas institucionais mais sensíveis às complexidades do território e às múltiplas formas de violência de gênero.

O presente tópico propõe uma reflexão acerca da aplicabilidade desse modelo em casos práticos enquadrados como de violência doméstica, tendo como estudo de caso este inquérito policial, que envolveu as partes identificadas como L.B.S. e F.M.B. Em 02 de julho de 2024, foi instaurado o inquérito nº **000xx363.2024.8.01.0001**, decorrente de denúncia formulada por D.S. contra R.M. Durante um encontro em um restaurante, D.S. alegou ter sido exposta a humilhações e constrangimentos públicos, o que levou à solicitação de medidas protetivas de urgência. Investigações e até declarações posteriores revelaram depoimentos conflitantes, culminando na assinatura de um termo de acordo extrajudicial que pôs fim ao litígio.

No processo em análise, inicialmente foram concedidas medidas protetivas de urgência com base na narrativa apresentada por L.B.S., que relatava episódios de humilhação pública e constrangimento no contexto de um relacionamento – cuja natureza, contudo, revelou-se ambígua. Embora o pedido de proteção se apoiasse na premissa de risco à integridade psicológica da ofendida, o próprio termo de acordo firmado posteriormente evidencia uma reavaliação do conflito: a vítima, que atua na prestação de serviços sexuais, afirmou ter sido respeitada em todas as interações, e o requerido negou categoricamente qualquer conduta violenta. Essa contradição levanta a indagação acerca da real natureza do conflito, já que a discussão gerada – ainda que presentes elementos de debate sobre a violência psicológica sofrida, foi, nas palavras da própria vítima, após reflexão posterior, “uma troca mútua de insultos sob impulso de exaltação emocional”.

Além disso, ainda que considerando que os elementos essenciais para a configuração de uma relação íntima de afeto, a própria narrativa da vítima – ao

reconhecer que o episódio consistiu, em grande parte, numa reação impulsiva e mútua, dificulta a imputação de um padrão comportamental consistente com os elementos típicos de uma violência psicológica prolongada. Dessa forma, ao invés de se tratar de uma manifestação de violência direcionada e sistemática, o episódio pode ser interpretado como um conflito intersubjetivo, cujo desfecho pactuado por meio de acordo reflete a resolução consensual de um embate que, apesar de acirrado, não preenche os requisitos legais para a imposição de medidas protetivas mais gravosas. Mesmo assim, houve aqui a concessão de medidas protetivas por serem a única forma de combate que a mulher possui.

A concessão de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tem como objetivo primordial a prevenção de riscos e a proteção da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher (Silva; Rodrigues, 2018). Contudo, o caso em estudo evidencia uma aplicação potencialmente problemática desse mecanismo. Inicialmente, a decisão judicial fundamentou-se na palavra da vítima – prática usual e de grande sensibilidade no contexto de violência doméstica –, mas a posterior assinatura de um termo de acordo, no qual a ofendida declara ter sido sempre respeitada, questiona a existência de um risco real e iminente, declaração assinada em troca de um acordo comercial avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Essa situação aponta para um cenário em que o aparato protetivo, apesar de bem-intencionado, pode ter se sobreposto a um conflito de natureza conflituosa e comercial, sem os elementos típicos de uma violência doméstica.

Diante da complexidade dos fatos e da ambivalência das narrativas, a Justiça Restaurativa se apresentaria como um modelo apto a promover uma solução que contemple tanto os interesses da vítima quanto a responsabilização do agressor, sem necessariamente recorrer à punição estatal. Conforme argumenta Zehr (2002), a justiça restaurativa privilegia o diálogo, a empatia e a reparação do dano, permitindo que o ofensor reconheça o impacto de suas palavras ou atitudes e contribua para a reconstituição das relações sociais afetadas. No caso em análise, em que L.B.S. optou por um acordo – envolvendo uma compensação financeira – e F.M.B. se comprometeu a reparar, mesmo que simbolicamente, o constrangimento causado – lastreando que o modelo restaurativo poderia ter sido uma via mais adequada para a resolução desse conflito.

Quando a violência se manifesta em estágio inicial, muitas vezes a vítima não busca recorrer ao Judiciário com o intuito de ver o agressor encarcerado ou submetido a medidas punitivas que possam gerar humilhação, mas sim interromper precocemente um padrão violento por meio do reconhecimento do erro e da assunção de responsabilidade. Nesse contexto, a reparação do dano se consolida em um acordo consensual – que pode contemplar desde compensações financeiras até o cumprimento de medidas específicas – estabelecido conforme a percepção de justiça das próprias partes (desde que reflita o entendimento mútuo entre as partes). Essa dinâmica, fundamentada no diálogo mediado e na admissão da culpa pelo agressor, promove não apenas a reparação do dano, mas também a transformação dos vínculos interpessoais e a responsabilização pessoal.

O inquérito em questão evidencia a necessidade de um refinamento nos critérios que orientam a concessão de medidas protetivas, especialmente quando se trata de relações que não se enquadram claramente no modelo de convivência familiar ou de afeto tradicional. Como apontam autores como Braithwaite (1989) e Cunha (2011), a aplicação indiscriminada de medidas protetivas pode, em certos contextos, inviabilizar a busca por soluções restaurativas que valorizem a participação ativa de todas as partes na resolução do conflito.

A adoção de uma política pública que contemple mecanismos de Justiça Restaurativa exigiria, portanto, uma revisão dos protocolos de avaliação de risco, integrando uma análise mais aprofundada da natureza do vínculo e das dinâmicas de poder presentes nas relações interpessoais. Para que assim, possamos debater a questão da autonomia da vontade da vítima, ainda que assistida/monitorada – em face dos riscos de ela não se aperceber da condição de participante ativa do ciclo da violência.

O caso apresentado serve como uma ilustração de uma realidade que, embora não seja a mais comum, está longe de ser incomum nos contextos de violência contra a mulher. Há situações em que a própria vítima deseja e necessita ter autonomia para decidir como lidar com a complexidade do cenário de violência em que se encontra, sem que isso implique, necessariamente, na imposição de uma resposta punitiva estatal inflexível. Nesse sentido, a discussão sobre alternativas restaurativas torna-se essencial, não para minimizar a gravidade da violência, mas para oferecer instrumentos que equilibrem a desigualdade social e de poder que permeia essas relações. O papel do Estado, portanto, não deve ser o de retirar da mulher a

capacidade de decidir sobre sua própria trajetória, mas sim o de garantir que ela tenha suporte, segurança e meios efetivos para exercer essa escolha de forma plena e informada.

1.5. Criminologia crítica e feminista: aportes teóricos para desconstruir o sistema penal patriarcal e compreender a violência contra a mulher.

A análise da violência contra a mulher no contexto acriano — e brasileiro em geral — exige não apenas a descrição dos fenômenos sociais e institucionais, mas também a adoção de marcos teóricos capazes de desestabilizar os fundamentos ideológicos do sistema penal. É nesse horizonte que a criminologia crítica e a criminologia feminista oferecem ferramentas indispensáveis. A primeira, ao romper com o paradigma etiológico e questionar a neutralidade da dogmática penal, denuncia as funções ocultas do sistema de justiça, sua seletividade estrutural e sua função de manutenção das desigualdades sociais (Baratta, 2002).

Já a criminologia feminista acrescenta a esse quadro uma lente sensível às dimensões de gênero, escancarando como o punitivismo opera a partir de um modelo de sujeito masculino, branco, proprietário e heterossexual, tornando invisível a experiência concreta das mulheres — sobretudo das mulheres negras, pobres, indígenas e periféricas (Smart, 1995; Izumino, 2004; Segato, 2003). Ambas as abordagens convergem na crítica à racionalidade penal como tecnologia de controle social que, longe de proteger, frequentemente revitimiza, silencia e exclui. Mas voltemos para a discussão base.

O sistema penal patriarcal é marcado pela seletividade e pela estigmatização de mulheres que, seja ao cometerem crimes ou sendo vítima deles, são vistas como duplamente desviantes: transgressoras da lei e de seu papel de gênero. Mesmo quando ocupa o lugar de vítima, em função à reprodução de estereótipos de gênero que atribuem à mulher papéis específicos e comportamentos esperados as condenam. Essa percepção ocorre porque o sistema penal, historicamente androcêntrico, impõe padrões de conduta que reforçam a submissão e a passividade como traços aceitáveis do “feminino”. Quando a mulher rompe com essas expectativas, mesmo em situações em que é vítima, ela é estigmatizada como “duplamente desviante”.

A título de exemplo, é comum mulheres que denunciam violência doméstica serem julgadas não apenas pela conduta do agressor, mas também pela sua própria postura. Se demonstram autonomia, resistência ou expressam raiva, são frequentemente acusadas de não corresponderem ao papel socialmente esperado de vítima “ideal” – que deveria ser “dar o respeito” (ser dócil), emocionalmente abalada e passiva. Essa postura pode levar a interpretações equivocadas de que elas “contribuíram” para o ato de violência ou que suas ações dificultam a resolução do caso, fazendo com que o sistema penal as trate de forma punitiva, mesmo que implicitamente.

Ademais, mulheres vítimas de estupro enfrentam frequentemente processos de revitimização, nos quais seus históricos pessoais, escolhas de vestimenta ou comportamento são questionados como se houvesse alguma culpa ou provação de sua parte. Essa lógica transfere a responsabilidade do crime para a vítima, colocando-a em uma posição de “transgressora” das normas morais ou sociais que, segundo o patriarcado, deveriam orientá-la.

Tais fenômenos ilustram como o sistema penal patriarcal não apenas falha em proteger as mulheres, mas também as submete a julgamentos que reafirmam as desigualdades de gênero. Ao invés de reconhecerem o impacto estrutural da violência de gênero, essas práticas reiteram um modelo que considera a mulher culpada, mesmo quando ela ocupa a posição de vítima.

Além disso, a ausência de políticas públicas efetivas de proteção às mulheres no Brasil, conforme observado na análise da Lei Maria da Penha, evidencia a lacuna estrutural que a criminologia crítica busca preencher. Em contraste com o viés punitivista, a criminologia crítica propõe a substituição dessa lógica pela criação de políticas que promovam a conscientização e a justiça social.

Conforme **Salo de Carvalho**, “a criminologia crítica possui um compromisso político com a transformação estrutural, não apenas denunciando as desigualdades, mas promovendo formas alternativas de justiça”. A crítica ao sistema penal patriarcal, nesse contexto, encontra eco nas análises feministas, que evidenciam como as normas jurídicas e práticas institucionais perpetuam a subjugação das mulheres.

A criminologia crítica feminista vai além da denúncia das violações. Para Vera Regina Andrade, “o direito penal deve ser questionado em sua essência patriarcal, que reforça a violência simbólica e estrutural contra as mulheres” (1997, p. 106). Tal análise se orna à perspectiva de Alessandro Baratta, que propõe uma “demolição do

modelo androcêntrico" como passo essencial para a construção de uma justiça genuinamente inclusiva.

Conforme argumenta Alessandro Baratta (2002), a ciência penal tradicional construiu-se sobre esse modelo androcêntrico, reforçando estereótipos e naturalizando desigualdades. Nesse contexto, a mulher é frequentemente reduzida a uma posição secundária, seja como vítima, cuja vitimização é minimizada, seja como ré, sujeita a penalizações mais severas caso transgrida normas de gênero.

Observemos a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): apesar de seu caráter inovador, carece de um enfoque preventivo e que transforme a questão, uma vez que a simples criminalização de condutas não resolve as raízes estruturais da violência de gênero. Em verdade, há aqui a exigência de políticas públicas integradas que promovam educação e conscientização.

Ademais, o sistema penal, com sua lógica retributiva, frequentemente ignora as experiências vividas pelas mulheres, tratando-as como objetos do processo penal. Judith Butler, ao discutir a performatividade de gênero, aponta como as normas institucionais reforçam padrões opressivos, contribuindo para a manutenção de um sistema excludente. Assim, o papel da criminologia crítica é reimaginar um modelo de justiça que priorize o cuidado e a restauração em vez da punição.

Com isso, a criminologia crítica, ao desconstruir os fundamentos do sistema penal tradicional, oferece uma contribuição teórica essencial para a concepção e implementação de modelos alternativos de justiça, como a Justiça Restaurativa. Esse campo do saber propõe uma revisão estrutural do papel do sistema de justiça penal, destacando suas limitações na abordagem de questões complexas como a violência de gênero. Se o sistema penal é preparado para reproduzir desigualdades estruturais enquanto mecanismo de controle social que estigmatiza as mulheres e reforça hierarquias patriarcais, a criminologia crítica vem como um vetor de questionamento sobre a efetividade desse modelo retributivo que frequentemente marginaliza as vítimas e perpetua relações de poder desiguais.

A criminologia crítica desafia os paradigmas tradicionais ao propor uma visão sistêmica e interseccional sobre o fenômeno ao se debruçar sobre a temática de gênero. Maria Lúcia Karam (2004) argumenta que a violência de gênero é intrinsecamente ligada a estruturas de poder que operam em múltiplos níveis, desde o contexto familiar até o institucional. Assim, um sistema penal punitivista, centrado

na punição do agressor, não aborda as dinâmicas subjacentes que sustentam essa violência.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa viável para tratar as causas estruturais da violência, promovendo soluções mais holísticas e inclusivas. Isso pode ser particularmente significativo pois reconhece as especificidades dessas situações e promove a participação ativa das vítimas no processo de resolução, oferecendo um espaço de empoderamento para as vítimas, ao mesmo tempo em que responsabiliza os agressores de maneira que vai além da simples punição.

Mas o que é a criminologia crítica? Bem, ela é uma vertente da criminologia que emerge como resposta às limitações e abordagens tradicionais, propondo uma análise mais aprofundada acerca das estruturas sociais, políticas e econômicas que possam influenciar na definição e controle do crime. A criminologia crítica não possui um aspecto positivista – onde o foco é no comportamento criminoso, mas sim, um olhar para o sistema de controle social, bem como nas suas práticas seletivas. Um dos nomes mais reconhecidos nesta esfera de conhecimento é Alessandro Baratta.

Em sua obra, Baratta (1984) argumenta que essa criminologia não apenas busca entender a criminalidade, mas analisa o sistema penal como um mecanismo que reforça desigualdades sociais, evidenciando seu caráter seletivo. Para Baratta, o sistema penal apresenta a criminalidade como um “*bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos*” (Baratta, 2002, p. 161).

Cabe aqui mencionar que a criminologia crítica é um campo marcado por divergências internas. Conforme Braga e Alves (2015), o “saber criminológico é produto de uma dinâmica interativa de múltiplos campos científicos” (p. 315) e, no caso da criminologia crítica, trata-se de um termo que abrange uma ampla gama de perspectivas teóricas diferentes, o que, diante de uma plural perspectiva que se apresentam à criminologia crítica, existe quem conclua que se deva comprehendê-la como “*movimento prático-teórico e não necessariamente uma escola*” (Carvalho, 2013, p. 288). Para Carvalho, “*um dos fios condutores que permitem identificar e definir esta heterogeneidade como uma unidade crítica é a efetiva negação do pressuposto do delito natural sustentado pelo paradigma causal-etiológico*”.

Imagine o seguinte: a criminologia tradicional, como aquele amigo que sempre tenta resolver tudo achando o “culpado” direto, pensa assim: “O crime acontece porque tem algo errado na pessoa ou no ambiente dela”. É como se a ciência fosse um detetive investigando causas e efeitos, igual a quem tenta descobrir por que o leite azedou na geladeira: “foi o calor ou a data de validade?”.

Esse jeito de pensar é o paradigma causal-etiológico. “Causal” vem de causa, e “etiológico” é sobre origens, ou seja, o que causou o crime e de onde ele veio. Nesse modelo, o crime é visto como algo natural, algo que surge quando certas condições aparecem, tipo a gravidade puxando uma maçã do galho para o chão. Entretanto, crime não cai do céu como um meteoro sem contexto. A sociedade cria regras, define o que é “crime” e, às vezes, joga mais pedras em uns do que em outros. Afinal, o que é natural para um é bem diferente para outro. E aí que vem a provocação do pensamento crítico: o crime não está só nas causas individuais ou naturais, mas na forma como decidimos chamar certas coisas de crime e quem ganha ou perde com isso.

Por essa linha de raciocínio é que se costuma inferir que a criminologia crítica foi precedida pela teoria do *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento, uma vez que ele permitiu esse cisma com o paradigma etiológico e apresentou essa desestruturação do conceito de crime como algo natural. Todavia, é em Baratta que o pensamento crítico sobre o crime toma à proporção que hoje possui.

Vera Andrade (2012), por sua vez, indica o livro de Baratta (2011) como “a obra de Criminologia mais importante do século XX” (p. 345), tratando da:

[...] mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social processada desde a década de 1960, que deu origem a outra tradição criminológica crítica [...] segundo a qual a Criminologia não mais se define como uma ciência que investiga as causas da criminalidade, mas as condições da criminalização. (Andrade, 2012, p. 52).

No Brasil, a criminologia crítica possui raízes marcantes em autores como Roberto Lyra Filho e Juarez Cirino dos Santos, que inseriram o país no debate global das ciências criminais. Lyra Filho, com sua “Criminologia Dialética” (1972), e Cirino dos Santos, com sua “Criminologia Radical” (1981), inauguraram no Brasil um campo analítico que transcende as fronteiras do positivismo penal tradicional. Essas obras não apenas romperam com a análise etiológica do delito, mas também desafiaram o papel do sistema penal como mantenedor de desigualdades sociais e de gênero.

A criminologia crítica no Brasil passou a incorporar questões de gênero em suas análises durante a década de 1980, em especial com estudos de campo realizados em prisões femininas. Pesquisas como as de Julita Lengruber, em "Cemitério dos Vivos" (1983), exploraram como as mulheres encarceradas enfrentavam um sistema que reforçava tanto a discriminação de classe quanto a opressão patriarcal. Lengruber destacou como a seletividade do sistema penal atinge de forma mais dura as mulheres negras e pobres, tratadas como "não cidadãs" por excelência dentro do sistema penitenciário.

Estudiosas como Ester Kosovski contribuíram de maneira pioneira para desvelar os contornos patriarcais das legislações penais brasileiras, particularmente no que se refere à criminalização de condutas femininas como o adultério e à legitimação simbólica da violência contra mulheres em contextos conjugais. Sua obra revelou como o Código Penal de 1940 operava não apenas como instrumento jurídico, mas como vetor normativo da moral masculina, permitindo práticas discriminatórias como a tese da "legítima defesa da honra" — hoje reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 779/DF, 2021).

A criminologia feminista no Brasil foi profundamente marcada pela interlocução com os estudos críticos da raça e da classe. Autoras como Ana Flauzina, por exemplo, demonstraram como o sistema penal atua como agente de extermínio e controle da população negra, sobretudo da juventude. Sua obra evidencia que a seletividade penal não pode ser compreendida à margem do racismo estrutural. Já Thula Pires, embora não inscrita diretamente na criminologia, tem exercido influência incontornável nos estudos jurídicos críticos ao propor uma epistemologia do direito ancorada nas experiências de mulheres negras cristãs, nas tradições afro-brasileiras e na crítica à colonialidade do saber jurídico.

No que se refere a incorporação da Justiça Restaurativa na criminologia crítica brasileira, ela se apresenta como um marco relevante, uma vez que oferece alternativas ao modelo punitivista, desafiando as premissas excludentes do sistema penal tradicional.

A criminologia crítica, fundamentada em autores como Roberto Lyra Filho e Alessandro Baratta, é uma ferramenta interessante para desconstruir o sistema penal patriarcal. Ao expor as bases patriarcais e seletivas do sistema de justiça, essa vertente criminológica desafia a ideia de naturalização do crime e da criminalidade,

deslocando o foco para as condições estruturais que sustentam práticas de controle social desigual. Além disso, questiona os processos de rotulação e estigmatização que recaem de forma mais severa sobre mulheres.

Conforme os princípios da criminologia dialética de Lyra Filho, o sistema penal é reflexo das contradições nas relações sociais, revelando-se como um espaço que reforça as hierarquias patriarcais e a vitimização das mulheres, ao mesmo tempo que invisibiliza a violência de gênero ao tratá-la como questão periférica. Essa perspectiva ressignifica o papel do sistema penal, propondo sua análise não como um mecanismo isolado de punição, mas como uma engrenagem integrada em um sistema maior de opressões estruturais.

O alternativismo jurídico defendido pela criminologia crítica alimenta uma base teórica e prática para a implementação de cenários como a Justiça Restaurativa. Esse modelo, que foca na reparação dos danos e no empoderamento das vítimas, contrasta com a lógica retributiva do sistema penal tradicional. Ao priorizar o diálogo, a conscientização e a responsabilização coletiva, a Justiça Restaurativa abre caminhos para a transformação das relações sociais que sustentam a violência de gênero e outras formas de opressão.

Essa leitura crítica do sistema penal, fortemente influenciada pela criminologia dialética de Lyra Filho e pelo alternativismo jurídico de Baratta, evidencia que o Direito não é um campo neutro, mas um espaço de disputa entre projetos de mundo antagônicos. Quando o direito penal se apresenta como solução universal para conflitos sociais — inclusive os que envolvem violência de gênero —, acaba por ocultar os próprios fundamentos excludentes que o estruturam. A lógica retributiva, com sua pretensão de imparcialidade, ignora as desigualdades históricas que moldam os sujeitos do processo penal, desconsiderando as condições de gênero, classe e raça que atravessam a experiência da violência. É justamente nessa fissura da universalidade do sistema que se abre espaço para outras rationalidades jurídicas, como a Justiça Restaurativa, mas também para a crítica feminista, que tensiona não apenas o conteúdo, mas a própria forma de produção do saber jurídico.

Nesse ponto, torna-se necessário reconhecer que a criminologia feminista não emerge apenas como um desdobramento interno da criminologia crítica, mas como um deslocamento paradigmático impulsionado pelo movimento feminista e suas lutas por reconhecimento e redistribuição. Se a criminologia crítica questiona o sistema

penal por sua seletividade e seu papel reproduzor das desigualdades sociais, a criminologia feminista radicaliza essa crítica ao demonstrar como o próprio campo das ciências criminais foi constituído a partir da exclusão epistêmica das mulheres e da naturalização da violência de gênero. Mais do que ampliar a análise crítica, essa abordagem propõe um reposicionamento do olhar: da figura do “desviante” masculino ao mapeamento das múltiplas formas de opressão que afetam os corpos femininos, sobretudo aqueles que habitam os espaços da subalternidade. É nesse gesto que o gênero deixa de ser uma variável analítica acessória para se tornar um eixo estruturante na compreensão dos conflitos sociais.

A criminologia feminista também vem como uma crítica ao positivismo criminológico tradicional, em especial porque tal tradicionalismo, historicamente, sempre invisibilizou as mulheres ou as confinou a estereótipos reducionistas no campo das ciências criminais. Enquanto o positivismo se dedicava à categorização etiológica de condutas e sujeitos, a criminologia feminista desloca a ênfase da análise para os contextos estruturais e culturais que configuram as dinâmicas de poder e dominação nas relações de gênero.

A emergência da criminologia feminista deve ser compreendida como desdobramento de um processo histórico mais amplo, isto é, o do movimento feminista, cuja atuação política e intelectual foi responsável por introduzir e consolidar o conceito de gênero nas ciências humanas. Esse movimento pode ser entendido como uma mobilização coletiva contra as múltiplas formas de desvantagem impostas às mulheres pela ordem social, sobretudo no que tange à desvalorização de seus corpos e à exclusão de sua experiência dos espaços de poder (Narvaz; Koller, 2006).

Essa abordagem se distingue por problematizar o essencialismo, que reduz identidades a atributos biológicos ou culturais fixos. Tal essencialismo legitimou práticas de exclusão e marginalização, ao criar arquétipos como o "homem delinquente" e a "mulher-vítima". Sob a perspectiva feminista, as categorias de gênero são compreendidas como construções sociais que sustentam estruturas de desigualdade e opressão. Essa crítica alinha-se ao antipositivismo da criminologia crítica (apesar de seus cismas), ampliando o campo teórico ao incorporar questões de gênero, raça e classe como dimensões centrais na análise criminológica.

Nesse sentido, a pluralidade do pensamento feminista também se reflete nas abordagens criminológicas. Há, por exemplo, distinções marcantes entre o feminismo

liberal — que busca assegurar igualdade formal perante a lei — e os feminismos da diferença, como o francês, que reivindicam o reconhecimento das especificidades femininas como forma de visibilidade e resistência (IZUMINO, 2004, p. 82). Embora o feminismo liberal seja, por vezes, criticado por sua limitação à igualdade jurídica abstrata, ele ainda representa importante influência no campo do Direito, sendo capaz de promover avanços normativos mínimos, porém significativos (Bueno, 2011, p. 39).

A crítica feminista ao direito e às ciências sociais não constitui um bloco homogêneo, mas sim um campo teórico em constante tensão, cujos contornos são delineados por disputas epistemológicas e metodológicas que refletem diferentes modos de compreender as estruturas de poder e dominação de gênero. Izumino (2004) mapeia três grandes vertentes dentro do pensamento feminista: a teoria do patriarcado, que vê na separação dicotômica entre as esferas pública e privada a base da dominação masculina; a vertente marxista, que destaca a divisão sexual do trabalho como pilar da subordinação das mulheres; e a corrente psicanalítica, que se concentra na constituição do sujeito de gênero a partir da linguagem, da experiência e da internalização simbólica das normas sociais. Essas perspectivas não são mutuamente excludentes, mas apontam para a necessidade de um debate interdisciplinar que considere as múltiplas formas de opressão interseccionadas.

O modelo patriarcal, em especial, é central para entender a historicidade das estruturas de dominação. Ele confina as mulheres à esfera privada — lugar do cuidado, da afetividade e da reprodução —, enquanto reserva aos homens o domínio da esfera pública, racional e produtiva (Izumino, 2004, p. 81). A despeito das transformações sociais que permitiram o ingresso das mulheres no espaço público, persiste a lógica da submissão feminina em sua forma modernizada: um patriarcado adaptado, mas ainda operante.

Como observa Bourdieu (2005), a dominação masculina já não se apresenta como uma evidência inquestionável, resultado direto da ação crítica feminista que desestabilizou os mecanismos simbólicos de legitimação da desigualdade. A reconfiguração do papel social das mulheres, especialmente nas classes médias e altas, evidencia esse processo: há maior acesso à educação formal, à atividade profissional remunerada e ao espaço político, além de transformações nos padrões familiares, como o adiamento da maternidade, a diminuição das taxas de casamento e o aumento dos divórcios (Bourdieu, 2005, p. 106-107). Tais mudanças, contudo,

coexistem com práticas simbólicas e institucionais que continuam a exigir das mulheres um tipo de comportamento que naturaliza sua subalternidade.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2007, p. 17) também destaca que a luta emancipatória das mulheres, somada aos avanços biomédicos — como os métodos contraceptivos —, alterou de forma significativa o modelo tradicional de família, forçando uma redistribuição de papéis e responsabilidades dentro do lar. Essa redistribuição, porém, tem sido acompanhada por tensões e resistências que reafirmam a persistência de estereótipos e expectativas de gênero.

Compreender a permanência dessas estruturas de subordinação feminina, mesmo diante de significativas transformações sociais, demanda um olhar crítico sobre os fundamentos históricos da criminologia tradicional. A forma como o sistema penal passou a categorizar, patologizar e controlar as mulheres tem raízes profundas nas bases epistemológicas da criminologia positivista, cujas premissas ainda reverberam nos discursos contemporâneos sobre criminalidade e gênero.

Esse ramo da criminologia busca desconstruir as bases epistemológicas do positivismo criminológico, que tradicionalmente interpretava a criminalidade feminina a partir de perspectivas biologicistas e psicológicas. Os primeiros estudos sobre o tema, inaugurados pela obra de Lombroso e Ferrero, (*A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal*, 1893), estabeleceram uma taxonomia que categorizava as mulheres criminosas como “criminosas-natas”, “ocasionalmente criminosas” ou “passionais”. A essas categorias, foi adicionada a figura da mulher histérica, associando características de enfermidade mental ao comportamento desviante feminino.

Segundo Lombroso e Ferrero, os delitos praticados pelas mulheres frequentemente envolviam aspectos ligados à paixão, à sexualidade e à maternidade, reforçando um viés de patologização da delinquência feminina. Essa abordagem também se ocupava de responder à questão central: “por que mulheres cometem menos delitos que homens?”. Contudo, embora a criminalidade feminina fosse quantitativamente menor, o efeito punitivo era qualitativamente mais severo, visto que as mulheres eram submetidas a processos de psiquiatrização que combinavam diagnósticos de doença mental, delito e gênero (Lombroso & Ferrero, 1903).

A partir da década de 1960, a crescente da criminalização de mulheres trouxe explicações sociológicas que ligavam o fato à entrada das mulheres na esfera pública.

Essas análises sociológicas, embora inovadoras, frequentemente permaneciam limitadas a questões causais que buscavam justificar as diferenças entre homens e mulheres no cometimento de crimes, reproduzindo, assim, parte do paradigma positivista (Ishiy, 2015, p. 93-100).

A criminologia feminista desafia essa herança ao enfatizar a interseccionalidade, conceito que revela como opressões interligadas – como o racismo, o patriarcado e o classismo – moldam as experiências de violência vividas por mulheres. No contexto brasileiro, essas dinâmicas são evidenciadas pela maior vulnerabilidade de mulheres negras e periféricas à criminalização e à vitimização, ilustrando como desigualdades estruturais amplificam a exposição à violência.

Dentro dessa lógica de dominação interseccional, o feminismo identifica a violência conjugal como uma manifestação radical da hierarquia de poder entre os sexos. Essa violência, longe de ser um fenômeno isolado ou meramente individual, reflete um arranjo estrutural no qual o homem ocupa a posição de mando e exerce sua autoridade por meio de mecanismos de coerção, punição e controle sobre os demais membros do núcleo familiar. A mulher, neste contexto, é situada como agente da reprodução doméstica, submissa às determinações masculinas, em uma relação assimétrica que legitima a agressão como forma de disciplina e reafirmação de poder (Gregori, 1992, p. 123).

Trata-se, pois, de reconhecer que as diferenças de gênero não emergem do acaso, mas são construídas socialmente no interior das relações de dominação e exploração. Essas relações organizam vantagens e desvantagens conforme a posição de vulnerabilidade dos sujeitos sociais — razão pela qual a desigualdade de gênero deve ser lida como um fenômeno político, e não natural (Bueno, 2011, p. 28).

Ademais, a criminologia feminista contribui para desnaturalizar o conceito de vítima, criticando abordagens vitimológicas tradicionais que frequentemente culpabilizam as mulheres pelos crimes sofridos. Von Hentig (1948), que introduz a ideia de "vitimização precipitada", reflete essa tendência ao atribuir à vítima uma parcela de responsabilidade no crime. A criminologia feminista, em contrapartida, denuncia tais narrativas como expressões de um sistema patriarcal que reproduz a desigualdade de gênero.

Ao deslocar o foco da análise criminológica da individualidade para as estruturas de poder, a criminologia feminista propõe uma reconfiguração das questões

centrais do campo. Em vez de perguntar por que as mulheres cometem menos crimes que os homens, ou por que certas mulheres são mais vulneráveis à vitimização, se busca compreender os processos de criminalização e as formas como a violência é institucionalizada e normalizada em contextos de desigualdade de gênero.

Essa abordagem tem implicações diretas para a formulação de políticas públicas e para a atuação do sistema de justiça criminal. A Lei Maria da Penha, por exemplo, representa um marco na incorporação de uma perspectiva de gênero no tratamento da violência doméstica, reconhecendo as especificidades das dinâmicas de poder que caracterizam esse fenômeno. Contudo, a criminologia feminista alerta para os limites das respostas punitivas, destacando a necessidade de estratégias integradas que enfrentem as raízes estruturais da violência.

Dada essa complexidade teórica e prática, faz sentido conceber a atuação feminista como um conjunto articulado de múltiplas frentes de ação, capazes de promover tanto reformas legais quanto políticas públicas sintonizadas com a diversidade das experiências femininas. Essa heterogeneidade de estratégias não compromete a coesão do movimento, mas antes reflete sua capacidade de operar em campos distintos — jurídico, social, político — com vistas a produzir transformações substanciais nas condições de vida das mulheres (Bueno, 2011, p. 44).

A criminologia feminista contemporânea tem apontado com acuidade os riscos do que se convencionou chamar de “punitivismo benevolente” — um modelo de intervenção estatal que, embora se afirme protetivo, reforça a tutela sobre os corpos e decisões das mulheres. Leigh Goodmark (2011) critica a centralidade do sistema penal como principal via de enfrentamento à violência doméstica, argumentando que esse modelo frequentemente substitui a vontade da vítima pela lógica repressiva do Estado. Para a autora, a agência feminina é obliterada quando se impõe à mulher o papel de “testemunha do Estado” em vez de sujeito de direitos. O resultado é a replicação da lógica patriarcal, agora mediada por instituições jurídico-penais que perpetuam a exclusão e o silenciamento da vítima.

Esse diagnóstico não é isolado. Elizabeth Schneider (2000), argumenta que a atuação estatal tende a suprimir a complexidade da experiência vivida pelas mulheres, substituindo-a por categorias jurídicas abstratas que reiteram a dicotomia entre tutela e incapacidade. Para Schneider, “as estratégias jurídicas feministas devem partir da escuta atenta e da tradução da experiência das mulheres em termos normativos que

não as fixem no papel de vítimas impotentes, mas tampouco ignorem suas vulnerabilidades" (Schneider, 2000, p. 9).

No Brasil, Fernanda Rosenblatt (2015) contribui decisivamente ao demonstrar como o processo penal tradicional expropria o conflito da vítima e o transforma em um embate entre o Estado e o réu, relegando à mulher ao papel de objeto probatório. Segundo a autora, o conflito é roubado das partes diretamente envolvidas e passa a ser gerido por uma superparte — o Estado — que, em nome da justiça, nega à vítima a participação efetiva no seu próprio caso (Rosenblatt, 2015, p. 85).

A crítica feminista, nesse contexto, não ignora a importância de respostas institucionais à violência de gênero, mas adverte para os riscos de que tais respostas se convertam em mecanismos de revitimização e silenciamento. Aya Gruber (2020) alerta que "o uso do aparato punitivo como forma de 'salvar' a mulher muitas vezes reforça estigmas, criminaliza afetos e ignora os dilemas reais enfrentados por vítimas que convivem com seus agressores em contextos de dependência emocional, econômica e social" (Gruber, 2020, p. 113).

Além disso, esse modelo de tutela punitiva tende a produzir um tipo de moralismo judiciário que avalia a "boa vítima" a partir de padrões de comportamento idealizados. Julie Stubbs (2015) observa que o Judiciário frequentemente invalida o relato da mulher que demonstra ambivalência ou que não rompe imediatamente com o agressor, julgando sua conduta a partir de um ideal de autonomia que desconsidera as múltiplas formas de dominação simbólica e material que operam nesses contextos.

Portanto, é fundamental que a criminologia feminista recuse tanto o modelo liberal que exige agência plena, quanto a tutela absolutista que a presume ausente. Schneider (2000) propõe, como alternativa, a noção de autonomia relacional, segundo a qual a autodeterminação da vítima deve ser considerada em seu contexto relacional, sem presunção de incapacidade, mas também sem ignorar suas limitações concretas: "autonomia não significa agir sozinha; significa ter condições reais de escolha, apoio e reconhecimento" (Schneider, 2000, p. 10). A partir dessa concepção, torna-se possível aprofundar a análise sobre como a autonomia relacional pode reconfigurar a atuação estatal e a escuta institucional no enfrentamento à violência de gênero.

A proposta de autonomia relacional de Schneider se opõe frontalmente à ideia liberal de agência como pura autodeterminação. Em sua leitura, a agência feminina se desenvolve em contextos de opressão e não deve ser entendida como binária —

ou presente ou ausente —, mas sim como uma capacidade fluida e situada. “Uma mulher pode demonstrar assertividade em certos domínios de sua vida, mas quase nenhuma em outros. Sua autoafirmação pode ser intermitente, mas ainda assim real” (Schneider, 2000, p. 10).

Essa leitura complexa permite criticar tanto a imposição automática de medidas legais quanto a idealização da autonomia plena. Schneider defende que escutar a mulher é levá-la a sério não apenas como narradora do sofrimento, mas como sujeito que pensa, decide e age dentro de seus limites e possibilidades. Isso implica abandonar modelos padronizados de proteção e construir práticas jurídicas situadas, que considerem a ambivalência, o tempo subjetivo e os vínculos existentes na vida da vítima.

Nesse sentido, a autonomia relacional representa uma crítica contundente ao punitivismo benevolente. Ao reconhecer que resistir pode significar ficar, negociar, silenciar ou até recuar, essa proposta confronta a lógica jurídica que espera da vítima comportamentos “ideais” e punições exemplares. Conforme Schneider afirma, “a legalidade feminista deve ser relacional, situada e responsiva” (Schneider, 2000, p. 9).

Trata-se, portanto, de uma proposta que supera tanto o abandono estatal quanto o autoritarismo tutelar. Ao invés de obrigar a mulher a seguir um percurso criminal definido de fora para dentro, a autonomia relacional abre caminho para respostas mais dialógicas, baseadas em consentimento informado, proteção contextualizada e escuta institucional sensível.

Essa proposta tem impacto direto na formulação de políticas públicas, que devem sair do campo das generalizações e investir na construção de estruturas que deem suporte material e simbólico à escolha da mulher. Moradia, creche, rede de apoio e tempo são condições para que a autonomia se manifeste — e não apenas discurso.

Como observa Schneider, “a transformação das estruturas de poder que oprimem as mulheres só pode ser alcançada se estas forem incluídas, não como objetos da tutela estatal, mas como sujeitos cujas vozes moldam o direito” (Schneider, 2000, p. 11). Nesse marco, a Justiça Restaurativa surge como um espaço possível para esse reconhecimento, desde que pautada por voluntariedade, segurança e centralidade da vítima. O conceito de autonomia relacional, portanto, oferece não apenas uma crítica, mas uma base para práticas jurídicas transformadoras.

Restaurando o link com Rosenblatt (2015), o modelo restaurativo — desde que voluntário, sensível ao gênero e bem conduzido — pode oferecer uma saída ao dilema da tutela, ao devolver às partes afetadas o poder de nomear o dano, reconhecer responsabilidades e construir respostas significativas. “Sem escuta, não há Justiça Restaurativa; há apenas um novo nome para a imposição estatal” (Rosenblatt, 2015, p. 89).

O diálogo com a criminologia crítica é especialmente fecundo nesse contexto. Ambas as correntes compartilham uma postura antipositivista e uma crítica às práticas punitivistas, defendendo alternativas que promovam justiça social e igualdade. A Justiça Restaurativa, por exemplo, oferece um modelo promissor para lidar com casos de violência doméstica, ao propor uma abordagem que prioriza o empoderamento das vítimas e a reconstrução das relações afetadas pela violência.

Ao deslocar o foco da análise criminológica para os contextos estruturais de poder e desigualdade, a criminologia feminista se revela essencial no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Sua crítica às epistemologias tradicionais e sua ênfase na interseccionalidade permitem compreender como o patriarcado molda a dinâmica dessa violência, aprofundando o entendimento sobre os fatores que tornam determinadas mulheres mais vulneráveis. Essa abordagem impulsiona a criação de políticas públicas mais eficazes, como a Lei Maria da Penha, que, ao reconhecer as especificidades das relações de poder de gênero, representa um marco na proteção das mulheres.

No entanto, a criminologia feminista alerta para a insuficiência das respostas punitivas isoladas e destaca a necessidade de soluções integradas e multidimensionais, como a Justiça Restaurativa, que busquem não apenas proteger as vítimas, mas também enfrentar as raízes estruturais da violência. Dessa forma, sua contribuição é decisiva para o desenvolvimento de estratégias que combinem proteção efetiva e transformação social, promovendo um sistema de justiça que verdadeiramente atenda às demandas das mulheres em situação de vulnerabilidade.

As reflexões desenvolvidas ao longo deste primeiro capítulo permitiram compreender como a violência contra a mulher se enraíza em estruturas históricas, simbólicas e culturais, perpetuadas tanto pelo patriarcado quanto por práticas institucionais que a invisibilizam ou a naturalizam. Essa análise fornece o pano de fundo indispensável para pensar alternativas capazes de confrontar tais violências para além das respostas penais tradicionais.

Nesse sentido, o próximo capítulo se dedica a discutir a Justiça Restaurativa, inicialmente concebida como uma reação à crise do sistema punitivo e como uma promessa de inovação normativa e prática. Partindo do diagnóstico crítico estabelecido aqui, busca-se examinar em que medida a Justiça Restaurativa efetivamente tensiona ou reproduz as desigualdades que estruturam os conflitos de gênero.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: CRISE DO SISTEMA PUNITIVO, FUNDAMENTOS E DESAFIOS

Num contexto em que a violência contra a mulher persiste como uma chaga social, e o sistema de justiça criminal revela-se cada vez mais seletivo, ineficaz e estruturalmente patriarcal, surge a necessidade de interrogar os próprios alicerces da resposta penal. Este capítulo propõe-se a discutir a crise do modelo retributivo, não apenas como um problema de efetividade ou gestão processual, mas como um sintoma de esgotamento de um paradigma fundado na punição e no silenciamento da vítima.

A partir de uma análise crítica das limitações do sistema penal, introduz-se o conceito de Justiça Restaurativa como proposta que, ao menos em tese, visa romper com a lógica adversarial e hierarquizada da justiça tradicional. No entanto, mais do que apresentar a Justiça Restaurativa como alternativa idealizada, o capítulo tensiona seus contornos conceituais e sua aplicação em contextos de gênero, problematizando o risco de sua captura pelo próprio sistema que ela pretende transformar. A tríade anunciada no título — crise, conceito e desafio — servirá como guia reflexiva para compreender os limites, possibilidades e contradições da Justiça Restaurativa enquanto política pública voltada à proteção de mulheres em situação de violência.

2.1. Quando a Justiça falha: Crise no sistema criminal retributivo

A violência contra a mulher perdura como uma úlcera na sociedade contemporânea, atravessando barreiras geográficas, culturais e socioeconômicas. Um fenômeno dessa natureza transcende o domínio das estatísticas, revelando-se como um desafio intrincado que clama por abordagens jurídicas inovadoras e sensíveis a questões mais resolutas quanto.

Neste contexto, a análise da legislação e práticas punitivas direcionadas à violência contra a mulher evidencia uma lacuna significativa, revelando um foco excessivo na punição em detrimento da atenção à vítima, uma vez que a violência contra a mulher se manifesta de diversas formas (seja física, psicológica, sexual ou econômica), bem como os números corroboram a urgência de enfrentar esse problema de frente. Contudo, apesar do avanço legislativo, a eficácia das medidas retributivas, predominantemente centradas na punição do agressor, permanece

questionável. Ela, muitas vezes, deixa de considerar a complexidade das relações envolvidas e negligencia o processo de cura e restauração das vítimas.

O sistema penal tem uma eficácia instrumental invertida: ele não tem a intenção de combater, reduzir ou eliminar a criminalidade, ou mesmo proteger bens jurídicos. Ele também não busca a garantir a segurança pública e a jurídica. Em vez disso, ele construiu a criminalidade de forma estigmatizada e seletiva, reproduzindo ideológica e materialmente diversas desigualdades e assimetrias sociais de gênero, raça e classe.

Além disso, o sistema penal é considerado ineficaz na proteção das mulheres vítimas de violência, pois não evita novas violências, nem atende aos interesses distintos das vítimas. Isso auxilia a compreensão como a violência gerencia os conflitos e muda de maneira desigual e prejudicial as relações de gênero, sendo assim, incapaz de oferecer alguma proteção à mulher e responde com a punição desigualmente distribuída, cumprindo precariamente as funções preventivas (que por sua vez, se resumem a serem intimidatórias e nada reabilitadoras).

Embora possua uma evolução ao reconhecer a gravidade da violência contra a mulher, o arcabouço legal ainda enfrenta desafios. Como foi dito, a execução de medidas protetivas, por exemplo, muitas vezes recai sobre uma abordagem que visa mais a penalização do agressor do que o amparo efetivo à vítima - em função, muitas das vezes, do desenvolvimento do capitalismo neoliberal que intensifica as contradições estruturais na sociedade e desenvolve meios para dominar a vida e a morte das mulheres. E isso ocorre tanto por causa da luta de classes, personificada na dinâmica conservadora dos interesses políticos, econômicos e ideológicos, quanto por causa do papel do Direito nesta lógica de espoliação, que é promover uma política de gênero violenta, seja para proteger os interesses do Estado, seja para vingar a mulher já violentada.

A justiça retributiva, ao se concentrar na responsabilização do autor do delito, acaba por relegar a vítima a um papel secundário, deixando de oferecer as ferramentas necessárias para sua reconstrução emocional e social.

Para corrigir esta incapacidade de prevenir, solver, e proteger as mulheres contra os crimes de gênero, é perfeitamente viável ver a Justiça Restaurativa como um processo de real promoção da justiça por ser um processo democrático, participativo e formativo. Ela surge como uma possibilidade interessante de interlocução para resolver tais conflitos. Longe de ser apenas uma teoria abstrata, a

prática de Justiça Restaurativa se apresenta como uma proposta plausível para a promoção de políticas públicas que visem à restauração das relações sociais afetadas pela violência contra a mulher.

A abordagem da Justiça Restaurativa busca não apenas punir o agressor, mas reconstruir o tecido social danificado, proporcionando espaço para a reabilitação da vítima. Essa prática restaurativa foge dos padrões e apresenta uma didática operacional diversa da usual: aqui o castigo não é a resposta reparadora ao crime. Fugindo de uma concepção tradicional, ela é um Direito do encontro e do consenso, focando nas relações comunitárias e interpessoais que foram afetadas pelo crime, buscando a solução do conflito com enfoque na reparação do dano e dos traumas, priorizando a satisfatibilidade das vítimas, comunidade e infrator - sendo uma forma de restituir o conflito apropriado pelo Estado àqueles que de fato protagonizaram esse evento, visando descontruir uma ideia de justiça da ordem para uma justiça de debate horizontalizado.

A ideia neste texto é propor uma alternativa que conjugue um ponto de vista antipunitivista com essa visão atual da Justiça Criminal, e que não retroaja nas conquistas dos movimentos de mulheres e incentive o acesso e autonomia da mulher no sistema de justiça. Como um processo coletivo e um instrumento para a luta feminista e abolicionista, o objetivo da pesquisa é remover o fetichismo legal para defender o direito achado na rua e encorajar uma luta comunitária firme contra a violência travestida de justiça social.

Analizar sob esse prisma traz uma possibilidade de abordagem crítica, em um recorte criminológico, processual e penal do sistema jurisdicional tradicional pátrio. Que hoje atua de maneira a afastar a participação da vítima em prol de um pretenso julgamento imparcial, racional e institucional dos conflitos sociais – apresentando o Estado como um representante em defesa da sociedade, em detrimento do interesse da própria vítima enquanto indivíduo.

Por outro lado, povos originários e sociedades mais antigas viam justiça em atuar horizontalmente, permitindo à vítima, a família e envolvidos no problema administrar a situação conflituosa, a modernidade e a contemporaneidade imprime o discurso de que a persecução penal é de interesse geral, e que a infração penal atinge, portanto, os valores de toda a sociedade, sendo esta a responsável por reagir aos delitos contra às normas, através do sistema de justiça criminal.

No contexto apresentado, surge a prerrogativa estatal de impor punições, materializando-se na aplicação de penas públicas. No quadro conceitual do Estado Democrático de Direito, a justificação do Direito Penal ocorre de maneira racional somente na medida em que a sanção, seu instrumento distintivo, também encontra justificativa.

Assim, para o Estado é importante se justificar, pois para ele, “[...] a sanção penal é consequência jurídica institucionalizada, imposta judicialmente e limitada constitucionalmente, consistente na perda ou na restrição ao exercício de algum direito, em decorrência da prática de um crime ou uma contravenção, assim definidos em lei” (Costa, 2018, p. 21). Essa visão traz a Jakobs (1997) a ideia de que a pena pode ser vista como uma reação estatal ante a infração da regra, reafirmando a norma que foi lesada, numa espécie de reação ao delito.

Diante disso, se faz importante compreender racionalmente a punição e o entendimento jusfilosófico dela para que haja clareza sobre a ideia de restrição de liberdades e direitos – um mecanismo e dispositivos gerados, ofertados e intervencional do Estado. E é com tais mecanismos que o próprio ente estatal propõe suas possibilidades de desapropriar aquilo que ele mesmo ofertara, com as devidas expansões ou limitações constitucionais.

Esta perspectiva evidencia que a sanção está presente exclusivamente no contexto normativo e institucionalizado do Direito democraticamente estabelecido, com reserva à jurisdição e sem a possibilidade de aplicação fora do processo, integrando-se com as garantias a ele associadas. Sem tais garantias, como por exemplo, os incisos XLVI, XLVII do art. 5º da Constituição (referencia a ação do poder punitivo do Direito Penal), ou mesmo a legalidade (art. 5º, XXXIX – CF/88), não se pode compreender a pena como um instrumento de intervenção punitiva, restringindo as ficções estatais criadas por ela mesma.

A necessidade de abordar e fixar essas bases teóricas acerca do que é a pena e o sistema que a regula se baseia na importância de reconhecer a legitimidade desse sistema punitivo concedida pela sociedade. A confiança na lei e a crença na sua legitimidade são pressupostos de primeira ordem para o funcionamento exitoso do sistema e, por outro lado, a deslegitimação contínua da lei penal pode contribuir para o comprometimento deste modelo.

Habermas destaca que, para alcançar uma existência social plena, o direito deve simultaneamente atender a duas condições essenciais, ainda que inicialmente

aparentemente contraditórias: a facticidade e a validade. No âmbito da facticidade, o direito atende aos critérios ao se manifestar como um fato social concreto, sendo positivado através de um ato legislativo e adquirindo eficácia pela imposição coercitiva associada a ele. Esses atributos - positividade e coerção – conferem ao Direito, ou melhor: ao conjunto social de regramentos, a capacidade de ser reconhecido e acatado pelos cidadãos. Essa é a facticidade.

Quanto à segunda condição essencial, não há como dar continuidade a qualquer questão jurídico social sem conferir ao direito o reconhecimento como algo de grande valia pelos cidadãos, ressaltando a importância de sua aceitação e apreço pela comunidade. Tanto que Habermas (1997. p. 9) assevera:

[...] o modo de operar de um sistema político, constituído pelo Estado de direito, não pode ser descrito adequadamente, nem mesmo em nível empírico, quando não se leva em conta a dimensão de validade do direito e a força legitimadora da gênese democrática do direito.

Para que a validade seja reconhecida na mesma monta que a facticidade, é crucial que o direito satisfaça duas condições fundamentais: garantir a preservação da liberdade e possuir legitimidade. Ao assegurar as liberdades individuais, o direito se torna valioso para os cidadãos. Além disso, seu reconhecimento como legítimo contribui para a adesão racional por parte dos indivíduos. Para Habermas, essas duas características: a facticidade e a validade, são essenciais e complementares.

O motivo de propor dessa forma é a função de pesos e contrapesos que ambas atuam entre si: A liberdade, considerada uma condição de validade, impõe restrições à coerção estatal, que, por sua vez, é uma condição de facticidade. Paradoxalmente, essa limitação da coerção estatal pela liberdade não apenas a restringe, mas também a legitima. Por outro lado, a coerção, ao limitar a liberdade, proporciona as condições para a sua própria existência, criando assim um contexto complexo de interdependência entre liberdade e coerção. Essa dinâmica contraditória, conforme delineada por Habermas, reflete a interação intricada entre esses dois elementos no âmbito jurídico. Nas palavras dele: “as normas do direito são, ao mesmo tempo e sob aspectos diferentes, leis da coerção e leis da liberdade” (Habermas. 1997. p. 49).

Diante da interdependência intrínseca entre facticidade e validade no contexto jurídico, especialmente no âmbito do direito penal, é imperativo que o sistema jurídico satisfaça simultaneamente ambas as condições. Essa interrelação complexa, como

Habermas enfatiza, demanda uma renovação constante do direito, a fim de enfrentar possíveis déficits, notadamente os relacionados à sua legitimidade. Como apontam os criminólogos críticos, o atual cenário revela lacunas neste aspecto específico, delineando a necessidade de uma discussão mais aprofundada sobre o tema. Nesse sentido, a análise crítica a seguir abordará as questões identificadas pelos estudiosos, buscando elucidar os desafios enfrentados pelo direito, particularmente no âmbito penal, e propondo reflexões sobre possíveis aprimoramentos necessários.

Na perspectiva da criminologia crítica, que desempenhou um papel crucial na análise questionadora do direito penal e seus alicerces, o modelo punitivo contemporâneo revela-se fracassado não apenas em termos de eficácia prática, mas também em sua legitimidade moral, relacionada ao direito de punir, bem como também pela questão política, no que tange à definição dos eventos considerados delitos. Os críticos apontam que esse modelo se fundamenta em premissas tradicionais questionáveis, como a concepção de que existem indivíduos inherentemente maus, merecedores da pena de prisão, uma norma derivada do consenso coletivo, ou seja, a lei penal.

No que concerne à legitimidade do direito de punir, a aplicação unicamente punitiva sobre o condenado se origina de uma tradição que confere autoridade religiosa e moral ao soberano. Warat (2001, p. 170) destaca que o direito contemporâneo manteve essa autoridade ao estabelecer significados e arquétipos de justiça em busca de uma suposta ordem racional abrangente e completa.

Habermas (1997b, p. 23) critica essa visão, argumentando que o conceito de soberania, onde o Estado monopoliza os meios de aplicação legítima da força, carrega consigo uma ideia absolutista de concentração de poder, capaz de dominar todos os demais poderes deste mundo. Segundo o autor, a visão ideal é uma abordagem proceduralista do exercício do poder que remete à ideia de soberania do povo “chama a atenção para condições sociais marginais, as quais possibilitam a auto-organização de uma comunidade jurídica” (Habermas, 1997, p. 25).

Beristain (2000, p. 59) argumenta que “passamos da cultura mágica à cultura mítica e depois ao homem racional, onde permanecemos estancados, ancorados, há muitos séculos”. O modelo punitivo atual, conforme o professor espanhol (2000, p. 176),

[...]padece de múltiplos anacronismos que devem ser rejeitados, como o seu crasso maniqueísmo, sua excessiva abstração filosófica, seu casamento com a moral religiosa, seu falso pressuposto de que toda a sociedade está de acordo com o Estado, com a classe dominante etc. Esquece a diversidade de cosmovisões que convivem na sociedade e merecem seu amplo respeito.

Quanto a esse tipo de legitimidade, relacionada à criminalização ou definição dos eventos classificados como delitos, a lei penal designa determinadas condutas como erradas e exige a conformidade de todos os cidadãos com seus decretos. No entanto, essa legitimidade é questionada devido à falta de consenso sobre os valores que ela afirma e porque suas determinações frequentemente refletem a imposição de princípios oriundos de cidadãos mais socialmente favorecidos ou detentores de poder.

Já Ferrajoli (2010, p. 18) argumenta que o direito penal, na realidade, constitui uma técnica de controle social, abordagem que inclui diversas orientações filosóficas, como autoritárias, idealistas, ético-estatais, positivistas, irracionais, espirituais, correcionais, além de perspectivas puramente tecnicistas e pragmáticas, formando o fundo filosófico da cultura penal predominante. Isso enseja na ideia de que o crime e a pena, portanto, são construções sociais humanas relativizadas pelo espaço-tempo, uma vez que há variabilidade no local e época que se debruça para se poder valorar a conduta. Maria Lúcia Karam (2004. p. 73) diz que crimes “são meras criações da lei penal, através da seleção de determinadas condutas conflituosas ou socialmente negativas, que, por intervenção da lei penal, recebem esta denominação. O que é crime em um determinado lugar, pode não ser em outro; o que hoje é crime, amanhã poderá não ser.

Isso traz, à luz da criminologia crítica, ao fim e ao cabo, um viés político-social na sanção penal. Trazendo para o debate a impossibilidade de existência de neutralidade do sistema de justiça criminal. Isso pode ser visto com a questão do enfoque da criminalização na área patrimonial e drogas, por exemplo, em detrimento do “esquecimento” de condutas reprováveis na área tributária, no meio ambiente, respostas mal apresentadas no combate à violência de gênero e etnia, entre outras questões que tornam a justiça criminal uma atividade que promove a desigualdade na criminalização dos fatos e focalizando em sujeitos de penalização, negligenciando a vítima.

Alessandro Baratta questiona:

O que mais teriam em comum “delitos” tão diferentes entre si, como, por exemplo, o aborto e o funcionamento ilegal das instituições do Estado, a

injúria entre particulares e a grande criminalidade organizada, os pequenos furtos e as grandes infrações ecológicas, as calúnias e os atentados contra a saúde no trabalho industrial, além do fato de estarem sujeitos a uma resposta punitiva? Como se pode aceitar a pretensão de um sistema, como o penal, de responder, com os mesmos instrumentos e os mesmos procedimentos, a conflitos de tão vasta heterogeneidade? (Baratta, 1987, p. 642).

Perceber que diferentes condutas a serem punidas com a mesma modulação e natureza – a pena – contesta a natureza ontológica do crime/ofensor. Se percebermos, ao fim e ao cabo, a justificativa política dessas definições/decisões dessa metodologia de sistema punitivo seria muito mais uma maneira de demonstração de poder do Estado do que uma análise profunda da conduta e uma adequada aplicação de contramedida ou remédio assertivo para combater aquela ação reprovável.

Nessa esteira, Maria Lúcia Karam (2004. p. 82) diz que “a pena, na realidade, só se explica – e só pode se explicar – em sua função simbólica de manifestação de poder e em sua finalidade não explicitada de manutenção e reprodução deste poder”. A justiça criminal é um sistema se apropria do conceito e força da punição, mas acaba escondendo nos volumes processuais e legislações cada vez mais confusas os reais processos sociais que acontecem para a análise do processo punitivo, justificando-se no senso comum e na assimilação de procedimentos aceitos pelo público. Isso faz com que esse uso da punição seja uma ação meramente distributiva, com opções reduzidas e taxativas, demonstrando que proposta é um endurecimento da Lei de maneira seletiva.

Na década de 2010, apenas nove tipos de crimes, na maioria patrimoniais, são responsáveis por praticamente 80% da população carcerária atual do país, entre eles: roubo (simples e qualificado), tráfico de entorpecentes, furto (Senado Federal. 2013. p. 1). Essa seletividade dos crimes traz o dimensionamento do real interesse dos que dominam o corpo social: mensura e distribui os privilégios, segregando os demais como perigosos e associa os crimes à pobreza e aos que não estão compactuados com os ideais dos dominantes.

Tal seletividade não se torna somente injusta como também compromete a legitimidade do Direito Penal, que possui a meta inversa da proposta: a proteção dos que não possuem força perante os que possuem poder – representado aqui pelos poderes públicos ou quaisquer cenários sociais congêneres. Esse modelo não terá a capacidade de produzir outro resultado senão uma sociedade de controle e reclusão com base no encarceramento em massa dos membros socialmente excluídos –

alimentando e retroalimentando uma estrutura de entidades públicas e privadas que sobrevivem por força do policiamento, da acusação, da punição e da necessidade de continuar castigando de maneira estigmatizadora, mesmo após cumprimento da pena.

Muitos dos motivos para tal questão é o reducionismo para as políticas públicas de penalização. A justiça criminal, por ser um movimento social antinatural, necessita ser construído e legitimado e suas arbitrariedades, por vezes, em face de uma resolução imediata se sobrepõe às necessidades reais de uma sociedade que pune: a busca pela solução de um problema público (insegurança, violência etc.).

Essa resolução imediata acaba por trazer “soluções” de baixa qualidade e de poucas opções – se aprendeu que a melhor solução para a conduta criminalizadora é restrição de direitos ou apreensão patrimonial, e dessas minúsculas soluções resumiram a modular suas variações conforme possíveis gravidades definidas por uma determinada classe. Portanto, se uma conduta pode ser “compensada” com a expropriação patrimonial direta do apenado, e a conduta não atinge determinados segmentos da sociedade, ela assim é programada para atuar – seja aplicando multas ou propondo fianças. Do contrário, sendo a conduta sensível a determinada camada da sociedade, restringe-se a liberdade do condenado, visando apartá-lo do ambiente de convivência com seus pares, ficando aqui só a possibilidade de mensurar quanto tempo de vida expropriará dele.

Essa situação assemelha às analogias de Jerome Miller (1989. p.1), onde ele fala que tal situação

[...] seria como pedir a um médico uma solução para o alívio da dor de cabeça, sendo-lhe informado que há apenas dois tratamentos: uma aspirina ou uma lobotomia. Ou então ir ao médico com um braço quebrado ou com uma apendicite aguda e ele lhe oferecer os mesmos dois tratamentos disponíveis: uma aspirina ou uma lobotomia.

Tal exemplo torna mais evidente em como há uma baixa “criatividade” do sistema criminal, que o torna ineficiente, contribui para a superlotação e encarceramento nas prisões brasileiras – onde, em sua maioria, encontra-se com pessoas as quais cometem crimes patrimoniais ou não possuem estrutura financeira para cobrir a expropriação patrimonial que o Estado exige – na forma da fiança.

Neste ponto, a Justiça Restaurativa tem muito a oferecer, como soluções mais apropriadas, reparadoras, criativas, estabelecidas pelas próprias partes. Num acordo restaurativo, as soluções são lastreadas na diversidade, com alta sensibilidade para

as condições locais e pessoais da ofensa e de suas circunstâncias. Uma vez que cada conflito é único, sentenças padronizadas não seriam adequadas para sua solução, embora situações semelhantes anteriores possam servir como base para a construção de uma resposta.

Assim, a Justiça Restaurativa poderá oferecer propostas finalísticas para a pena, como reparação, de comunicação ao ofensor do senso de reprovabilidade de sua conduta (vergonha reintegradora). Essas ações, que poderão ser detalhadas adiante, quando propostas perante o reducionismo retributivo, expõe a frágil visão e baixa resolutividade da problemática real acerca da violência. A atual visão de justiça criminal se baseia na pena e na dor, expropriando a vítima de seu protagonismo e apresentando um cenário de contradições. Rafaella Pallamolla (2009. p. 71-72) diz que:

a) o foco da justiça criminal está na infração cometida e em seu autor, não no dano causado à vítima, às suas necessidades e seus direitos; b) analisa-se o ato (delito) como uma transgressão às leis da sociedade. O infrator cometeu um ato proibido, por ser danoso ou imoral, pela lei penal. Dessa forma, não é conferida importância às relações interpessoais que perpassam o delito, bem como é ignorado o aspecto conflituoso do crime; c) os danos são definidos em abstrato, não em concreto; d) O Estado passa a ser vítima da ação penal e pode inicia-la contra o infrator, bem como tem o poder exclusivo de prosseguir ou não com a ação, e pode, muitas vezes, dar seguimento a ação mesmo que a vítima não queira. Assim, o Estado e infrator são as partes do processo, enquanto a vítima verdadeira é afastada e não entra em contato com o ofensor; e) terminada a ação é atribuída a culpa ao infrator, este é punido. É-lhe imposta alguma perda ou sofrimento; f) este processo estigmatiza aqueles considerados culpados, o que acarreta perda considerável de sua reputação moral, fato que lhe acompanhará, provavelmente, por toda a vida, mesmo depois de ter "pago a sua dívida com a sociedade"; g) em razão dos danos causados por essa resposta penal, são concedidas garantias processuais ao acusado que se reduzam os riscos de injustiça; h) os acusados têm o direito de mentir em sua defesa. (Destaque nosso)

Como se vê, sendo um modelo baseado no castigo e no sofrimento do acusado, o modelo tradicional neutraliza a vontade das partes e não consegue alcançar uma solução adequada ao conflito. Ao priorizar a punição em detrimento da restauração e da reconciliação, ele perpetua um ciclo de violência e exclusão, relegando a vítima a um papel passivo e desconsiderando suas necessidades emocionais e reparatórias.

Além disso, ao desconsiderar o contexto social e as motivações subjacentes aos atos criminosos, o sistema tradicional falha em abordar as causas profundas da criminalidade, limitando-se a lidar superficialmente com suas manifestações. Assim, torna-se evidente a necessidade de adotar abordagens mais holísticas e

colaborativas, como a Justiça Restaurativa, que buscam não apenas punir o infrator, mas também promover a cura, a reconciliação e a reconstrução das relações sociais afetadas pelo crime.

2.2. Restaurar para transformar – Debatendo sobre a Justiça Restaurativa: conceitos e abordagens.

A Justiça Restaurativa, enquanto paradigma alternativo de resolução de conflitos, foi introduzida no Brasil a partir de 2005, porém sua consolidação ocorreu de forma acrítica, com forte importação de modelos estrangeiros descolados das realidades locais, como as do Acre, onde o déficit de infraestrutura e formação de equipes especializadas comprometeu sua efetividade. Essas iniciativas foram fomentadas pelo Ministério da Justiça e contaram com o apoio institucional do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Embora sua inserção no cenário jurídico brasileiro seja recente, tais práticas restaurativas já se encontram consolidadas em diversos ordenamentos estrangeiros, como os da Alemanha, Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul e Canadá, refletindo um movimento internacional de superação das limitações do modelo penal retributivo tradicional.

Não se pode falar em um modelo monolítico de Justiça Restaurativa. Ao contrário, as múltiplas experiências desenvolvidas em distintos contextos sociais, jurídicos e culturais demonstram que a Justiça Restaurativa se manifesta por meio de práticas variadas, moldadas pelas especificidades de cada comunidade. Apesar dessa diversidade, há uma notável convergência em torno de determinados valores e princípios orientadores — como responsabilização ativa, diálogo, reparação do dano, inclusão e voluntariedade — que conferem identidade ao paradigma restaurativo. Howard Zehr (2012), uma das principais referências no campo, destaca que a mera adoção de procedimentos restaurativos não é suficiente: para que se configure uma prática verdadeiramente restaurativa, é indispensável que ela esteja alicerçada em uma matriz valorativa coerente com seus fundamentos ético-filosóficos.

Nesse mesmo sentido, Kay Pranis (2005) afirma que os círculos restaurativos, por exemplo, só cumprem sua função transformadora quando estruturados a partir de valores como respeito mútuo, empatia, interdependência e confiança. Assim, mais do

que uma técnica procedural, a Justiça Restaurativa demanda uma adesão consciente a um *ethos* relacional, que desloca o foco da punição para a responsabilização dialógica e a reparação integral.

Ainda que se reconheça uma relativa convergência em torno de certos princípios e valores que orientam a Justiça Restaurativa, não há uniformidade quanto à sua definição ou hierarquização. Cada autor ou escola enfatiza aspectos específicos, segundo compreensões distintas da função e da finalidade da Justiça Restaurativa no contexto do conflito. Em linhas gerais, são frequentemente mencionados princípios como a responsabilização ativa do ofensor, a reparação dos danos causados à vítima, a escuta qualificada das suas necessidades e a inclusão significativa da comunidade no processo restaurativo. Quanto aos valores — igualmente abertos à interpretação —, costuma-se destacar o respeito mútuo, a valorização das individualidades, a interdependência entre os sujeitos e a reconstrução de vínculos sociais.

Como aponta Vera Andrade (2021), o fundamento ético da Justiça Restaurativa está na apostila na capacidade humana de transformação relacional, o que exige uma postura dialógica pautada por empatia, confiança e abertura à escuta. Nessa mesma direção, Leonardo Souto (2019) adverte que, sem o compromisso valorativo com a dignidade das partes envolvidas e com a horizontalidade do processo, práticas restaurativas correm o risco de se reduzirem a simples instrumentos procedimentais esvaziados de seu potencial emancipatório.

É indubitável o potencial democrático, de justiça e de resolutividade de conflitos quando se fala em Justiça Restaurativa. A premissa de devolver às partes o protagonismo na administração de seu conflito. Todavia, mesmo os maiores nomes da temática alertam: “A violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho grande cautela” (Zehr, 2012. p. 21).

Ora, sabemos que o Processo Penal não proporciona condições de dar a devida resposta aos conflitos criminais atuais, pois se encontra subsidiado na ideia de que o Estado é o principal ofendido com a prática de delitos, e, portanto, o responsável por punir o infrator da norma. Essa apropriação dos conflitos acabou por substituir a ideia de dano por infração, para uma lesão de direito por bem jurídico, com a neutralização e afastamento das vítimas do conflito, pois elas representavam um entrave às intenções políticas e confiscatórias do processo inquisitório, o processo

penal se tornou, nesse contexto, uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima.

Com essa perspectiva é que se pode debater sobre a eficácia dessa metodologia de resolução, onde se deduz facilmente que tal sistema é o único possível para a gestão do crime, o que ignora a singularidade dos conflitos sociais. E para que se é necessário desenvolver essa perspectiva? Para dialogar com a realidade da violência doméstica: ela foi apropriada pelo Estado por força de mecanismos internacionais e pressões sociais dos grupos que debatiam acerca da falta de eficiência na atuação da Justiça em proteger a mulher da condição de desigualdade em que a vive.

Pensando nesse aspecto, há uma proposição teórica em direção à Justiça Restaurativa como uma alternativa viável na resolução de conflitos e na transição do paradigma tradicional de crime-punição. Nesse sentido, é imperativo adotar uma postura crítica para examinar experiências internacionais e avaliar sua adaptabilidade ao contexto social e político brasileiro, levando em consideração as nuances inerentes às partes envolvidas e à estrutura social abrangente.

Assim, a meta desse tópico é um ser um introito que apresente a conceituação, características e possibilidades de abordagens da Justiça Restaurativa enquanto mecanismo para resolução de determinadas circunstâncias que envolva violência de gênero. Para os propósitos delineados nesta pesquisa, as origens da Justiça Restaurativa são investigadas dentro do contexto da era pós-moderna, caracterizando-a como um novo paradigma dentro do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, essas raízes emergem como uma resposta à insatisfação com o modelo retributivo, evidenciando-se sua expansão em decorrência da busca por abordagens alternativas ao tratamento do delito ou conflito, bem como pela necessidade de atender às demandas das vítimas (Azevedo et Pallamolla, 2014, p. 176).

A Justiça Restaurativa emerge à medida em que profissionais, especialmente no campo do Direito, reconhecem a inadequação do sistema de justiça criminal em fornecer soluções eficazes para a resolução de conflitos e para a promoção da paz social. Em contraste, o sistema atual é caracterizado por fórmulas que tendem a aumentar a violência e falham em dissuadir a reincidência delitiva, tanto por parte dos indivíduos condenados quanto por outros membros da sociedade. Por conseguinte, a

partir da década de 1970, diversos países passaram a desenvolver programas e abordagens alternativas em resposta a essa necessidade de mudança.

A discussão sobre as origens da Justiça Restaurativa frequentemente remete ao Canadá como o país onde foram conduzidas as primeiras experiências desse tipo. Um precursor da Justiça Restaurativa é identificado no programa de mediação entre vítima e ofensor implementado na cidade de Kitchener, na província de Ontário, em 1974. Relata-se que dois jovens foram condenados por danificar propriedades na região e, após tomar conhecimento do incidente, um grupo ligado à corrente cristã menonita, que na época debatia alternativas ao encarceramento, sugeriu ao juiz do caso a realização de um encontro entre os jovens e suas vítimas (Sica, 2007). O juiz aceitou a proposta e incluiu em sua sentença a realização do encontro, resultando na reparação dos danos sofridos pelas vítimas (Zehr, 1995, pp. 158-159). A partir dessa experiência, o primeiro programa de mediação do país foi estruturado.

Desde então, diversos programas baseados em princípios restaurativos foram implementados no Canadá. Estima-se que até 1998, havia quase 200 iniciativas desse tipo em todo o território canadense (Sica, 2007. p. 97). No entanto, apesar de a legislação penal ser de competência federal, a administração da justiça é de responsabilidade das autoridades locais e provinciais, resultando em programas variados e distintos entre si. Em geral, a Justiça Restaurativa no Canadá não é vista como uma substituição do sistema de justiça tradicional, mas sim como uma das possíveis respostas à prática criminal, a ser aplicada caso a caso.

John Braithwaite (2002. p. 8)⁸ oferece uma visão panorâmica da história da Justiça Restaurativa e relata que a década de 1990 testemunhou a disseminação das conferências de grupos familiares da Nova Zelândia para muitos países, incluindo Austrália, Cingapura, Reino Unido, Irlanda, África do Sul, Estados Unidos e Canadá, conferindo uma nova vitalidade teórica à Justiça Restaurativa. O autor também faz menção aos círculos de cura das Primeiras Nações Canadenses e às instituições de

⁸ The 1990s saw the New Zealand idea of family group conferences spread to many countries, including Australia, Singapore, the United Kingdom, Ireland, South Africa, the United States, and Canada, adding a new theoretical vitality to restorative justice thinking. Canadian First Nations' notions of healing circles (James 1993) also acquired wide influence, as did the Navajo justice and healing ceremony (Yazzie and Zion 1996). Less visible was the rich diversity of African restorative justice institutions such as the Nanante. By the 1990s these various programs came to be conceptualized as restorative justice. Bazemore and Washington (1995) and Van Ness (1993) credit Albert Eglash (1975) with first articulating restorative justice as a restitutive alternative to retributive and rehabilitative justice.

Justiça Restaurativa africanas, como o Nanante, que na década de 1990 foram conceituados como programas de justiça restaurativa.

Marshall (1999, p. 7) explica que o conceito de "Justiça Restaurativa" é comumente atribuído a Barnett, referindo-se aos princípios derivados das primeiras experiências pertinentes a mediação entre vítimas e autores de delitos, principalmente nos Estados Unidos. Ele também destaca que houve influência de exemplos de justiça comunitária⁹, particularmente das populações indígenas da América do Norte e da Nova Zelândia – no caso, a justiça Maori.

No que diz respeito às experiências na Nova Zelândia, é imprescindível destacar que, apesar do valor histórico e cultural dessas práticas, sua transposição para o contexto brasileiro – e, mais especificamente, para o Acre – revela um processo de inadequada tropicalização de modelos sociojurídicos criados em realidades profundamente distintas. Especificamente na sociedade Maori, é evidente que já existia uma longa tradição de adoção de práticas restaurativas para a resolução de conflitos, muito antes de sua incorporação ao sistema de justiça criminal. Nas comunidades Maori, as famílias (whanau) e as comunidades (hapu) realizavam reuniões para buscar soluções para os conflitos que afetavam tanto as famílias quanto a comunidade em geral. Observando isso, Marshall (1999, p. 7) dizia que tais experiências serviram de inspiração para a implementação de práticas restaurativas no contexto da justiça, tendo como proposta a pacificação dos conflitos.

Sobre essas práticas, Mylène Jaccoud (2005, p. 163) esclarece que em comunidades primitivas, situações de conflito que perturbavam a paz do grupo eram tratadas de maneira em dedicar-se a uma forma de reparação que permitisse reestabelecer o equilíbrio. A autora, inclusive, cita civilizações como a Suméria (2.050 a.C.) e Eshunna (1.700 a.C.). As civilizações antigas frequentemente estabelecia normas que previam medidas de reparação para crimes que envolviam danos materiais ou atos de violência contra indivíduos. Essas práticas se manifestavam em diversas regiões do mundo, incluindo os povos colonizados da África, América do

⁹ In the course of this development there has been much inspiration from examples of community justice still in use (or recently so) among other non-Western cultures, particularly the indigenous populations of such new world countries as North America (Native American sentencing circles) and New Zealand (Maori justice). These practices have particularly contributed to the development of family (or community) group conferencing (see below), and were effective in moving Restorative Justice ideas away from the relative individualism of victim/offender mediation practice, providing a new community-oriented focus.

Norte e do Sul, assim como em países como Nova Zelândia e Áustria. Além disso, eram vistos em algumas sociedades pré-estatais da Europa tais sistemas de justiça pré-modernos que enfatizavam a importância da restauração do equilíbrio social por meio da reparação material e do restabelecimento da dignidade das vítimas afetadas.

Ao mesmo tempo, ao examinar a manifestação desse fenômeno em comunidades africanas, é essencial compreender o conceito filosófico de *Ubuntu*. Este conceito, enraizado na tradição africana, enfatiza o vínculo orgânico da humanidade, expressando-se na ideia de que “uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas”. Em outras palavras, *Ubuntu* sugere que a nossa humanidade está intrinsecamente ligada à humanidade dos outros, refletindo a interconexão e interdependência entre os seres humanos. O *Ubuntu* reconhece a importância da relação entre os indivíduos e a necessidade de preservar e promover a dignidade e o bem-estar de todos.

Nessa perspectiva, o dano causado a qualquer pessoa reverbera em toda a comunidade, enfatizando que a reparação do dano e o restabelecimento dos relacionamentos são prioritários em relação à simples punição do agressor. Assim, a visão filosófica do *Ubuntu* destaca a importância da restauração do equilíbrio e da harmonia nas relações interpessoais, promovendo a compreensão de que todos são afetados de alguma forma por atos prejudiciais e que a justiça deve visar à cura e à reconciliação, em vez de apenas à retribuição punitiva. Todavia, faz-se necessário alertar que tais conceitos, quando deslocados de seus contextos comunitários e culturais originários, perdem parte substancial de sua força e significado, correndo o risco de serem reduzidos a retóricas simbólicas ineficazes em territórios como o Acre, onde há carência de estrutura estatal para apoiar práticas restaurativas autênticas.

Após todas essas considerações, é necessário trazer de volta a temática para onde ela necessitar transitar: o que é então a Justiça Restaurativa? Bem, em linhas gerais, Justiça Restaurativa é uma abordagem alternativa ao sistema de justiça criminal que se concentra na reparação do dano causado pelo crime e na restauração das relações afetadas. Mas isso seria um conceito limitante a essa forma de pensar dos conflitos sociais.

Ao contrário do modelo tradicional, que se baseia na punição do infrator, a Justiça Restaurativa busca envolver todas as partes afetadas pelo crime - vítimas, infratores e comunidade - em um processo colaborativo e participativo. Este processo visa a promover a responsabilização do infrator, oferecer apoio e assistência às

vítimas e facilitar a reconciliação entre as partes envolvidas. A Justiça Restaurativa valoriza princípios como o diálogo, a empatia, o respeito e a reparação do dano causado, visando não apenas resolver o conflito imediato, mas também promover a cura e a prevenção de futuros delitos – em um viés horizontalizado, levando a sério a singularidade de cada envolvido no conflito, em uma construção coletiva e participada da decisão a ser tomada sobre evento.

Afirma Pallamolla (2009. p. 54) que a conceituação de Justiça Restaurativa, enquanto uma busca, denota a ideia de reconhecer que não só se trata de “conceito aberto, como também fluido”, na medida em que “vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”. Do mesmo modo, os países que hoje conhecem, executam e propõem a Justiça Restaurativa como um método de diálogo jurídico-social geralmente procuram adaptar às suas realidades.

Como se observa, a Justiça Restaurativa é uma abordagem poderosa. Ao oposto das frequentes presunções de que a Justiça Restaurativa é “essencialmente um complemento periférico ao funcionamento principal do sistema de justiça criminal”¹⁰, não há a ideia de que ela seja uma alternativa para o sistema de justiça criminal como item substitutivo, mas sim um complemento a ele.

De todo modo, observa-se que é bastante complexo pacificar uma conceituação para o tema, uma vez que isso implica traçar um conceito rígido em um modelo novo de resolução de conflitos, uma vez que, por estar em desenvolvimento, não possui estrutura determinada e permite diversas finalidades, valores e princípios que não constituem essencialmente o modelo atual de Justiça Criminal. Para a comunidade acadêmica, “o único acordo existente na literatura com relação ao conceito de Justiça Restaurativa é que não há consenso para seu significado exato”¹¹.

Zehr (2008, p. 49) entende que a Justiça Restaurativa “é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que tem interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e

¹⁰ Cunneen, C. (2010), *The Limitations of Restorative Justice*, in Cunneen, C. e Hoyle, C. (orgs.), *Debating Restorative Justice*, Oxford: Hart Publishing, p. 101-187, p. 184.

¹¹ GRAVRIELIDES, Theo. Teoria e Prática da Justiça Restaurativa: abordando a discrepância. Trad. Niura Maria Fontana e Beatriz Fontana. 2a edição. Reino Unido: RJ4ALL Publication, 2020.

obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível”.

Para ele, a Justiça Restaurativa se fundamenta em três princípios essenciais: reconhecimento dos danos e das necessidades, assunção de responsabilidades e participação ativa das partes envolvidas (Zehr, 2020, p. 38). O primeiro aspecto, referente aos danos e necessidades, enfatiza a centralidade da vítima no processo, garantindo que suas demandas sejam consideradas e que a reparação ocorra de maneira concreta e simbólica. Além disso, esse princípio busca compreender as causas estruturais que levaram à prática do delito.

A responsabilização, por sua vez, está relacionada ao dever do ofensor de reconhecer o impacto de sua conduta e compreender as consequências de suas ações. O objetivo é que ele assuma a responsabilidade de reparar o prejuízo causado, promovendo um processo que vá além da mera punição e que envolva um compromisso real com a reconstrução das relações afetadas.

O engajamento refere-se à necessidade de que todos os envolvidos desempenhem um papel ativo no procedimento restaurativo. Isso inclui tanto a vítima quanto o agressor, além de um grupo ampliado de pessoas que possam contribuir para o processo de resolução do conflito, em contraste com o modelo tradicional da justiça criminal. Esse engajamento também fomenta o empoderamento das partes, permitindo que a vítima exerça maior controle sobre o desenrolar do caso e que o agressor reconheça sua conduta e suas implicações (Rosenblatt; Mello, 2015, p. 104). Já Marshall (1999) enfatiza que a Justiça Restaurativa não é uma teoria acadêmica sobre o crime ou sobre a justiça, mas sim, trata-se de uma experiência voltada para a solução de conflitos com a participação direta dos envolvidos e da própria comunidade.

São conceitos próximos, pondo em destaque a participação dos envolvidos na solução do conflito visando recuperar o tecido social, bem como evitar ofensas futuras. Em se tratando de Estado, o Brasil, na Resolução 225 (CNJ, 2016), em seu primeiro artigo, apresenta sua conceituação de Justiça Restaurativa, onde estabelece que:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

- I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;
- II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
- III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Assim, entende-se a Justiça Restaurativa como uma proposta que vá além de mera nova metodologia para persecução criminal, mas sim numa busca um tratamento diferente para o crime, baseado no consenso, onde a vítima e o infrator, e, se possível e conveniente, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, se ponham como sujeitos centrais, participando coletivamente da construção da solução – uma cura social para as feridas, traumas e perdas causadas pelo crime. Sua atuação não se constitui somente em punição, mas em uma efetiva restauração das relações rompidas em razão do crime, de maneira que abre “espaço para convergências, de solidariedade e compaixão” (Tiveron, 2017, p. 106).

Raquel Tiveron ainda complementa:

A justiça restaurativa possui componentes democráticos que a diferenciam do sistema ordinário de justiça, tais como a gestão emancipatória e participativa do conflito, a devolução da administração do conflito aos seus protagonistas, o empoderamento comunitário e elevado conteúdo pedagógico. Tudo isso contribui para suprir o déficit de legitimidade do sistema de justiça criminal. (Tiveron, 2017, p. 420).

De tal modo, ao identificar a necessidade de reparar o dano patrimonial e emocional da vítima; bem como em responsabilizar e reintegrar o ofensor; com a atuação da comunidade no processo, a Justiça Restaurativa realiza uma nova tridimensionalidade sobre o crime, com o enfoque na resolução e não na retribuição do Estado a um dever desobedecido. Saindo de um Estado Punitivo para uma Democracia Deliberativa, com um grau de participação maximizado, variando apenas em número de atores. Como não há julgamento, a base metodológica é o diálogo, fazendo com que a intensidade na comunicação seja alta, por meio da interlocução, os participantes têm a oportunidade de abordar questões relacionadas à validade, sinceridade, verdade e integridade, como mencionado por Habermas (2012, p. 124).

O diálogo não apenas facilita a busca por consenso, representa uma oportunidade para expressar pensamentos, sentimentos e vivências, permitindo uma melhor compreensão dos eventos, suas causas e consequências.

Desta forma, ao viabilizar a implementação da Justiça Restaurativa nos casos de crimes contra a mulher, abre-se uma perspectiva promissora para sua efetividade na redução do encarceramento e na transformação da dinâmica e dos números do sistema prisional.

2.3. Desafios da Justiça Restaurativa na atuação em casos de violência doméstica contra mulheres

A aplicação da Justiça Restaurativa no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres exige cautela analítica e rigor crítico. Embora frequentemente apresentada como alternativa inovadora ao sistema penal tradicional, sua incorporação a contextos marcados por assimetrias estruturais de poder — como as relações de gênero — demanda mais do que entusiasmo institucional. O direito, concebido historicamente a partir de uma racionalidade formal e androcêntrica, conforme problematiza Radbruch (1999), muitas vezes negligencia as experiências concretas e subjetivas das mulheres, sobretudo no campo do direito de família, onde a normatividade jurídica tende a reduzir conflitos complexos a categorias abstratas.

A exclusão histórica das mulheres da produção normativa e da esfera jurisdicional reflete não apenas uma omissão, mas uma estratégia de preservação da ordem simbólica vigente, sustentada por um modelo de justiça que privilegia a repressão em detrimento da escuta e da responsabilização. A Justiça Restaurativa, nesse cenário, não pode ser tomada como panaceia. Sua adoção requer a consideração crítica de seus pressupostos, limites e potencial reproduutor de desigualdades quando descolada de uma perspectiva feminista interseccional e de uma análise estrutural do patriarcado. Afinal, como adverte Boaventura de Sousa Santos (2007), “não basta democratizar o direito; é preciso decolonizá-lo e despatriarcalizá-lo”.

É fundamental entender que a violência contra as mulheres não se limita ao âmbito privado e se espalha por várias esferas. Como resultado, uma mulher que é vítima de violência enfrenta vários desafios ao tentar fugir dessa situação. O primeiro deles tem um aspecto mais subjetivo, como conflitos pessoais ou religiosos, a

importância de cuidar da família, seus filhos, sua situação financeira e, talvez, o medo de ser prejudicado pelo agressor. Independentemente de credo, etnia ou classe social, o problema da violência doméstica atinge toda a sociedade, mesmo não tendo um padrão. Além disso, vem de uma cultura patriarcal tão antiga e ampla quanto o casamento religioso. Esta cultura é baseada na dominação masculina e se estende a todos os ramos e costumes sociais.

Lidar com um problema tão concreto e abstrato ao mesmo tempo é difícil, inclusive para o sistema judiciário, que é parte da sociedade e tem traços da cultura patriarcal em suas ações. Como já observado, é evidente que o estudo da cultura patriarcal é relevante para o campo do direito, pois existe uma conexão direta entre as violações dos direitos das mulheres e elementos dessa cultura (Sabadell, 2008).

A interseção entre o sistema judiciário e a cultura patriarcal mostra o quanto sério são os problemas que as mulheres que sofrem violência doméstica. Os estereótipos de gênero são frequentemente reforçados nesse sistema por causa de suas tradições conservadoras, o que dificulta a implementação de medidas de proteção e suporte eficazes. A ideia de que as mulheres são dependentes e vulneráveis perpetua a desigualdade e enfraquece seu lugar no processo legal. Além disso, a situação é agravada quando as vítimas não recebem apoio emocional e estrutural suficiente, tornando o processo de sair de um relacionamento abusivo ainda mais complicado e perigoso.

Os desafios enfrentados pela Justiça Restaurativa na abordagem dos casos de violência doméstica contra mulheres são pautados por complexidades legais e sociais que demandam uma análise aprofundada sobre as dinâmicas dos diversos fatores que permeiam essa possível solução ao fenômeno estudado. Ao considerar a possível integração da Justiça Restaurativa com o Estatuto de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é necessário examinar criticamente a interpretação jurídica que tende a mitigar a autonomia das mulheres vítimas desse tipo de violência. O Sistema Judiciário brasileiro, aparentemente, se baseia em uma perspectiva de vulnerabilidade exacerbada das mulheres agredidas. Estes aspectos delineiam um desafio crucial a ser superado, onde, na própria legislação e decisões vinculadas a ela, destacam as fragilidades dessa abordagem de política criminal.

Sem entrar nos detalhes dos resultados, é pertinente destacar os fundamentos que orientam a análise a ser realizada. A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, introduziu mecanismos que fortaleceram o tratamento penal nos

casos de violência doméstica no Brasil. Isso resultou na ampliação do direito penal como uma solução para esses casos e, através de uma campanha midiática favorável ao aprisionamento e ao redor da própria lei, intensificou o controle penal via encarceramento, uma questão criticada pela criminologia há muito tempo.

Apesar do reconhecido potencial transformador da legislação, resultado da mobilização e pressão do movimento feminista sobre o Estado, ainda há frustrações nos resultados obtidos, tanto nas expectativas das vítimas quanto nos dados oficiais sobre violência doméstica no Brasil, que permanecem preocupantes. Para ilustrar tamanho potencial, tal lei, conhecida como "Lei Maria da Penha" em homenagem à mulher que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil, é reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas como uma das três legislações mais avançadas de proteção à mulher, ao lado das da Espanha e da Mongólia¹². Embora não se limite a dispositivos penais, a lei enfatiza essas normas, optando claramente pelo modelo retributivo de justiça criminal, cuja principal característica é o endurecimento do tratamento penal destinado aos perpetradores de violência doméstica.

Tendo como mero exemplo, o artigo de 16 da Lei 11340/2006, prevê que a retratação/renúncia à representação por parte da vítima só poderá ocorrer perante o juiz, em audiência especialmente designada para tanto, e antes do recebimento da denúncia, após ouvido o Ministério Público. Isso implica que a designação de uma audiência específica para a retratação tem por base a compreensão da vítima de violência doméstica como vulnerável e frágil. Observe que esse dispositivo é um instrumento de discriminação utilizado como pretexto de proteção (Karam, 2006) deixando evidências para que se veja a legislação como uma criadora, de um cenário onde se entenda como necessária uma audiência específica em sede de Juízo Criminal, perante um juiz e um promotor de justiça, revestida de protocolos que mais excluem socialmente do que acolhem, para que haja a retratação da vítima em situação de violência doméstica. Resta a compreensão de que a audiência exclusiva com esse fim manifesta a clara intenção de o Estado-juiz visualizar se a retratação é feita de forma livre/consciente ou se é influenciada por algum motivo. Entretanto, nesse contexto, além dessa medida dificultar a retratação da vítima, "a mulher passa

¹² MESQUITA, Marcelo Rocha. Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade Federal de Sergipe, 2015. p. 49.

a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria" (Karam, 2006, p. 7).

O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada (IPEA), em pesquisa intitulada "Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais" (2015), revelou um aumento nas violências acometidas contra as mulheres. De acordo com os dados da pesquisa, cerca de 80% das mulheres que procuram apoio do Estado (seja via judiciário, seja via policial) não buscam para o seu agressor seja condenado a uma pena que prive sua liberdade – afinal, os agressores são também pessoas com quem elas mantiveram ou mantêm uma relação íntima de afeto. Enquanto 20% pensam na prisão como uma forma efetiva de solução, 30% pensam que obrigar o agressor a frequentar grupos de conscientização pode ser mais eficiente para o fim do ciclo da violência, já 40% das agredidas veem a atuação estatal de maneira multidisciplinar (envolvendo psicólogos, assistentes sociais) são mais eficazes para um basta no ambiente de violência que ela se encontra. Mesmo sendo minoria, ainda há as que veem na condenação a prestação de serviços à comunidade uma forma de pena (10%).

Gráfico 1 – Qual decisão lhe parece a melhor?



Fonte: IPEA, 2015, p. 77.

Como se observa, uma mulher agredida não vê de forma positiva a intervenção institucional tradicional oferecida pelo Estado para resolver o conflito que enfrenta. Assim, é compreensível que elas tenham preferido não acionar a força policial. Esses dados alimentam a discussão sobre a escolha pela intervenção policial como último recurso, pois muitas mulheres preferem métodos de intervenção alternativos que não impliquem a polícia.

A partir dessa compreensão, faz-se o questionamento: se a mulher não deseja a prisão do agente que cometeu a agressão, qual é o motivo para procurar o sistema de justiça criminal? A resposta baseia-se na ideia de que a mulher em situação de violência doméstica busca a ajuda judicial como último recurso, uma vez que, na maioria dos casos, ela primeiramente tenta obter auxílio de familiares, líderes religiosos ou comunitários, recorrendo à justiça apenas quando outras opções não estão disponíveis (IPEA, 2015).

Assim, para elas, a busca pela *última ratio* se baseia na incapacidade de ela obter mecanismos para consensuar, mediar, desburocratizar ou mesmo amenizar o dano social que ela sofre, ou seja, se busca o sistema de justiça criminal porque não há mais horizonte favorável para dissuadi-la da possibilidade de renunciar a suas ideias de resolução, transferindo para o sistema estatal seu desejo de que o cenário seja resolvido. Uma mulher que busca a polícia ou ao judiciário não busca solução por mera necessidade protetiva, busca confiar ao Estado o anseio de resolver, conforme seu recorte da realidade, sua situação de vulnerabilidade.

É importante destacar que a maioria das mulheres que busca o sistema de justiça criminal não comprehende plenamente o que significa processar e julgar criminalmente um agressor. Elas geralmente desconhecem o fluxo processual e as etapas envolvidas, evidenciando uma lacuna significativa de informação. Mesmo quando obtêm alguma compreensão sobre o processo, muitas dessas vítimas continuam por ansiar pela mesma gama de soluções em que não se envolva a aplicação de penas privativas de liberdade ou longos períodos de espera para uma decisão. Essa discrepância entre as expectativas das vítimas e as decisões judiciais é evidente, principalmente em relação ao tipo de sanção desejada. Muitas mulheres preferem medidas que afastem o agressor delas, como a saída do agressor do domicílio, o pagamento de pensão alimentícia para os filhos e a cessação de perseguições (IPEA, 2015).

O acesso ao Poder Judiciário é frequentemente percebido como uma mera formalidade para solucionar conflitos e responsabilizar os infratores. Contudo, essa visão restritiva compromete a habilidade do Judiciário de promover justiça social e fomentar a consciência cidadã acerca dos direitos. Diferente dos demais poderes, o Judiciário consegue se desvincular mais facilmente da vigilância social, resultando em um menor retorno percebido pela coletividade. Assim, o foco excessivo na resolução

de conflitos individuais leva ao esquecimento do papel constitucional do Judiciário em demonstrar uma justiça efetiva e oferecer uma resposta abrangente à sociedade.

A Lei Maria da Penha ilustra de maneira exemplar essa dualidade, pois, tanto no campo legislativo quanto no judiciário, ela respondeu a uma demanda específica que requeria tratamento diferenciado. Tornou-se um símbolo para os movimentos sociais, demonstrando que é viável instituir mecanismos legais que atendam às necessidades de grupos vulneráveis. Todavia, um processo legislativo favorável e um Judiciário que julgue essas demandas não são suficientes se ambos não estiverem genuinamente comprometidos em resolver as questões de maneira ampla e preventiva, promovendo mudanças substanciais na efetivação dos direitos e na promoção da cidadania.

Debert e Gregori (2008) destacam um risco crescente nessa abordagem, o que eles denominam de “encapsulamento da violência pela criminalidade” (p. 166). Esse fenômeno ocorre quando a violência de gênero é tratada de forma simplista e não-crítica, como se o problema estivesse resolvido apenas com condenações penais. Esse método ignora a necessidade de uma Justiça Restaurativa, que visa não só punir, mas também reparar e transformar as relações sociais que permitem a violência. Segundo Howard Zehr, a Justiça Restaurativa oferece “uma alternativa mais humana e eficaz à justiça criminal convencional” (Zehr, 2002, p. 24), enfatizando a importância de abordar as causas profundas da violência de gênero e promover a transformação social.

Portanto, alcançar uma justiça verdadeira não pode depender unicamente de medidas punitivas. É essencial adotar uma abordagem integrada que combine a eficiência do sistema penal com iniciativas de Justiça Restaurativa, engajando a comunidade e os movimentos sociais na busca por soluções que transformem as estruturas subjacentes de desigualdade e violência.

No que se refere à aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, a Lei 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha) não prevê explicitamente essa possibilidade, mas também não a proíbe. Contudo, não há previsão legal para a flexibilização do princípio da obrigatoriedade penal. Na verdade, com a implementação desta lei, foi vedada a aplicação da Lei 9.099/95 para crimes de lesão corporal leve ou outros crimes no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. A decisão do Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 (Brasil, 2014),

reforçou essa abordagem ao restringir a possibilidade de a vítima renunciar à representação nos crimes de ação penal pública condicionada, determinando a atuação do Ministério Público de ofício – e isso tornou ainda mais complicada a possibilidade de inserção de práticas restaurativas.

A Justiça Restaurativa fundamenta-se em um modelo de justiça baseado no consenso, que respeita as condições humanas dos envolvidos e permite que sejam protagonistas na resolução de seus conflitos. Contudo, há controvérsias acerca da sua aplicação em casos de violência doméstica. Um exemplo disso pode ser observado na audiência pública realizada pela Câmara dos Deputados em agosto de 2017, na qual pesquisadoras especializadas na temática manifestaram oposição ao uso desse método.

A procuradora Débora Duprat (2017) argumenta:

Sempre se soube que a conciliação é um modelo reprodutor da violência. Nós só vencemos a violência contra a mulher mediante sanção típica do Direito Penal. A Justiça Restaurativa aparece na contramão, porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) não admitia as práticas de conciliação, nem os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).

Existem linhas de pensamentos que concordam com tal posicionamento, conforme aponta Davi Jesus (2019, p. 18), “é *inviável a aplicação da Justiça Restaurativa, uma vez que a Lei Maria da Penha veda explicitamente a autocomposição do processo, além de causar revitimização da mulher vítima da violência de gênero*”. Entretanto, há um posicionamento divergente, que defende que os princípios restaurativos são compatíveis com a legislação, pois “*possuem natureza humanitária; não buscam a revitimização da mulher, mas sim a afirmação de seu protagonismo, uma vez que no processo comum isso não existe.*” (Jesus, 2019, p.19). O autor ainda destaca que:

[...] O Conselho Nacional de Justiça, na XI Jornada Maria da Penha, discutiu o uso da prática restaurativa em casos de violência, retificando, conforme Carta lavrada após o encontro, a ideia de que a aplicação da Justiça Restaurativa acabaria com a responsabilização tradicional do apenado. Instituiu diversas recomendações aos tribunais do Brasil para a implementação das práticas restaurativas “como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima. (JESUS, 2019, p. 19).

Em maio de 2017, a Ministra Cármem Lúcia, então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), solicitou que o Poder Judiciário empenhasse esforços na solução de casos de violência doméstica utilizando a Justiça Restaurativa. Segundo ela, o objetivo desse método é permitir a recomposição familiar, principalmente quando há crianças envolvidas, visando à pacificação social em longo prazo (CNJ, 2017).

Esse entendimento está alinhado à Resolução n.º 225/2016 do CNJ, cujo artigo 2º estabelece que a Justiça Restaurativa deve ser orientada por princípios como corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades das partes envolvidas, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, celeridade e urbanidade.

Apesar desses desafios, a aplicação da Justiça Restaurativa nos procedimentos que envolvem crimes de violência doméstica é viável, embora a ação penal deva seguir seu curso regular até a sentença, devido à proibição legal de qualquer flexibilização (Andrade et al., 2017).

No Brasil, hoje, existem estados que fazem uso das práticas restaurativas nos Juizados Especiais de Violência contra a Mulher. Locais como Porto Alegre, Novo Hamburgo e Santa Maria foram pioneiros e estudados pela pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa” (Andrade et al. 2017), que observou, além das citadas cidades, que outras localidades também efetuavam as práticas restaurativas, mas em sede de execução penal, a exemplo de Caxias do Sul. Vera Lúcia Andrade (2017, p. 199) fala que a Justiça Restaurativa no Brasil tem se moldado de forma peculiar, priorizando técnicas voltadas para a promoção da harmonia, empoderamento das partes envolvidas, diálogo e prevenção da reincidência de condutas. No entanto, [Andrade](#) destaca que essas práticas nem sempre focam na resolução efetiva do conflito, na composição do dano ou na satisfação do ofendido. Exemplos disso podem ser observados em processos de círculos realizados exclusivamente com ofensores, cujo objetivo principal é motivá-los a refletirem sobre suas atitudes e a assumirem suas responsabilidades.

Essa abordagem revela uma adaptação cultural da Justiça Restaurativa, onde se privilegia a transformação pessoal e a construção de um ambiente mais reflexivo e menos punitivo. Segundo Zehr (2002), um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, o processo deve equilibrar a necessidade de responsabilização com a reparação dos danos causados, promovendo uma resposta mais holística aos conflitos. A ênfase no diálogo e no empoderamento das partes pode ser vista como uma tentativa de

fomentar uma mudança mais profunda e sustentável nas relações sociais, alinhada aos princípios da Justiça Restaurativa que visam a reintegração e o fortalecimento comunitário.

Essa visão/necessidade não é atual. Antes da promulgação da Lei nº. 11.340/2006, já se possuía a compreensão de que se havia uma necessidade de modelo alternativo de promoção de justiça que correspondesse à expectativa de parte das mulheres, proporcionando a elas poder por meio de uma relação entre o gênero, conflito e justiça (Izumino, 2004). Essa afirmação foi depreendida através de estudo feito no âmbito dos Juizados Especiais onde envolvesse violência doméstica. Nesse estudo, as vítimas manifestaram reações diferentes à situação que vivenciou: enquanto algumas preferem umas buscavam a prisão do agressor – num enfoque punitivo, outras viam na conciliação uma alternativa viável.

Fazendo a devida delimitação, vislumbrando a Justiça Restaurativa como um fenômeno paradigmático de justiça, ele compõe uma resposta novel mais adequada ao que muitas mulheres vítimas de violência esperam quando denunciam seus agressores: uma intervenção que impeça a violência sem necessariamente o desejo da condenação ou prisão. Elas esperam que a Justiça funcione como uma instância de mediação para cessar o conflito e, quando desejado, restabelecer laços familiares (Izumino, 2004). Assim, as alternativas à pena de restrição à liberdade devem ser promovidas como solução viável para solução dos conflitos, permitindo uma resolução dialógica em ambiente fora do sistema de justiça tradicional, quando assim desejado pelas vítimas.

Wania Pazinato Izumino (2004) defende que é nesse ponto que reside a crítica ao direito como forma de contenção social, quando em verdade, deveria ser um mecanismo de transformação social. Ouvir a vítima é essencial para efetivar seu direito de autodeterminação, sendo crucial que ela seja informada sobre seus direitos e as consequências de suas escolhas, seja pela via restaurativa ou punitiva, com o intento de não somente ser detentora de direitos, mas reconhecer-se como um sujeito de direitos.

Diante da falência do sistema penal retributivo em lidar com a complexidade da violência de gênero, a Justiça Restaurativa surge como um discurso de esperança. Contudo, ao ser institucionalizada sem rupturas epistêmicas e estruturais, essa esperança pode se tornar um instrumento de contenção simbólica, ao invés de um vetor de transformação. O capítulo apontou que, embora traga consigo uma

linguagem de cuidado, escuta e responsabilização, a Justiça Restaurativa corre o risco de ser reduzida a uma técnica gerencial de resolução de conflitos, esvaziada de sua potência crítica.

Em especial, nos contextos de violência doméstica e familiar, é preciso cautela para que a prática restaurativa não se transforme em uma nova face da responsabilização da mulher ou da culpabilização difusa que naturaliza o ciclo da violência. Se pretende realmente operar como justiça — e não apenas como reparação simbólica — a Justiça Restaurativa precisa ser desconstruída e reconstruída a partir das epistemologias do Sul, dos saberes feministas e da experiência concreta das vítimas.

Este é o desafio colocado ao capítulo seguinte: investigar como a Justiça Restaurativa tem sido implementada no Acre, sob a gestão do TJAC e do MPAC, e quais as suas implicações práticas no enfrentamento à violência de gênero, à luz de um caso paradigmático que tensiona teoria, política e realidade.

2.4. Justiça Restaurativa como ideologia: entre inovação e reprodução das violências estruturais

Consagrada nos discursos institucionais contemporâneos, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa promissora frente às insuficiências do sistema penal retributivo. Todavia, essa promessa não escapa às armadilhas que historicamente permeiam as práticas punitivas: a capacidade do Estado de neutralizar discursos emancipatórios e transformá-los em mecanismos de gestão e pacificação social. Marcado por desigualdades históricas de gênero, classe e raça, naturalizadas por estruturas coloniais e patriarcais, a apropriação da Justiça Restaurativa, que se apresenta como uma solução, ao fim se mostra como uma ideologia que revela tensões fundamentais entre a inovação que ela propõe e a reprodução das mesmas violências que pretende mitigar.

Essa apropriação ideológica da Justiça Restaurativa opera, frequentemente, como um verniz humanitário sobre práticas burocráticas que pouco alteram as condições estruturais da violência. Nils Christie (1977) dizia que, ao falar dos conflitos como propriedade das instituições, o Estado tende a capturar as demandas comunitárias e a recodificá-las segundo lógicas administrativas que diluem sua

potência crítica. No Acre, a forma como o TJAC e o MPAC vêm institucionalizando a Justiça Restaurativa sugere indícios de que a prática pode estar sendo instrumentalizada prioritariamente para aliviar a sobrecarga judicial e atender a demandas de eficiência, em vez de promover uma restauração substantiva do tecido social e o empoderamento das mulheres vítimas de violência — uma hipótese que será examinada com maior detalhamento nos capítulos seguintes.

Sob a ótica crítica feminista e decolonial, esse processo não é neutro. A promessa restaurativa, quando esvaziada de sua dimensão política, pode reforçar desigualdades e silenciar as vozes das mulheres — sobretudo aquelas que ocupam posições subalternizadas por intersecções de gênero, raça e classe. As vítimas acabam por ser convocadas a participar de um ritual de reconciliação que muitas vezes pressupõe uma paridade inexistente entre as partes, ignorando as assimetrias de poder que estruturam as violências que sofreram. Sem um enfrentamento explícito dessas desigualdades, as práticas restaurativas correm o risco de revitimizar as mulheres ao oferecer soluções que apenas mascaram a violência.

Nessa linha de raciocínio, a institucionalização da Justiça Restaurativa frequentemente desconsidera as experiências comunitárias genuínas de resolução de conflitos, substituindo-as por modelos padronizados que reiteram as mesmas lógicas de controle estatal. George Pavlich (2005) aponta que, nesse movimento, a Justiça Restaurativa assume uma função ideológica: legitima as estruturas de dominação ao mesmo tempo em que se apresenta como alternativa a elas¹³¹⁴. Essa ideologização é particularmente prejudicial em contextos periféricos – geograficamente e socialmente – como o Acre, onde, ao adotar a retórica restaurativa sem transformar a realidade material das vítimas, contribui para a manutenção do status quo e para a invisibilização das resistências locais.

A intenção aqui, ao problematizar a Justiça Restaurativa como ideologia não é simplesmente desqualificá-la ou reduzir sua relevância, mas evidenciar que sua potencialidade transformadora não reside apenas na sua diferença formal em relação ao sistema punitivo. Trata-se de sublinhar que o verdadeiro potencial da Justiça

¹³ “Neo-Marxist critics of such justice, by contrast, pointed to pernicious ways in which community mediation expanded state control by other means. Any retraction of state control was mere rhetoric, since informal justice mechanisms were doing the state’s job. The ideology of receding state control effectively masked the reality that informalism enabled the state to extend and intensify its control over individual lives.” (Pavlich, 2005, p. 8).

¹⁴ “Through such discussions, Foucault’s concept of ‘governmentality’ seemed to provide a potentially valuable theoretical grid with which to conceptualise restorative justice.” (Pavlich, 2005, p. 9).

Restaurativa depende de sua capacidade de desestabilizar as relações de poder que sustentam as violências estruturais, sem ser cooptada como mera técnica de gestão de conflitos. Essa crítica visa a abrir espaço para refletir sobre as condições políticas, sociais e culturais necessárias para que práticas restaurativas possam efetivamente romper com as lógicas de dominação que muitas vezes as atravessam. É nesse sentido que a crítica aqui proposta se insere: não como um repúdio à Justiça Restaurativa em si, mas como um alerta contra sua captura pelo aparato estatal, que a transforma em mera técnica de gestão de conflitos e nega seu potencial emancipatório. Essa análise dialoga com a realidade acreana, onde as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, continuam a carregar o peso de um sistema que promete restaurar, mas frequentemente apenas reorganiza a opressão.

Embora o discurso normativo da Justiça Restaurativa se apresente como inclusivo e emancipatório, diferentes correntes críticas têm apontado como essa promessa frequentemente ignora ou subestima as assimetrias estruturais que moldam os conflitos e as violências. Essa advertência crítica encontra ressonância em diferentes perspectivas teóricas que evidenciam como a institucionalização da Justiça Restaurativa, sobretudo quando orientada por imperativos de eficiência e pacificação, tende a negligenciar as desigualdades estruturais que conformam os conflitos. Sob a ótica feminista, por exemplo, observa-se que práticas restaurativas mal desenhadas podem obscurecer assimetrias de poder entre vítimas e ofensores, colocando mulheres em situação de revitimização sob o pretexto de diálogo e reconciliação. Essa “autonomia” feminina frequentemente permanece mais declarada do que efetivamente garantida, já que muitas vezes a vítima é pressionada a perdoar ou negociar em condições desiguais.

De modo complementar, leituras decoloniais ressaltam que a adoção institucional da Justiça Restaurativa em contextos periféricos frequentemente reinscreve lógicas coloniais de controle social, disfarçadas sob uma retórica humanitária. Como aponta Quijano (2005), as estruturas coloniais não desaparecem com a independência formal dos Estados; elas se perpetuam na forma de desigualdades raciais, territoriais e culturais que continuam a definir quem é ouvido, quem é incluído e quem permanece à margem. A Justiça Restaurativa, ao ser implementada por modelos universais e abstratos de harmonia comunitária, corre o risco de silenciar práticas locais genuínas de resolução de conflitos e impor formas

“civilizadas” de justiça que reafirmam a marginalidade de sujeitos racializados, indígenas e pobres.

No mesmo espírito, a criminologia crítica — especialmente nas formulações de Zaffaroni (2018) — adverte que a Justiça Restaurativa, quando absorvida pelo sistema penal, pode funcionar como uma espécie de válvula de escape para uma justiça criminal em crise, oferecendo soluções simbólicas que não tocam as bases punitivas e seletivas do sistema. Assim, ao invés de subverter hierarquias de poder e práticas de exclusão, a Justiça Restaurativa institucionalizada pode reforçar o mito de um Estado benevolente, neutralizar críticas radicais e manter intactos os mecanismos que criminalizam seletivamente grupos vulneráveis, tornando-se mais um dispositivo de gestão da pobreza e do desvio.

Essas críticas não pretendem descartar a Justiça Restaurativa, mas insistem na necessidade de compreender as condições históricas, políticas e culturais que moldam sua aplicação. Apenas assim se pode evitar que ela se reduza a um instrumento de governabilidade — um dispositivo a serviço da gestão e normalização das desigualdades — e se reaproxime de seu potencial transformador. Reconhecer as tensões entre promessa e prática, entre discurso emancipatório e captura ideológica, constitui passo indispensável para reimaginar práticas restaurativas que não apenas administram os danos, mas desestabilizam as estruturas de dominação que os produzem.

Essa problematização ganha ainda mais densidade quando se observa como a apropriação institucional da Justiça Restaurativa tende a esvaziar seu conteúdo crítico e a convertê-la em mera técnica de gestão. Longe de ser um processo neutro, esse movimento revela como as práticas restaurativas, ao se integrarem às engrenagens do sistema judicial, acabam ajustando-se às prioridades estatais, muitas vezes servindo mais para aliviar a sobrecarga processual e melhorar indicadores institucionais do que para efetivamente transformar as relações sociais. Em vez de tensionar as bases do sistema penal, a Justiça Restaurativa corre o risco de se tornar mais um instrumento de governabilidade, na acepção foucaultiana, reforçando dispositivos de controle social sob a aparência de humanização e diálogo.

No Acre, por exemplo, a retórica restaurativa mobilizada pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público parece alinhar-se mais a uma estratégia de eficiência institucional do que a um compromisso genuíno com a transformação das relações sociais que sustentam a violência. Essa tendência não é exclusiva do contexto local;

ela ecoa um movimento observado também em experiências internacionais¹⁵, onde programas estatais de Justiça Restaurativa foram criticados por operar sobretudo como válvulas de escape para a crise dos tribunais e para trazer legitimidade para muitas ações policiais, sem promover mudanças estruturais nas comunidades atendidas. Como observa Pavlich (2005), essa captura institucional transforma a Justiça Restaurativa em um “paradoxo governamental”: ao mesmo tempo em que se apresenta como alternativa, serve para legitimar e manter as estruturas que diz questionar.

Esse esvaziamento político manifesta-se, sobretudo, no deslocamento do foco da Justiça Restaurativa para metas quantitativas de desempenho, como número de audiências realizadas ou acordos homologados, em detrimento da qualidade dos processos participativos e do impacto real nas vidas dos envolvidos. Nessa lógica, o discurso restaurativo se torna um “verniz” ideológico — para usar os termos de Christie (1977) — que oculta as continuidades do poder punitivo ao invés de rompê-las. O risco, assim, não é apenas que a Justiça Restaurativa falhe em transformar a realidade social, mas que ela legitime práticas de gestão de populações marginalizadas sob o disfarce de inclusão e diálogo.

Essa tensão entre promessa e prática, entre discurso e captura, não encerra o debate, mas antes abre a necessidade de refletir sobre como a Justiça Restaurativa pode resistir a essas dinâmicas de instrumentalização e recuperar sua capacidade de gerar mudanças substantivas. É justamente nessa direção que se coloca a discussão seguinte, ao examinar possibilidades concretas de resistência e subversão às lógicas institucionais que tendem a domesticar suas potencialidades.

Essa tensão, no entanto, não deve ser tomada como uma sentença de fracasso inevitável para a Justiça Restaurativa, mas antes como um convite a pensar possibilidades concretas de resistência às forças que a instrumentalizam e a reduzem a um mero expediente gerencial. Se, por um lado, a captura institucional tende a neutralizar seu potencial transformador, por outro, experiências comunitárias mostram que é possível subverter essas dinâmicas e reinscrever a Justiça Restaurativa em práticas mais alinhadas aos princípios de participação, reparação e emancipação. Trata-se de explorar brechas dentro das próprias instituições e de reconhecer práticas

¹⁵ CUNNEEN, Chris. Community conferencing and the fiction of indigenous control. *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*, v. 30, n. 3, p. 292–311, Dec. 1997. DOI: <https://doi.org/10.1177/000486589703000306>.

que emergem à margem delas, que insistem em desafiar a normalização dos conflitos e em recuperar a dimensão política da reparação.

Em diversas comunidades, tanto no Brasil quanto fora dele, coletivos locais, lideranças indígenas e movimentos sociais têm se apropriado da Justiça Restaurativa de maneiras que resistem à sua padronização estatal. Essas experiências frequentemente incorporam saberes comunitários e cosmologias próprias — como os círculos de paz inspirados nas tradições navajo ou os rituais de reconciliação em comunidades quilombolas e ribeirinhas — para afirmar uma forma de justiça que não apenas administra o dano, mas transforma as condições que o produzem. A força dessas práticas está em recusar a dissociação entre justiça e cuidado coletivo, em desafiar a separação entre indivíduo e comunidade que a institucionalização tende a reforçar, como mostra Donna Coker (2006).

Essas resistências, contudo, não se dão sem contradições: elas ocorrem muitas vezes em zonas de contato com o Estado, enfrentando tanto cooptação quanto invisibilização. Ainda assim, elas revelam que há uma margem de manobra para que a Justiça Restaurativa recupere sua radicalidade, desde que se comprometa com processos de escuta genuína e com a desconstrução das hierarquias que estruturam os conflitos. Essa abertura exige uma vigilância permanente sobre as práticas institucionais e uma valorização ativa das iniciativas comunitárias que escapam à lógica da performance e dos indicadores numéricos.

Nesse sentido, a crítica não se encerra no diagnóstico da captura institucional, mas se desdobra na tentativa de pensar alternativas que recuperem o caráter subversivo da Justiça Restaurativa e a devolvam às mãos daqueles que mais sofrem com a violência e a exclusão. É a partir desse horizonte que se torna possível imaginar práticas restaurativas que não apenas se diferenciem formalmente do sistema punitivo, mas que também desafiem as estruturas sociais que o sustentam e criem possibilidades de convivência e de justiça.

O exame realizado neste segundo capítulo apresentou as bases conceituais da Justiça Restaurativa, suas promessas discursivas e os desafios e riscos decorrentes de sua apropriação institucional, evidenciando as tensões entre transformação e manutenção do status quo. Essa análise teórica, por sua vez, encontra um campo privilegiado de verificação e aprofundamento no contexto empírico, em particular na experiência acreana. Por isso, o próximo capítulo se volta às políticas e práticas de Justiça Restaurativa no Brasil e no Acre, buscando compreender como essas

iniciativas têm sido implementadas e quais contradições emergem quando confrontadas com os dados institucionais e a realidade social das vítimas.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS INSTITUCIONAIS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E NO ACRE: ENTRE DISCURSO E REALIDADE.

Após percorrer as dimensões históricas, teóricas e críticas que fundamentam a análise da Justiça Restaurativa, este capítulo se dedica a examinar as políticas e práticas concretas implementadas no Brasil e, especialmente, no Acre. Por meio do estudo dos referenciais internacionais, das normativas nacionais e das iniciativas locais, pretende-se avaliar se e como a Justiça Restaurativa, em sua configuração institucional, tem logrado superar os limites do sistema penal ou se permanece atrelada a estratégias de gestão burocrática e pacificação social. A análise das experiências do TJAC e do MPAC, bem como dos dados públicos disponíveis, permitirá verificar a extensão e os limites dessa prática no contexto regional.

A trajetória da Justiça Restaurativa no Brasil se insere num duplo movimento: por um lado, responde a um esforço legítimo de ampliar o acesso à justiça por vias alternativas ao modelo penal punitivo; por outro, revela o tensionamento entre sua origem comunitária e sua institucionalização pelo sistema judicial. O marco normativo mais emblemático desse processo é a Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que consolida a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e insere formalmente essa prática no desenho do sistema multiportas.

Inspirado nas formulações de Frank Sander, o modelo multiportas busca oferecer diferentes formas de resolução de conflitos — como mediação, conciliação, arbitragem e a própria Justiça Restaurativa — como mecanismos paralelos ao processo judicial tradicional. No caso brasileiro, no entanto, essa multiplicidade de vias se apresenta majoritariamente sob o controle institucional do Judiciário, o que limita sua capacidade de construir espaços verdadeiramente participativos e horizontais.

No Acre, esse modelo foi incorporado pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJAC), com iniciativas que reproduzem a tendência nacional de centralização das práticas restaurativas nos equipamentos do Judiciário. Observa-se, assim, um aparente paradoxo: a Justiça Restaurativa, concebida como experiência dialógica e comunitária, passa a ser intermediada por instituições tradicionalmente verticalizadas, historicamente vinculadas a uma lógica de punição e controle social. A experiência acriana, embora relevante por garantir certa visibilidade à abordagem restaurativa,

ainda carece de enraizamento comunitário e de uma escuta sensível aos sujeitos subalternizados pelas estruturas de dominação.

Essa contradição é ainda mais evidente quando analisada sob o prisma da voluntariedade, princípio fundamental das práticas restaurativas. A participação das partes — especialmente do ofensor — deve ser livre e genuína, sem imposições formais ou pressões simbólicas. Contudo, como adverte Howard Zehr (2005), quando a Justiça Restaurativa é ofertada por instituições que detêm poder punitivo, como o Judiciário, corre-se o risco de que o convite à participação seja interpretado como obrigação velada. Trata-se, como nos ensina Pierre Bourdieu (2001), da operação de uma “violência simbólica”, que se exerce com a cumplicidade tácita dos sujeitos e pela naturalização das hierarquias sociais.

Essa crítica é particularmente sensível quando se considera a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica. Como já discutido no capítulo anterior, a assimetria estrutural entre vítima e agressor é agravada quando o ambiente institucional atua como mediador das práticas. Donna Coker (2002) alerta que, nesses contextos, o suposto diálogo restaurativo pode ocultar coerções implícitas, estimular a revitimização e até reforçar dinâmicas abusivas sob o manto da pacificação.

Não se trata de desconsiderar os esforços empreendidos pelo CNJ ao regulamentar e fomentar a Justiça Restaurativa — inclusive com a criação de Comitês Gestores e a integração com as políticas públicas de educação, segurança e assistência social. Contudo, é preciso reconhecer que a inserção dessas práticas no aparato judicial as submete a tensões institucionais profundas, que colocam em xeque sua fidelidade aos princípios restaurativos originários, como horizontalidade, escuta ativa, responsabilização e empoderamento comunitário.

No caso do Acre, observa-se que a implementação da Justiça Restaurativa pelo TJAC segue uma lógica predominantemente institucional, ainda que acompanhada de parcerias com ONGs e setores do Ministério Público. As práticas restaurativas têm sido aplicadas majoritariamente em casos envolvendo crianças e adolescentes, violência doméstica e, em menor grau, conflitos escolares e infrações de menor potencial ofensivo. No entanto, a ausência de dados qualificados sobre o perfil das pessoas participantes, os desfechos dos encontros e a atuação das comunidades demonstra uma lacuna na efetividade dessas ações como instrumentos de justiça social.

Para além da regulamentação formal, a construção de uma política restaurativa efetiva exige o cultivo de uma cultura restaurativa — algo que não se implanta por decreto, mas se constrói a partir do diálogo com os territórios, da valorização dos saberes locais e do reconhecimento dos sujeitos historicamente silenciados. Como bem observa Kay Pranis (2005), o poder transformador dos círculos restaurativos está na autenticidade das relações estabelecidas, e não na formalidade do procedimento.

Nesse sentido, ao situar a Justiça Restaurativa como mais uma “porta” no sistema de resolução de conflitos, corre-se o risco de esvaziá-la de seu conteúdo ético-político, reduzindo-a a uma técnica gerencial de redução de litígios. Tal movimento pode ser funcional para desafogar o sistema judicial, mas pouco contribui para a transformação das estruturas de opressão que sustentam os conflitos sociais e, em particular, a violência contra a mulher.

Assim, cabe questionar: o modelo institucionalizado de Justiça Restaurativa que se consolida no Brasil — e no Acre — constitui uma alternativa efetiva ao paradigma retributivo ou se torna apenas um novo braço do mesmo sistema? O desafio que se impõe é o de tensionar os limites da institucionalização e reconectar a prática restaurativa à sua vocação original: ser um caminho de reconstrução de vínculos, de escuta radical e de protagonismo dos sujeitos e das comunidades na resolução dos conflitos que os atravessam.

3.1. Referenciais internacionais de Justiça Restaurativa: experiências e parâmetros comparados.

Embora concebida sob distintas formulações teóricas e operacionais, a Justiça Restaurativa se desenvolveu nas últimas décadas como um fenômeno que busca enfrentar as limitações do modelo penal retributivo. Sua ascensão no cenário internacional não decorre de um projeto normativo unificado, mas sim de uma constelação de experiências locais, construídas em contextos culturais diversos, e articuladas por valores como a responsabilização ativa, a reparação do dano e a reconstrução de vínculos sociais. Em lugar de impor um modelo homogêneo, a Justiça Restaurativa se caracteriza pela adaptabilidade e pela permeabilidade institucional, permitindo que práticas distintas — como mediação penal, círculos restaurativos, conferências familiares ou programas comunitários — floresçam segundo as necessidades e tradições de cada sociedade.

Nesse cenário, experiências como as do Canadá, Nova Zelândia, Bélgica, Reino Unido, África do Sul e Estados Unidos revelam como a Justiça Restaurativa tem sido incorporada, reformulada e, em certos casos, institucionalizada de forma robusta. A Nova Zelândia, por exemplo, consolidou as *family group conferences* inspiradas nas práticas restaurativas Maori; o Canadá impulsionou projetos comunitários a partir das tradições das Primeiras Nações e das comunidades menonitas; e a Bélgica construiu um modelo legal estruturado, com previsão normativa específica e mediações conduzidas por organizações não governamentais certificadas. Essas experiências revelam que, embora os desenhos institucionais variem, há convergência em torno da valorização da escuta, do reconhecimento mútuo e da busca por soluções participativas, fora dos marcos adversariais da justiça penal tradicional.

A compreensão crítica desses referenciais internacionais oferece ao Brasil não apenas um espelho comparativo, mas também provocações epistemológicas e institucionais. A análise de tais modelos evidencia os riscos da apropriação instrumental da Justiça Restaurativa — quando esta é assimilada de forma subordinada ao sistema penal vigente — mas também aponta caminhos de institucionalização mais coerentes com seus princípios fundantes. Em outras palavras, os parâmetros comparados demonstram que é possível conceber políticas públicas restaurativas que transcendam a lógica punitivista e operem em consonância com valores democráticos, comunitários e interculturais. Essa aprendizagem global exige, contudo, sensibilidade à realidade local, espírito crítico frente ao sistema de justiça tradicional e um compromisso genuíno com a transformação das relações sociais violentadas.

A experiência canadense é frequentemente referida como um dos marcos inaugurais da Justiça Restaurativa moderna, sobretudo a partir do programa piloto de mediação entre vítimas e ofensores desenvolvido em Kitchener, Ontário, em 1974, por influência de grupos menonitas que propuseram a solução dialogada de conflitos penais como alternativa ao encarceramento. O sucesso da iniciativa culminou na criação de políticas públicas descentralizadas e na proliferação de quase 200 programas até o final da década de 1990, respeitando-se as autonomias locais das províncias, dado que, embora a legislação penal no Canadá seja federal, a administração da justiça é provincial.

Na Nova Zelândia, destaca-se a consolidação do modelo de *family group conferences*, derivado das práticas ancestrais do povo Maori, que tradicionalmente

resolviam seus conflitos por meio de assembleias comunitárias voltadas à restauração do equilíbrio social. Essas práticas, observadas com atenção pelos formuladores de políticas públicas, serviram de base para a institucionalização das conferências restaurativas, hoje amplamente difundidas em países como Austrália, África do Sul, Irlanda, Estados Unidos e Reino Unido.

Tony Marshall (1999) sublinha a importância dos círculos de cura (*healing circles*) das Primeiras Nações Canadenses, bem como das cerimônias navajos de justiça e reconciliação, como formas de expressão de uma justiça centrada na restauração das relações e na reconstrução da coesão comunitária. Da mesma forma, Mylène Jaccoud (2005) resgata tradições reparatórias desde civilizações antigas, como Suméria e Eshunna, até práticas comunitárias de povos indígenas das Américas e da África, revelando que os fundamentos da Justiça Restaurativa precedem sua sistematização moderna.

Na Bélgica, o modelo restaurativo atingiu considerável institucionalização. A partir de 1994, com a introdução da mediação penal no artigo 216 do Código de Processo Penal belga, estruturou-se um sistema baseado na participação voluntária das partes, com acompanhamento por organizações não governamentais credenciadas, como Suggnomè e Médiate. Em 2005, a legislação ampliou a possibilidade de mediação para qualquer fase do processo penal, inclusive na execução da pena, conferindo-lhe autonomia em relação ao sistema de justiça criminal tradicional. A mediação é conduzida, preferencialmente, fora do ambiente forense, em espaços neutros e com foco na reparação do dano e na pacificação das relações sociais.

Por sua vez, o Reino Unido e os Estados Unidos também apresentam experiências relevantes. A pesquisa conduzida pelo Smith Institute revelou que a Justiça Restaurativa nesses países pode contribuir não apenas para a redução de gastos públicos, mas também para uma significativa diminuição nas taxas de reincidência, especialmente em crimes violentos. A consolidação teórica do campo deve-se, em grande parte, ao esforço coletivo de estudiosos como Howard Zehr (1995, 2012), Kay Pranis (2005), Daniel Van Ness (2010), Lode Walgrave (2008) e John Braithwaite (2002), cujas contribuições moldaram os princípios ético-filosóficos do paradigma restaurativo, conferindo-lhe status de um movimento global que pudesse trazer uma alternativa ao sistema penal tradicional.

3.2. A Justiça Restaurativa no contexto das políticas de acesso à justiça: a Resolução CNJ n.º 225/2016 e o sistema multiportas adotado no TJAC.

A institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil se consolidou como um desdobramento das políticas de acesso à justiça, em especial por meio do modelo conhecido como sistema multiportas, que propõe múltiplas vias de resolução de conflitos além da tradicional via judicial retributiva. No entanto, esse processo não teve origem por iniciativa central do Estado, mas a partir de experiências localizadas e fortemente articuladas com os operadores do sistema de justiça, em especial no contexto da infância e juventude.

Os primeiros registros formais da adoção da Justiça Restaurativa em solo brasileiro remontam à cidade de Porto Alegre (RS), onde, em 2005, foi inaugurado o projeto piloto “Justiça para o Século 21”, vinculado à 3ª Vara da Infância e Juventude daquela comarca. Essa experiência buscava adaptar e avaliar metodologias restaurativas em um ambiente judicial, estabelecendo uma espécie de laboratório institucional para o desenvolvimento de práticas alternativas de resolução de conflitos. Como destacam Aguinsky e Brancher (2006), o projeto teve como horizonte incorporar os valores restaurativos à rotina jurisdicional, sobretudo por meio da escuta qualificada, do protagonismo dos envolvidos e da responsabilização ativa em relação aos danos causados.

É importante destacar que o embrião conceitual dessas práticas se disseminou de forma ainda informal no final dos anos 1990, a partir dos escritos de Pedro Scuro Neto, cujas obras *O Direito é Aprender* (1999) e *Justiça na Educação* (2000) influenciaram magistrados, educadores e operadores do direito interessados em uma abordagem mais dialógica e emancipadora da justiça. O “Caso Zero”, considerado o primeiro círculo restaurativo brasileiro registrado oficialmente, ocorreu no segundo semestre de 2002. Ainda que experiências pontuais tenham se multiplicado desde então, o processo de sistematização e padronização das práticas era incipiente, enfrentando dificuldades metodológicas, sobretudo quando se tratava da aplicação em contextos criminais.

Em 2004, houve um salto qualitativo com a criação do Núcleo de Estudos de Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da AJURIS. Esse espaço consolidou-se como ambiente de elaboração teórica e intercâmbio prático, promovendo reuniões mensais entre magistrados e demais operadores do direito. A

partir das reflexões do Núcleo, delinearam-se diretrizes estratégicas para a expansão das práticas restaurativas em Porto Alegre, estruturando-se quatro eixos principais de atuação: processos judiciais envolvendo atos infracionais, aplicação de medidas socioeducativas, práticas escolares e engajamento comunitário (Flores; Brancher, 2016). Com isso, foi possível traçar um plano macroestratégico de difusão das práticas restaurativas, que viria a influenciar experiências em outros estados da federação.

A consolidação normativa desse processo deu-se em 2016, com a promulgação da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça. Esse normativo instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário, fixando diretrizes para a sua implementação e prevendo a constituição de Comitês Gestores nos tribunais estaduais. A Resolução dialoga diretamente com a lógica do sistema multiportas, conforme consagrada na Resolução nº 125/2010 do próprio CNJ, ao reconhecer a Justiça Restaurativa como um mecanismo complementar de resolução de conflitos, ao lado da mediação e da conciliação.

No Estado do Acre, esse modelo começou a ser adotado pelo Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), inicialmente de forma experimental, e depois com maior articulação institucional, sobretudo a partir da atuação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). A Justiça Restaurativa foi incorporada como uma das “portas” desse sistema ampliado de acesso à justiça, embora, em grande parte, permanecendo sob a tutela do Judiciário e de seus profissionais de carreira. Como será analisado no item 3.4, as práticas restaurativas no TJAC concentram-se em casos de violência doméstica, conflitos escolares e processos infracionais, quase sempre conduzidas dentro de estruturas institucionais e com pouca inserção comunitária orgânica.

Esse percurso revela a tensão entre, de um lado, a tentativa de ampliar o acesso à justiça por meio de abordagens não adversariais e, de outro, o risco de esvaziamento do conteúdo transformador da Justiça Restaurativa quando esta é absorvida pelas lógicas burocráticas e hierarquizantes do Judiciário. Ao ser moldada por normas, regimentos e fluxos administrativos, a prática restaurativa corre o risco de tornar-se mais um procedimento entre tantos, perdendo sua dimensão ético-política de escuta, responsabilização e reconstrução de vínculos sociais.

A difusão das práticas restaurativas no Brasil não se deu por um único vetor linear, mas resultou de um conjunto de articulações institucionais, eventos formativos e parcerias entre entes públicos e organizações civis com forte ancoragem nos

operadores do sistema de justiça. Esse movimento começou a ganhar corpo ainda na primeira metade da década de 2000, tendo como um dos marcos o 3º Fórum Social Mundial, realizado em Porto Alegre, no ano de 2005. Nesse espaço, a temática da Justiça Restaurativa foi amplamente discutida em oficinas organizadas pela AJURIS e pela Associação Palas Athena, e ganhou densidade com a participação de Marshall Rosenberg, criador da Comunicação Não-Violenta, cujos workshops contribuíram decisivamente para a constituição de uma metodologia estruturada para as práticas restaurativas que então se esboçavam no país.

Ainda durante o Fórum, foi firmado um acordo entre representantes do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que deu origem ao projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. Esse projeto assumiu um papel estratégico ao integrar ações de monitoramento, capacitação, realização de seminários e produção bibliográfica, o que garantiu à Justiça Restaurativa uma base de sustentação teórica e prática, além de visibilidade institucional em nível nacional.

Nos anos seguintes, o processo de difusão se intensificou. Em 2006, durante o 2º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado no Recife, elaborou-se a Carta de Recife, que consolidou propostas para a ampliação do alcance das práticas restaurativas, como a criação de núcleos e centros de estudos sobre o tema em diferentes regiões do país. Posteriormente, em 2010, o I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa, ocorrido em São Luís, Maranhão, resultou na produção da Carta de São Luís, que situou juridicamente a previsibilidade da Justiça Restaurativa no ordenamento nacional e defendeu sua disseminação, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. Como registra o documento:

“A Justiça Juvenil Restaurativa (JJR), no contexto brasileiro, é um paradigma em construção baseado em normativas internacionais como a Convenção dos Direitos da Criança, Regras de Beijing e a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). É respaldada na legislação nacional pelo instituto da remissão e passível de ser usada em quaisquer etapas do Sistema de Justiça Juvenil [...] referendada na Declaração de Lima, [...] e outros fóruns nacionais e internacionais. (Carta de São Luís, 2010).

Esse processo de expansão geográfica e temática culminou em um mapeamento simbólico da Justiça Restaurativa em território nacional, com iniciativas surgindo inicialmente no Sul (Porto Alegre), avançando para o Sudeste (São Paulo e

Araçatuba), o Centro-Oeste (Brasília), o Nordeste (Recife e São Luís) e, por fim, o Norte (Belém). Ainda que o processo seja frequentemente descrito como um movimento de base, é importante atentar para o perfil das instituições envolvidas. Como ressalta Flores e Brancher (2016), tratou-se de um processo de maturação institucional que, embora impulsionado por parcerias com organizações da sociedade civil, teve como protagonistas instituições ligadas ao Estado, especialmente o Poder Judiciário. Para eles:

Formava-se aí um vigoroso processo de maturação “de baixo para cima” que viria a ser finalmente catalisado pela iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apoiada pelo CNJ, ao firmar, em agosto de 2014, um protocolo para difusão nacional da Justiça Restaurativa. (Flores; Brancher, 2016, p. 92).

De fato, o protocolo firmado entre a AMB e o Conselho Nacional de Justiça em 2014 marcou o ingresso oficial da Justiça Restaurativa na agenda institucional do Judiciário brasileiro, articulando um programa de difusão sustentado por um consórcio interinstitucional composto por órgãos públicos, agências das Nações Unidas e organizações não governamentais — muitas delas vinculadas direta ou indiretamente ao próprio Judiciário.

Embora parte da doutrina veja nesse arranjo institucional um exemplo de transversalidade entre sociedade civil e Estado, é preciso observar criticamente que a maioria das organizações envolvidas, inclusive aquelas de perfil “não governamental”, como a *Palas Athena* e a *Terre des Hommes Lausanne*, atuavam em estreita conexão com o Ministério da Justiça e os Tribunais de Justiça. Como apontam Andrade et al. (2017), no Brasil a Justiça Restaurativa foi inicialmente traduzida e implementada a partir do Poder Judiciário, assumindo desde o início um viés predominantemente judicial, com pouco protagonismo das comunidades locais ou de movimentos sociais. Isso significa que, apesar da retórica de horizontalidade, o modelo restaurativo brasileiro nasceu sob o signo da institucionalidade estatal.

A publicação das Resoluções nº 125/2010 e nº 225/2016 pelo CNJ representa, nesse contexto, uma tentativa de uniformização e consolidação normativa das práticas restaurativas no âmbito do Judiciário. A primeira regulamenta os métodos consensuais de resolução de conflitos em geral, enquanto a segunda estabelece diretrizes específicas para a Justiça Restaurativa, prevendo a criação de Comitês Gestores nos tribunais e fomentando parcerias interinstitucionais. Essas normativas permitiram a

constituição de uma visão dominante sobre a Justiça Restaurativa, moldada por discursos técnicos e institucionais que passaram a orientar a implementação dos programas nos estados.

A partir dessa trajetória, torna-se possível compreender como a Justiça Restaurativa, embora tenha se expandido geograficamente e se institucionalizado normativamente, enfrenta o desafio de manter sua integridade ética e metodológica frente ao risco de absorção pelas lógicas formais e burocráticas do Judiciário. Esse dilema será examinado de forma mais detalhada nos itens subsequentes, com especial atenção para a experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

3.3. O Judiciário acriano e as alternativas ao conceito de justiça retributiva: conciliação, mediação e as ações estatais do TJAC e MPAC.

O Poder Judiciário brasileiro, em resposta à reconhecida crise de legitimidade e efetividade da justiça retributiva, tem promovido o Sistema Multiportas como uma estratégia institucional para diversificar os métodos de resolução de conflitos e, assim, ampliar o acesso à justiça. Tal sistema, embora concebido com propósitos democratizantes, ainda guarda contradições estruturais que limitam sua capacidade transformadora, sobretudo quando observado a partir de uma perspectiva crítica e periférica, como a do Acre.

Ao posicionar o Judiciário como o protagonista central desse processo, o Sistema Multiportas revela uma limitação fundamental: ele perpetua a dependência das partes em relação ao aparato estatal para resolver suas disputas, em vez de promover verdadeiramente a autonomia dos cidadãos. Idealizado por Frank Sander na década de 1970, o Sistema Multiportas propôs uma revolução na maneira de acessar e administrar a justiça, oferecendo múltiplos caminhos — como mediação, conciliação e arbitragem.

No Brasil, esse modelo ganhou força com a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visou ampliar o acesso e descongestionar o Judiciário. Todavia, na prática, sua implementação traz consigo uma ambiguidade: ao mesmo tempo em que promete descentralização, consolida o protagonismo do próprio Estado na definição e regulação dessas vias alternativas, perpetuando uma racionalidade de comando institucional. Essa centralidade do Judiciário no Sistema Multiportas reflete uma concepção paternalista de justiça, onde o Estado continua a

se posicionar como o árbitro supremo das relações sociais, mesmo ao oferecer "portas" alternativas para resolução de conflitos.

O interessante é perceber o quanto contraditório essa ideia se torna ao observar a proposta da Resolução nº. 125/2010: a descentralização do Poder Judiciário tradicional, oferecendo às partes um papel mais ativo e protagonista na solução dos litígios. Para a Resolução, os métodos conciliatórios e mediadores não visam somente aliviar a sobrecarga dos tribunais, mas também promover uma cultura do diálogo e cooperação – fundamentais para a pacificação social onde há desigualdade.

A proposta contida na Resolução nº 125/2010, de promover uma cultura de diálogo e cooperação, não é descartada. Contudo, a efetividade dessa proposta está condicionada à superação da lógica verticalizada e normatizada que caracteriza a estrutura tradicional do sistema de justiça, como já alertava Comparato (2004) ao apontar para o fetichismo jurídico que sustenta a reprodução de desigualdades sob a aparência de imparcialidade.

A proposta de um Sistema Multiportas levanta uma questão crucial: por que é necessário criar diferentes "portas" para que os mais vulneráveis acessem o que é justo? Essa metáfora sugere que a justiça, em sua forma tradicional, é um edifício inacessível, que precisa de um "elevador de serviços" para atender àqueles que não "podem" entrar pela porta da frente e acessar os andares superiores como todo mundo.

O Sistema Multiportas oferece não uma democratização plena, mas sim acessos laterais — verdadeiros já citados "elevadores de serviço" — que ocultam, mas não resolvem, as desigualdades estruturais de entrada e permanência no sistema. Esse modelo, ao invés de democratizar o acesso à justiça, pode estar criando uma hierarquia oculta, onde as alternativas são oferecidas como concessões, e não como direitos inalienáveis dos cidadãos. Assim, criam-se camadas de acesso cuja lógica permanece hierárquica, ainda que revestida de uma retórica de inclusão.

Na prática, essa abordagem não resolve a questão subjacente da inacessibilidade da justiça para os mais carentes: apenas reorganiza as vias de acesso mimetizando a segregação. Como apontam Griebler e Serrer (2019. p. 2), a "crise clássica do Poder Judiciário está diretamente interligada com a situação conflitiva existente na sociedade". Reforçando a proposição, Ana Carolina Ghisleni (2018. p. 14) preleciona que as

Deficiências que o Estado enfrenta provocam inicialmente uma crise de identidade, que consiste na perda ou diminuição de seu poder decisório, aliada à crise de eficiência, que se traduz na dificuldade de oferecer retorno eficiente à conflituosidade social e aos litígios processuais.

Isso significa que, enquanto o Judiciário permanece no controle das opções de resolução, as desigualdades estruturais que impedem o verdadeiro acesso à justiça continuam inalteradas. Essa crítica ganha ainda mais força no contexto acriano. Ao usar técnicas como conciliação e mediação, o Judiciário e o Ministério Público local parecem estar mais preocupados em desafogar seus próprios sistemas do que em ajudar as partes envolvidas em conflitos, emponderando-as.

Nesse contexto, o verdadeiro beneficiário é o próprio sistema de justiça - que alivia sua sobrecarga sem, necessariamente, transferir poder às partes envolvidas. Luis Fernando Guerrero (2009) observa que o sistema multiportas “é uma tendência [...] de se buscar formas de solução de conflitos que possam coexistir ou até mesmo fazer às vezes do tradicional sistema judicial”. No entanto, quando o Judiciário detém o controle sobre essas opções, não há verdadeira ruptura paradigmática, mas apenas reacomodação de um modelo que se mantém centrado na tutela estatal.

A justiça, em especial para os mais carentes, continua sendo inalcançável não por falta de “portas”, mas porque essas portas ainda levam ao mesmo centro de poder: o Estado. O verdadeiro desafio seria criar um sistema em que os indivíduos possam resolver seus conflitos sem a necessidade da intervenção monopolista estatal, promovendo uma justiça mais horizontal e menos dependente das estruturas tradicionais de poder. Todavia, o que se vê na estrutura implementada no padrão usual adotado pela sociedade é uma tentativa de manter o Judiciário como o epicentro das soluções de conflitos, mesmo ao oferecer alternativas ao processo tradicional.

No âmbito da violência doméstica, essa lógica assume contornos ainda mais graves. As mulheres, muitas vezes já destituídas de poder material e simbólico, são convocadas a participar de práticas restaurativas que, em vez de emponderá-las, as inserem em rituais de mediação regulados por normas judiciais formais e com baixa sensibilidade de gênero. O risco de revitimização torna-se latente. Muitas vezes, a agredidas são forçadas a navegar por um sistema que, ao invés de lhes oferecer verdadeira autonomia, as empurra para opções de resolução que ainda dependem da validação estatal. A Justiça Restaurativa, que deveria ser uma alternativa empoderadora, em função da insistência institucional do Judiciário em permanecer

como protagonista da solução do conflito, sofre o risco de ser instrumentalizada como mais uma ferramenta nas mãos do Judiciário, onde a autonomia da vítima é limitada pela necessidade de conformidade com os procedimentos formais.

A proposta do Sistema Multiportas, então, pode ser vista como um cardápio de opções que mantém o Judiciário como o chef da cozinha, decidindo quais são as alternativas disponíveis e como elas devem ser servidas – e a Justiça Restaurativa, nesse molde, corre o risco de ser capturada pela lógica institucional, tornando-se mais um instrumento de domesticação do conflito do que uma via de transformação estrutural. Essa dinâmica perpetua um ciclo onde o Estado, mesmo ao tentar se mostrar inovador e flexível, ainda controla os caminhos pelos quais os cidadãos podem resolver suas disputas. Assim, ao invés de criar um sistema verdadeiramente participativo e autônomo, o que se faz é reforçar a centralidade do Estado nas relações sociais, oferecendo apenas a ilusão de escolha.

Em atenção a isso, Gaulia (2020. p. 321), chama a atenção para a necessidade de o Judiciário despojar-se de alguns hábitos.

As dificuldades de compreensão pelos tribunais dessas novas tarefas judiciárias são diversas, como por igual, são perceptíveis as objeções dos próprios magistrados de deixarem a zona de conforto institucionalmente garantida, para, despojando-se de formalismos procedurais e institucionais, construirão um novo paradigma de prestação jurisdicional de efetividade que passe a existir paralelamente à jurisdição ordinária, e que pode, inclusive, vir a modificar, no futuro, as próprias práticas da prestação jurisdicional tradicional, o que vem a ser uma temática a ser melhor pesquisada e aprofundada.

Nessa moldura, foi lançado o Programa Justiça Comunitária do TJAC, com o objetivo de promover acesso à justiça em comunidades carentes. No entanto, esse programa também padece das limitações típicas do modelo multiportas: define, a partir de uma racionalidade jurídica unilateral, quem é “carente” e quais litígios são “de fácil solução”.

Entretanto, essa formulação, embora bem-intencionada, merece uma crítica mais profunda, especialmente no que concerne ao papel do judiciário na definição dos parâmetros que guiam o programa. A principal questão aqui reside na centralização do poder de definição de termos cruciais como “carência” e “litígios de fácil solução”, que são delineados pelo próprio judiciário, o que pode gerar distorções e exclusões.

A noção de “comunidade carente”, por exemplo, frequentemente é construída a partir de perspectivas externas, sem considerar as realidades socioculturais e as

dinâmicas internas dessas populações. Como argumenta Boaventura de Sousa Santos, o acesso à justiça deve ser entendido não apenas como o acesso a instâncias formais, mas também como o reconhecimento de formas plurais de justiça, que coexistem fora do sistema estatal. Segundo ele, o que se vê na prática é uma tendência de o Estado enquadrar essas comunidades a partir de critérios que, frequentemente, não levam em consideração as especificidades e as vozes internas desses grupos (Santos, 1995). Ao fazer isso, o poder estatal – aqui representado pelo judiciário – perpetua uma relação de dominação, na qual as "comunidades carentes" são vistas como objetos passivos de intervenção e não como sujeitos ativos na construção de sua própria justiça.

Ademais, ao qualificar determinados litígios como de "fácil solução", o judiciário estabelece um juízo de valor que pode ser profundamente reducionista. Questões que podem parecer simples à luz da lógica jurídica formal, como disputas de posse ou questões familiares, podem, na verdade, conter complexidades sociais, culturais e emocionais que o sistema de justiça formal não é capaz de captar adequadamente. Segundo Pierre Bourdieu, a justiça estatal tende a impor uma visão jurídica que privilegia o formalismo e a abstração, muitas vezes ignorando as particularidades do contexto social (Bourdieu, 1987). O risco aqui é que o judiciário, ao definir unilateralmente o que constitui um "litígio de fácil solução", desconsidere essas nuances, comprometendo a efetividade da resolução e o próprio conceito de justiça para as partes envolvidas.

No contexto da violência doméstica, essa abordagem é particularmente ainda mais problemática. As vítimas, que deveriam ser as protagonistas na decisão sobre o que acontecerá para resolver a crise em suas famílias, encontram-se frequentemente marginalizadas em um processo que ainda as enxerga como partes passivas. A verdadeira justiça, neste cenário, só será alcançada quando as estruturas estatais permitirem que as próprias vítimas decidam seu caminho para a resolução do conflito, com uma atuação minorada do Estado, seja mediando, seja mesmo aprovando.

A discussão ao Sistema Multiportas e à implementação das práticas de conciliação e mediação no Judiciário acriano deve ser vista como um chamado para uma reforma mais profunda. Não basta criar portas ou diversificar os métodos disponíveis; é preciso repensar o próprio papel do Judiciário e do Ministério Público como árbitros centrais das disputas sociais. A autonomia dos cidadãos, especialmente daqueles mais vulneráveis, deve ser a prioridade, e isso só será possível quando as

estruturas estatais estiverem dispostas a ceder o controle e permitir que os indivíduos sejam os verdadeiros protagonistas na busca por justiça.

O que é preciso explicitar aqui, enquanto crítica central ao Programa Justiça Comunitária, é que ela está no fato em que se reforça uma visão hierárquica e unilateral da justiça, onde o judiciário, detentor de um capital simbólico (Bourdieu, 1987), se arroga o direito de definir o que é uma comunidade carente e quais litígios merecem uma solução rápida. Em vez de ampliar o acesso à justiça de maneira horizontal, em diálogo com as comunidades, o programa acaba correndo o risco de reproduzir as mesmas desigualdades que se propõe a combater, ao não reconhecer plenamente as diversas formas de justiça que emergem dessas próprias comunidades.

Para exemplificar, podemos observar a ideia de mediação de conflito adotada. Não há intenção aqui de apresentar defeitos exclusivos ao tribunal acriano, uma vez que não reside aqui nenhuma inovação ou ruptura de pensamento para tal conclusão. Mas se torna interessante revisitar tais tomadas de decisão para compreender do porquê do abandono de outras práticas que não coadunem com o pensamento colonializado.

Pois bem. Como é sabido, a mediação é um método e/ou instrumento de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito (Cahali, 2011). Assim, é visto como uma forma alternativa e extrajurídica para aliviar o judiciário, barateando os custos processuais, com sigilo etc. buscando a superação das diferenças através do diálogo e da compreensão do problema.

Foi regulamentado pelo Judiciário através da Resolução 125 do CNJ, que prevê centros de mediação e até cadastro de mediadores habilitados, foi visto como uma solução viável para diminuir a carga de processos sem movimentação no sistema judiciário. Warat (1999, p. 5) assevera que “*a mediação é uma forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal*”. A mediação em sua essência é a mais bem adequada ao conceito de Justiça Comunitária, ao qual o Tribunal de Justiça do Acre adotou, como veremos adiante.

Em busca de alternativas para superar essas barreiras e ampliar o acesso à justiça, particularmente para as populações mais vulneráveis, o Tribunal de Justiça do

Estado do Acre implantou, em 2002, o primeiro núcleo de Justiça Comunitária na capital, Rio Branco. O projeto foi idealizado pela desembargadora Eva Evangelista, com o apoio da presidência do tribunal, então ocupada pelo Desembargador Arquilau de Castro Melo (biênio 2001/2003). Essa iniciativa visava aproximar o Judiciário das comunidades carentes, oferecendo mecanismos de solução de conflitos sem o excesso de formalismos judiciais.

Conforme Verçoza (2015, p. 33), a experiência do Acre seguiu o exemplo bem-sucedido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que havia implementado programas semelhantes nas regiões de Taguatinga e Ceilândia, sob a coordenação da Juíza Gláucia Falsarelli Foley. Essas ações demonstram a eficácia de soluções extrajudiciais em contextos em que o acesso à justiça formal é limitado.

Entretanto, levar os serviços do Judiciário às comunidades carentes envolve desafios logísticos e financeiros. Muitas vezes, o orçamento dos tribunais não é suficiente para cobrir as despesas necessárias à manutenção de projetos dessa natureza, exigindo apoio financeiro externo. No caso do Programa Justiça Comunitária no Acre, sua implementação não foi acompanhada de uma institucionalização formal no âmbito do Tribunal de Justiça, o que impede a alocação plena de recursos internos para seu custeio. Além disso, a falta de legislação estadual que regulamente e sustente o programa reforça essa limitação, já que até o presente momento não foram adotadas medidas legislativas que garantam sua continuidade e ampliação, resultado da inéria do legislador estadual.

As atividades desenvolvidas pelo Programa Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Acre utilizam como ferramentas de resolução de conflitos métodos adotados pelo sistema multiportas, como a mediação e a conciliação entre as partes. O sistema multiportas busca ampliar as formas de acesso à justiça, oferecendo alternativas para que os tribunais não sejam a única via de resolução de disputas.

No entanto, observa-se que, nos últimos anos, a abrangência do programa foi reduzida. Seu auge ocorreu entre 2012 e 2015, período em que diversas frentes de trabalho estavam ativas. Atualmente, o programa está concentrado em apenas dois municípios, com um número reduzido de agentes. Apesar desse retrocesso, há uma expectativa de expansão das atividades em razão das novas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visam melhorar o acesso à justiça e incentivar métodos alternativos e consensuais de resolução de conflitos, ampliando a atuação em comunidades carentes.

A coordenação do Programa Justiça Comunitária, vinculada ao gabinete da Desembargadora Eva Evangelista, tem se esforçado para manter o programa ativo, estabelecendo parcerias que têm sido fundamentais para o sucesso contínuo dessas ações. Ao longo de vinte anos, os agentes do programa realizaram mais de 150.000 atendimentos, com destaque para o período entre 2012 e 2015, quando as atividades foram integradas aos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS).

Após levantamentos e estudos sobre a atuação dos agentes comunitários, é possível afirmar que, ao utilizar métodos de mediação, orientações, palestras e outras ações como instrumentos de pacificação social, o sistema multiportas tem contribuído para a resolução de conflitos nas comunidades carentes de Rio Branco e outros municípios de atuação. Contudo, ao analisar de forma mais crítica o impacto dessa política, nota-se que, embora ofereça uma alternativa eficiente para o Judiciário, seu principal beneficiário é o próprio sistema de justiça.

A lógica subjacente ao sistema multiportas revela-se como uma forma de alívio para a sobrecarga de processos enfrentada pelos tribunais, funcionando como um “elevador de serviços” que retira a pressão do sistema judiciário. Nesse contexto, o verdadeiro objetivo parece ser a redução dos entraves institucionais, enquanto os litigantes, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade, podem ou não ser beneficiados pela medida. Em muitos casos, as soluções alcançadas via mediação e conciliação não garantem a reparação integral dos direitos, colocando em dúvida se o foco está realmente no acesso à justiça ou na eficiência operacional do Judiciário. O sistema multiportas, portanto, acaba por atender prioritariamente aos interesses do Judiciário, ao passo que os benefícios para os litigantes são variáveis e, em alguns casos, limitados.

Nesse cenário, a crítica decolonial oferece uma lente indispensável. Como destaca Quijano (2000), as estruturas estatais de justiça seguem ancoradas em uma racionalidade colonial de poder, que marginaliza saberes locais e centraliza a definição dos conflitos. A alternativa passa por um deslocamento epistemológico: reconhecer que a justiça comunitária — e, por conseguinte, a própria Justiça Restaurativa — só poderá cumprir seu papel emancipador se for desenhada com e não para os sujeitos a quem se destina.

Em síntese, o Judiciário acriano opera, ainda, sob a lógica da tutela, mesmo quando utiliza instrumentos alternativos. O desafio não está apenas em multiplicar as “portas”, mas em transformar o edifício inteiro da justiça, retirando-o do centro e

redistribuindo o poder decisório entre os cidadãos. Isso exige coragem institucional, vontade política e compromisso com uma justiça verdadeiramente democrática e plural.

3.3.1. Mais portas para mediar e conciliar: são soluções para quem?

A mediação e a conciliação têm ganhado destaque como métodos consensuais para a solução de conflitos, sendo frequentemente elogiados por sua capacidade de proporcionar maior eficiência e celeridade na resolução de disputas. Esses mecanismos, também chamados de meios alternativos de resolução de litígios, são promovidos como ferramentas que democratizam o acesso à justiça, especialmente ao oferecer soluções menos custosas e burocráticas do que os processos judiciais convencionais.

Conforme argumenta Cahali (2017), esses métodos buscam um reequilíbrio nas relações entre as partes, ao invés de impor uma decisão unilateral através do poder do Estado. Nesse sentido, a mediação e a conciliação têm sido incentivadas tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, especialmente após a implementação de marcos legais importantes, como a Resolução CNJ 125/2010 e o Código de Processo Civil de 2015, que consolidaram esses mecanismos no sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, não há dúvidas quanto ao potencial da mediação enquanto um sinalizador para uma mudança de paradigma, que incentive o diálogo entre as partes e a busca de soluções autônomas. No entanto, a crescente popularidade desses métodos suscita questionamentos sobre sua real eficácia e sobre quem, de fato, se beneficia com sua aplicação, levantando debates acerca do papel do Judiciário e das relações de poder envolvidas nesses processos.

A Resolução CNJ 125/2010 foi um marco para a mediação e conciliação no Brasil, consolidando essas práticas como políticas públicas voltadas à democratização do acesso à justiça. O objetivo dessa resolução, conforme apontado por diversos autores, é criar uma cultura de pacificação, onde as partes possam resolver seus conflitos de maneira consensual e cooperativa. Francisco José Cahali (2017), destaca que esses métodos promovem uma justiça mais eficiente e colaborativa, permitindo que as partes envolvidas assumam um papel ativo na resolução de seus litígios. Essa abordagem visa não apenas a resolução mais rápida das controvérsias, mas também

a preservação das relações entre as partes, algo que muitas vezes se perde em processos judiciais tradicionais.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa visão ao incorporar a autocomposição como etapa inicial do processo judicial. Segundo a doutrina, essa mudança reflete uma tentativa do sistema judiciário de fomentar o diálogo entre as partes e de incentivar soluções pacíficas. Nesse sentido, Fredie Didier Jr., afirma que o CPC/2015 consagra a "valorização dos métodos consensuais como uma política pública prioritária, de forma a reduzir a judicialização excessiva e agilizar a resolução de conflitos" (Didier Jr., 2016).

No entanto, o que se observa é, além de promover o empoderamento das partes, que esses métodos também cumprem uma função importante para o sistema judicial. O Brasil enfrenta um elevado índice de congestionamento de processos, e a mediação e conciliação oferecem uma alternativa eficaz para aliviar essa sobrecarga. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório *Justiça em Números*, o Brasil possui perto de 70% dos processos em tramitação sem resolução definitiva, o que evidencia a necessidade de medidas alternativas para desobstruir o Judiciário.

A busca pela "celeridade", entretanto, levanta discussões sobre quais tipos de conflitos são, de fato, direcionados para a mediação e a conciliação. Marinoni alerta que esses métodos tendem a ser mais aplicados em conflitos que envolvem camadas sociais menos favorecidas, cujas demandas são, por vezes, vistas como de menor relevância para o sistema judiciário tradicional. O que se percebe é que, ao fim e ao cabo, "há uma tendência de que as causas de menor valor econômico e social sejam tratadas de maneira menos formal, sendo desconsideradas pela elite jurídica como questões de grande relevância" (Marinoni, 2015).

Assim, o direito formal frequentemente serve aos interesses das classes dominantes, enquanto a maioria das classes populares acessa um direito que poderíamos propor como "informal". Esse direito informal pode reforçar a invisibilidade das demandas dos mais pobres e a desvalorização de suas causas no âmbito jurídico formal. Na visão de Bourdieu e outros autores – como Boaventura de Sousa Santos, isso ocorre porque o campo jurídico tende a ser monopolizado por aqueles que possuem o capital necessário para jogar suas regras. Se transpusermos tais ideias para os processos de mediação e conciliação a dinâmica é ainda mais evidente, uma vez que os litigantes mais poderosos podem impor suas condições, enquanto os

menos favorecidos são pressionados a aceitar soluções que não os beneficiam plenamente – e, obviamente, tudo velado e supervisionado pelo Sistema Judiciário – que o legitima e o valida.

E esse discurso legitimando a mediação e a conciliação é amplamente ancorado no argumento da eficiência. Os defensores desses métodos apontam que sua maior virtude está na capacidade de proporcionar soluções rápidas e menos litigiosas, preservando relações sociais e comerciais. Contudo, ao observarmos os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nota-se que o Judiciário brasileiro é sobrecarregado com processos de natureza tributária, consumo e família, em sua maioria movidos por cidadãos que, muitas vezes, não possuem os recursos ou o poder econômico para litigar por longos períodos.

Ainda que a mediação se proponha como uma manifestação de autodeterminação e a autonomia dos mediados, essa visão romântica esbarra na realidade de que, em muitos casos, as partes envolvidas não possuem as mesmas condições de poder, nem a autonomia real para negociar em pé de igualdade. Em disputas trabalhistas ou de consumo, por exemplo, é comum que uma das partes (geralmente o empregador ou a empresa) tenha muito mais recursos e poder de barganha, o que pode pressionar a outra parte a aceitar acordos desfavoráveis simplesmente para encerrar o conflito de maneira mais rápida.

Nesse sentido, o argumento de que a mediação e a conciliação beneficiam diretamente as partes deve ser revisto. Em muitos casos, quem se beneficia é o próprio sistema judicial, que se vê aliviado de milhares de processos que, de outra forma, permaneceriam em tramitação por anos. O que se reconhece na mediação é que ela tem sido promovida como uma forma de evitar que “conflitos menores” congestionem ainda mais o sistema. Porém, devemos nos perguntar: quem define o que são conflitos menores? As demandas das camadas sociais mais vulneráveis, muitas vezes relacionadas ao direito do consumidor, trabalhista ou de família, são vistas como de menor importância quando comparadas às disputas empresariais ou financeiras das elites.

Dessa forma, a mediação e a conciliação podem, na verdade, representar uma estratégia de gestão institucional que prioriza a resolução rápida de questões de menor impacto para a elite dominante, ao invés de atender à necessidade de justiça das partes mais vulneráveis. Então, analisando criticamente a implementação desses métodos, é possível observar que a mediação e a conciliação tendem a reforçar

desigualdades sociais preexistentes. O fato de que esses métodos são frequentemente utilizados para resolver disputas de menor valor econômico reforça a ideia de que eles são voltados principalmente para aqueles que não têm recursos ou poder para acessar plenamente o sistema judicial. As elites, por outro lado, continuam a resolver seus conflitos nas instâncias convencionais e/ou superiores do Judiciário, ou mesmo por meio de arbitragens de alto custo, que são inacessíveis para a maioria da população.

Esse cenário evidencia uma função perversa da mediação e da conciliação, que acabam sendo vistas como “válvulas de escape” para os tribunais, beneficiando mais o próprio sistema do que as partes envolvidas. A despeito do discurso de que esses métodos promovem maior participação e solução consensual dos conflitos, na prática, eles tendem a ser empregados em casos de menor relevância econômica, nos quais as partes são, muitas vezes, indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade. A desigualdade de poder entre as partes e a falta de assistência jurídica adequada nesses processos agravam ainda mais a sensação de que a mediação e a conciliação funcionam como mecanismos de desvalorização dos direitos dos menos favorecidos, perpetuando a desigualdade no acesso à Justiça.

Esse direcionamento seletivo dos processos judiciais reforça uma espécie de “justiça bifurcada”, na qual a elite econômica continua a acessar os tribunais com os litígios mais relevantes e complexos, enquanto os conflitos de menor valor, muitas vezes relacionados a direitos fundamentais e de cidadania, são relegados a soluções extrajudiciais. Assim, a eficiência obtida pelo Judiciário ao desafogar-se de parte de sua carga processual não resulta em justiça efetiva para todos, mas apenas em uma redistribuição desigual de atenção e recursos, prejudicando as classes sociais mais vulneráveis.

Nesse contexto, fica claro que mediação e conciliação não são aplicadas a litígios de maior valor econômico, exatamente porque o foco do sistema é manter esses processos no Judiciário tradicional, onde as questões financeiras e patrimoniais das elites são tratadas com mais atenção e prioridade. Isso cria um abismo entre os tipos de justiça que são oferecidos às diferentes camadas sociais, alimentando a percepção de que o acesso à Justiça, mesmo em suas formas alternativas, está condicionado ao status econômico dos envolvidos.

Esse viés estrutural levanta uma preocupação ainda maior quando se considera a Justiça Restaurativa, cujo objetivo principal não é apenas desafogar o

Judiciário ou otimizar prazos, mas propor uma nova forma de fazer justiça, baseada na reparação do dano, na restauração de relações e na inclusão das partes em um processo de transformação social. Diferente da justiça retributiva, que se concentra na punição, a Justiça Restaurativa busca formas de reconciliação, participação e envolvimento comunitário, onde a centralidade está na reparação do dano e não no cálculo econômico ou patrimonial do conflito.

Entretanto, se os mecanismos de resolução alternativa, como a mediação e a conciliação, são utilizados de forma discriminatória, há o risco de que essa prática comprometa também a credibilidade e os objetivos da Justiça Restaurativa. Ao impor critérios econômicos para decidir quais conflitos merecem a atenção dos tribunais e quais podem ser “resolvidos” fora deles, o sistema cria uma barreira para que a Justiça Restaurativa se desenvolva como uma verdadeira alternativa de justiça social. O risco é que ela passe a ser vista como um caminho para resolver conflitos de menor interesse do sistema de justiça, esvaziando seu potencial transformador e reduzindo a mais uma ferramenta a serviço da manutenção do status quo jurídico.

3.4. A encenação institucional da Justiça Restaurativa no Acre: discursos oficiais e incoerências práticas.

A Justiça Restaurativa no Acre tem sido mobilizada não como uma ruptura com os fundamentos punitivos do sistema de justiça, mas como uma performance cuidadosamente encenada pelas instituições para legitimar sua própria imagem de modernização e sensibilidade social. Trata-se de uma Justiça Restaurativa performática, que se apresenta discursivamente como alternativa humanizadora e participativa, mas que, na prática, serve para reafirmar os contornos burocráticos e conservadores do sistema ao qual se acopla. Em vez de transformar as estruturas que reproduzem a violência de gênero e a exclusão social, ela atua como instrumento de contenção simbólica e gestão das margens — uma estética da restauração, desprovida de enfrentamento real das desigualdades.

Essa apropriação institucional do discurso restaurativo revela-se menos como um projeto político e mais como uma prática ritualística, cujas principais finalidades são a produção de relatórios, a publicização de boas práticas e a reprodução de uma linguagem alinhada às diretrizes normativas do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, sob o verniz da inovação, o que se observa é um esvaziamento político do

conceito, reduzido a eventos isolados, audiências simbólicas e oficinas de sensibilização que, embora mobilizem jargões como escuta, reparação e autonomia, raramente tocam nas causas estruturais da violência — especialmente a de gênero.

A encenação institucional não deve ser compreendida como mero erro técnico ou insuficiência logística. Trata-se, antes, de um sintoma do modo como o Estado — especialmente suas instituições de justiça — incorpora discursos progressistas sem alterar seus fundamentos operativos. A institucionalização da Justiça Restaurativa no Acre responde mais a uma racionalidade gerencial e legitimadora do que a uma verdadeira disposição de redistribuir poder ou reparar desigualdades. A “restauração” que se ensaia é, muitas vezes, apenas um ritual de pacificação que visa estabilizar o sistema, e não confrontar suas hierarquias.

Se virmos com o olhar de Bourdieu, poder-se-ia dizer que há uma “economia simbólica” em operação: as instituições judiciárias acrianas acumulam capital simbólico ao aderirem publicamente à Justiça Restaurativa, mesmo quando, em sua materialidade, continuam operando por meio de práticas seletivas, centralizadas e indiferentes à realidade das vítimas mais vulneráveis. Esse simulacro de inovação — que se faz presente em cartilhas, projetos-piloto e programas institucionais — tem sido eficaz em consolidar uma imagem de compromisso ético, ao mesmo tempo em que preserva intactas as hierarquias decisórias, os saberes juridicizados e a cultura da adjudicação verticalizada.

Mais do que mera contradição entre discurso e prática, o que se presencia é a captura institucional da Justiça Restaurativa como tecnologia de governo: uma racionalidade que suaviza conflitos, pacifica tensões e administra corpos, mas que evita, deliberadamente, qualquer subversão das estruturas que produzem a violência e a desigualdade. Essa racionalidade se demonstra como uma estratégia de gestão da criminalidade e da vulnerabilidade social, travestida de inovação democrática.

Nos tópicos a seguir, serão examinadas as práticas restaurativas do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Acre, com o objetivo de demonstrar como, em vez de promoverem efetiva redistribuição de poder e escuta das vítimas, essas experiências reforçam uma Justiça Restaurativa performática e funcionalista, mais comprometida com a manutenção da ordem institucional do que com a restauração da dignidade das mulheres violentadas.

3.4.1. A experiência da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Acre.

A Justiça Restaurativa, enquanto proposta alternativa ao modelo tradicional de justiça punitiva, tem como objetivo central promover a reconciliação entre as partes e a reparação do dano causado por meio do diálogo e da responsabilização. No contexto do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), a Justiça Restaurativa foi oficialmente introduzida em 2020, com a criação do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES). Desde então, o tribunal tem aplicado práticas restaurativas em diversas áreas, como o sistema socioeducativo, escolas públicas e, de forma mais polêmica, em casos de violência doméstica, particularmente contra a mulher.

A implementação da Justiça Restaurativa no TJAC seguiu a tendência global de expansão dessas práticas como uma forma de desafogar o sistema judiciário e proporcionar soluções mais céleres para a resolução de conflitos. No Acre, o NUJURES foi estruturado para atuar em diferentes esferas, com destaque para os Círculos de Construção de Paz, nos quais as partes envolvidas, juntamente com membros da comunidade, buscam soluções pacíficas para os conflitos. Essa prática tem sido amplamente utilizada em escolas públicas, por meio do projeto "Educar para Transformar", e no sistema de justiça juvenil.

Com relação ao uso da Justiça Restaurativa em casos de violência contra a mulher suscita sérios questionamentos e críticas. O TJAC, embora tenha desenvolvido iniciativas importantes, como a criação de grupos reflexivos para autores de violência doméstica e a aplicação de práticas restaurativas nessas situações, enfrenta desafios quanto à adequação dessas práticas às especificidades da violência de gênero. Aqui a problemática reside no risco de que a mediação ou conciliação nesses casos possa pressionar a vítima a aceitar uma reconciliação sem que suas necessidades de proteção e justiça sejam plenamente atendidas.

Esse problema em relação a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero não é exclusiva do Acre, mas encontra no contexto do TJAC uma expressão preocupante. Autores como Gavrielides (2007) apontam que a Justiça Restaurativa pode ser inapropriada em situações em que há um desequilíbrio significativo de poder, como ocorre na violência doméstica. O poder do agressor sobre a vítima, tanto emocional quanto econômico, pode fazer com que a mediação se torne uma ferramenta de coerção, levando a uma solução rápida, mas superficial, que não aborda as verdadeiras causas e dinâmicas da violência.

O uso da Justiça Restaurativa para desafogar o sistema judicial, como muitas vezes é apresentado, acaba priorizando a rapidez da resolução do conflito em detrimento da profundidade e da transformação social esperada em processos de violência de gênero. Cappelletti e Garth (1978), ao discutirem o acesso à justiça, já alertavam para os riscos de um sistema que privilegia a eficiência em vez da efetividade. No Acre, a ênfase em soluções restaurativas para reduzir a carga processual pode estar minimizando a gravidade das dinâmicas de violência doméstica e o impacto emocional e psicológico sobre as vítimas.

O relatório de 2023 do TJAC sobre as ações que envolvem Justiça Restaurativa destaca os avanços dela no estado, mas também traz à tona a necessidade de um aprimoramento nas práticas, especialmente no que diz respeito à violência de gênero. Embora o tribunal tenha implementado grupos reflexivos e tenha promovido formações específicas para facilitadores de práticas restaurativas, o foco parece estar mais na conciliação e na resolução rápida dos conflitos, sem uma abordagem mais profunda de proteção à mulher. Esse modelo acaba falhando em empoderar as vítimas e garantir que elas possam participar do processo de maneira ativa e protegida.

O TJAC tem desempenhado um papel importante na promoção da Justiça Restaurativa no Acre, com avanços notáveis, como a expansão das práticas restaurativas para o ambiente educacional e o sistema socioeducativo. No entanto, ao analisar sua aplicação em casos de violência contra a mulher, surgem questões importantes sobre a adequação e a eficácia dessas práticas. Como apontado por Eva Evangelista (2022), desembargadora do TJAC, é necessário garantir que as práticas restaurativas não se limitem a resolver rapidamente os casos, mas que proporcionem um espaço seguro e de escuta para a vítima.

Por isso é necessário que haja um acompanhamento robusto e especializado das vítimas, com o envolvimento de uma rede de apoio psicossocial e mecanismos de proteção mais rigorosos. Além disso, a formação de facilitadores precisa ser aprimorada para que estejam preparados para lidar com as complexidades dos casos de violência de gênero. A Justiça Restaurativa deve ir além da mediação e incluir programas de empoderamento da vítima, garantindo que ela possa participar do processo de maneira ativa e segura, sem pressões para uma reconciliação forçada.

Outro aspecto importante a ser considerado é o papel do Estado. O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica pode sugerir uma retirada do

Estado de sua função protetiva, delegando a resolução desses conflitos a práticas que, muitas vezes, não oferecem as garantias de segurança e justiça necessárias para as vítimas. Isso denota a ideia de que o uso da Justiça Restaurativa nesses casos pode reforçar dinâmicas de opressão e perpetuar o ciclo de violência, em vez de rompê-lo.

A Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Acre trouxe inovações importantes para a resolução de conflitos no estado, especialmente com a criação do NUJURES e a implementação de práticas restaurativas em escolas e no sistema socioeducativo. No entanto, sua aplicação em casos de violência doméstica, particularmente contra a mulher, continua a suscitar sérias críticas. O modelo utilizado pelo TJAC, ao focar na celeridade e na redução da carga judicial, pode estar negligenciando as necessidades de proteção e empoderamento das vítimas.

Para que a Justiça Restaurativa seja efetiva nesses casos, é necessário que o tribunal adote uma abordagem mais cuidadosa, com a criação de redes de apoio robustas e a formação de facilitadores capacitados para lidar com as complexidades da violência de gênero. A efetividade das ações do TJAC, portanto, ainda está em questão, especialmente no que diz respeito à sua capacidade de garantir a segurança e os direitos das mulheres vítimas de violência. A Justiça Restaurativa, quando aplicada corretamente, tem o potencial de transformar profundamente as dinâmicas sociais, mas para isso é fundamental que o foco esteja na justiça restaurativa genuína, e não na resolução rápida e superficial de conflitos.

3.4.2. A Justiça Restaurativa no Ministério Público do Acre.

O Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) tem implementado políticas públicas voltadas à promoção da Justiça Restaurativa, com foco na resolução pacífica de conflitos. Por meio do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NAPAZ), o MPAC busca reduzir a judicialização excessiva, promovendo mediação, conciliação e negociação extrajudicial como alternativas mais rápidas e eficazes. A principal meta é incentivar o diálogo e a solução consensual, fomentando uma cultura de paz que previna conflitos e ofereça soluções eficientes para a sociedade.

Desde sua criação em 2019, o NAPAZ tem promovido iniciativas importantes, como os círculos restaurativos e os Círculos das Marias, que são direcionados às mulheres vítimas de violência doméstica. Essas práticas se alinham ao movimento

global de promoção de justiça restaurativa, que busca desjudicializar conflitos e oferecer respostas mais humanizadas para questões sociais complexas. No contexto do Acre, onde há significativa vulnerabilidade social e sobrecarga do sistema judiciário, essas práticas são particularmente relevantes.

As iniciativas do MPAC também se estendem às escolas e ao sistema socioeducativo, onde os círculos restaurativos visam pacificar as relações comunitárias e oferecer alternativas ao encarceramento, especialmente para adolescentes em conflito com a lei. Esse esforço é meritório, pois aproxima a justiça das comunidades e fortalece o tecido social ao promover a responsabilização e o diálogo.

Apesar dos avanços, existem lacunas importantes que precisam ser abordadas para garantir a eficácia dessas práticas. O relatório de 2021 do MPAC destacou a ausência de uma equipe multidisciplinar robusta, especialmente no atendimento a casos de violência doméstica. Embora o Círculo das Marias seja uma iniciativa valiosa, ele carece de uma rede de apoio adequada que inclua psicólogos, assistentes sociais e grupos de apoio, elementos fundamentais para oferecer suporte emocional e social às vítimas.

Sem essa estrutura de apoio, as mulheres em situação de violência não recebem o acompanhamento necessário para superar o trauma e reintegrar-se de maneira segura à sociedade. A falta de assistência adequada aumenta o risco de revitimização e compromete a eficácia das práticas restaurativas. Segundo Hudson (2002), a Justiça Restaurativa, quando aplicada em contextos de desequilíbrio de poder, como na violência de gênero, pode reforçar desigualdades estruturais. Para que isso seja evitado, é imprescindível que as vítimas tenham suporte contínuo e que suas necessidades de proteção e segurança sejam atendidas de maneira prioritária.

Além da carência de infraestrutura de apoio, há também uma falta de transparência nas ações do MPAC. O último relatório de gestão disponível é de 2021, o que impede uma avaliação adequada dos avanços ou retrocessos das práticas implementadas pelo NAPAZ nos últimos anos. Segundo Teubner (1998), a transparência e a prestação de contas são essenciais para a legitimidade das instituições públicas. A ausência de relatórios regulares compromete a accountability do MPAC e enfraquece a confiança da população nas práticas de Justiça Restaurativa.

Outro aspecto delicado refere-se especificamente à aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e de gênero. Embora essas práticas

tenham o potencial de promover a responsabilização e restaurar laços sociais, seu uso nesses contextos exige cuidado redobrado, justamente porque a assimetria de poder entre vítima e agressor pode ser mascarada pelo discurso de “diálogo” e “consenso” (Goodmark, 2018; Daly & Stubbs, 2006). Embora essas práticas tenham o potencial de promover a responsabilização e restaurar laços sociais, seu uso nesses contextos exige cuidado redobrado. A pressão para que a vítima aceite uma solução rápida, sem o suporte emocional e psicológico adequado, pode agravar a situação e perpetuar dinâmicas de violência.

No Acre, a ausência de uma equipe multidisciplinar e de uma rede de apoio robusta compromete gravemente a eficácia dos projetos voltados para mulheres vítimas de violência. Embora o Círculo das Marias represente uma iniciativa positiva, a falta de envolvimento de psicólogos, assistentes sociais e ONGs que atuam na defesa dos direitos das mulheres impede que as vítimas recebam o apoio necessário. Essas ausências de mecanismos participativos de construção das práticas — envolvendo movimentos feministas, lideranças comunitárias e as próprias mulheres impactadas — reforça o risco de que essas ações repliquem uma lógica paternalista e biopolítica, tratando as vítimas como “populações a gerenciar” e não como sujeitos de direito (Spivak, 2010).

Sem essas garantias, a Justiça Restaurativa pode se tornar um instrumento que, em vez de empoderar as vítimas, as coloca em uma posição de vulnerabilidade. Assim, é necessário que o MPAC invista na formação de equipes especializadas, com capacitação em gênero, interseccionalidade e trauma, que garanta a construção coletiva das práticas com as comunidades locais e organizações da sociedade civil e estabeleça indicadores claros de resultados, permitindo a avaliação pública de sua eficácia. Além disso, é imprescindível garantir a transparência nas ações, por meio de relatórios regulares e detalhados, que permitam o monitoramento adequado por parte da sociedade civil.

Essas constatações — sobre a fragilidade institucional, a carência de suporte multidisciplinar e a opacidade das iniciativas restaurativas no Acre — evidenciam a necessidade de aprofundar a análise para além do discurso oficial, examinando como essas práticas têm efetivamente se materializado nos últimos anos. Para que a crítica não permaneça apenas no plano normativo ou teórico, é fundamental recorrer aos dados públicos disponíveis, capazes de revelar em que medida as políticas implementadas pelo TJAC e pelo MPAC entre 2022 e 2024 dialogam com os princípios

da Justiça Restaurativa e respondem às demandas das mulheres vítimas de violência. É a partir dessa perspectiva que se insere a análise do próximo tópico, que propõe um retrato institucional dessas práticas à luz dos números e documentos oficiais.

3.5. Dados públicos e práticas restaurativas no Acre: um retrato institucional (2022–2024).

Os dados analisados neste capítulo foram obtidos por meio de requerimentos com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), dirigidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e ao Ministério Público do Estado do Acre (MPAC). Ainda que representem uma importante fonte de acesso às práticas institucionais autodeclaradas como restaurativas, é necessário reconhecer os limites objetivos e epistemológicos desses dados. Em primeiro lugar, há uma assimetria entre o volume de informações fornecidas pelos órgãos e a complexidade do fenômeno analisado: muitas respostas carecem de desagregação por marcadores como raça/cor, idade, local de residência, reincidência ou desfecho dos procedimentos restaurativos. Em segundo lugar, a própria organização dos dados revela uma tendência institucional à autolegitimação, uma vez que privilegia a contagem de ações realizadas, mas não permite avaliar sua efetividade, acolhimento pelas vítimas ou impacto real sobre as estruturas de violência de gênero.

A análise dos dados públicos sobre práticas de Justiça Restaurativa no Acre entre 2022 e 2024 não é apenas um exercício burocrático de organização de números, mas sobretudo um gesto de escuta: um modo de permitir que os fragmentos dispersos das ações institucionais nos contem uma história — sobre os limites e as possibilidades da justiça que se pretende restauradora em um contexto periférico, desigual e atravessado por violências estruturais.

Esses dados, obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação junto ao Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) e ao Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), permitem iluminar zonas opacas da atuação estatal, revelando tanto a tímida incorporação da Justiça Restaurativa no âmbito judicial formal quanto a vitalidade e as contradições de suas expressões comunitárias. As tabelas que acompanham este item — e com as quais este texto dialoga continuamente — são, assim, mais do que quadros de estatísticas: são também evidências de escolhas políticas e institucionais, de prioridades e de ausências.

Eles, porém, não apenas expõem números e ocorrências, mas também revelam, em suas lacunas e padrões, algumas tensões constitutivas da institucionalização da Justiça Restaurativa no Acre. Ler criticamente essas informações significa interrogar o que elas silenciam, o que privilegiam e que modelo de justiça acabam, de fato, sustentando. Eles foram obtidos por meio de requerimentos fundamentados na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), dirigidos ao TJAC e ao MPAC, com fins acadêmico-científicos, no contexto desta pesquisa de doutoramento. As informações recebidas foram sistematizadas em tabelas que se encontram ao longo do tópico.

Esse apagamento informacional não é neutro: ele opera como uma forma de silenciamento epistêmico e de manutenção da opacidade institucional. A ausência de indicadores de impacto e a falta de avaliação qualitativa das práticas restaurativas institucionalizadas indicam que tais ações, ao menos no período analisado (2022–2024), estão mais voltadas à produção de estatísticas do que à transformação das dinâmicas estruturais da violência. Nesse sentido, os dados, embora preciosos, devem ser lidos criticamente: sua própria configuração enquanto resposta institucional já compõe parte do objeto de estudo, evidenciando o funcionamento da Justiça Restaurativa acriana como uma política de gestão simbólica, marcada por seletividades territoriais, omissões temáticas e um discurso restaurativo que encobre, mais do que revela, os conflitos que pretende solucionar.

Tabela 1 — TJAC: Círculos Restaurativos (2022-2024)

Ano	nº de círculos	Localidade	Conflitos	Facilitadores
2022	4	Cruzeiro do Sul	3x roubo, 1x tráfico	2
2023	2	Rio Branco	roubo e furto	2
2024	6	Rio Branco	tráfico, 2x roubos, furto, violência doméstica, ameaça	3

Fonte: coleta de dados via L.A.I.

No caso do TJAC, os dados oficiais indicam que, no período em análise, foram realizados doze círculos restaurativos, com predominância em conflitos penais

clássicos — roubos, furtos, tráfico de drogas — e apenas um caso envolvendo violência doméstica em 2024. Os círculos distribuíram-se geograficamente entre Cruzeiro do Sul (2022) e Rio Branco (2023 e 2024), sempre com número reduzido de facilitadores (dois a três por ano) e abrangência restrita a casos individuais e pontuais. Esses dados reforçam a conclusão de que as práticas ainda são fragmentadas, incipientes e carecem de maior enraizamento social, apesar de potenciais positivos. Os dados do TJAC indicam um número reduzido de círculos, concentrados geograficamente e tematicamente, o que reforça a crítica de Boaventura de Sousa Santos (2007) sobre a “justiça para os de perto”, incapaz de alcançar as periferias territoriais e sociais do Estado. Eles reforçam a conclusão de que as práticas ainda são fragmentadas, incipientes e carecem de maior enraizamento social, apesar de potenciais positivos

Quando cruzamos esses dados com os do MPAC, observamos uma trajetória distinta, embora igualmente marcada por limites. O MPAC, por meio do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NAPAZ), reportou a condução de dois casos judiciais envolvendo violência doméstica em 2022 — ambos com trâmite suspenso para realização dos círculos e efeitos considerados positivos para as partes — segundo a visão daquele Ministério.

Esse dado, isoladamente, reforça a crítica de que as práticas institucionais ainda permanecem periféricas e pouco sistemáticas, mas ao lado disso, emergem das tabelas outras experiências, menos visíveis no discurso jurídico formal e mais promissoras em termos de alcance comunitário.

Tabela 2 — MPAC: Casos Judiciais (2022)

Ano	nº de casos	Localidade	Conflitos	Situação	Resultado
2022	2	Rio Branco	ameaça e contra a honra	suspensos para realização da JR	efeitos positivos com restauração

Fonte: coleta de dados via L.A.I.

É nesse ponto que se destaca o Círculo das Marias, iniciativa do MPAC que se desdobra em grupos fixos e encontros pontuais. As tabelas revelam, por exemplo, que, entre 2021 e 2024, os grupos fixos mobilizaram cerca de 214 mulheres, em 52 encontros distribuídos em locais como a Delegacia da Mulher, Cidade do Povo e CRAS Cidade Nova. Os encontros pontuais, por sua vez, estenderam-se a comunidades rurais e ribeirinhas, atingindo 248 participantes em 13 ocasiões distintas, em municípios como Assis Brasil, Manoel Urbano e Capixaba. Aqui já se nota um deslocamento: as práticas passam a operar fora dos fóruns e tribunais, adentrando territórios marginalizados e dialogando diretamente com sujeitos e coletividades que raramente são interpelados pelas políticas de justiça.

Embora se trate de uma prática mais próxima da justiça transformadora, os registros oficiais não informam a qualidade das experiências, os impactos a longo prazo, nem consideram variáveis interseccionais como raça, classe, orientação sexual ou pertencimento a povos tradicionais. Essa ausência revela a cegueira institucional diante de desigualdades estruturais, como já advertiu Crenshaw (1991).

Tabela 3 — MPAC: Círculo das Marias — Grupos Fixos

Atividade	Período	Encontros	Participantes
Diálogos virtuais no CAV	31/05-09/07/2021	21	8
Diálogos na DEAM	13/03-26/10/2020	5	19
Diálogos Cidade do Povo	30/03-22/12/2022	17	74
Diálogos CRAS Cidade Nova	04/06-16/10/2024	9	113

Fonte: coleta de dados via L.A.I.

Tabela 4 — MPAC: Círculo das Marias — Círculos Pontuais

Município	Data	Participantes
Rio Branco (Cidade do Povo)	08.03.2022	114
Rio Branco (Ramal Benfica)	09.03.2022	9
Rio Branco (Vila Campinas)	26.11.2022	12
Manoel Urbano	23.07.2022	14
Assis Brasil	25.08.2022	11

Município	Data	Participantes
Assis Brasil	26.08.2022	17
Capixaba	27.08.2022	7
Sena Madureira	01.09.2022	19
Sena Madureira	02.09.2022	16
Sena Madureira	21.10.2022	10
Rio Branco	09.03.2023	3
Rio Branco	23.05.2023	4
Comunidade Rio Liberdade	21.10.2024	22

Fonte: coleta de dados via L.A.I.

Essa dupla dimensão — formal/judicial e comunitária — fica materialmente visível nas tabelas e exige ser lida criticamente. No TJAC, a Justiça Restaurativa aparece como uma solução acessória e residual, aplicada de modo reativo e limitado a casos individuais. Não se trata, ainda, de uma política institucional robusta, mas de uma prática periférica, ainda refém de um imaginário punitivo (Santos, 2007), e possivelmente instrumentalizada para reduzir a sobrecarga judicial.

Isso corrobora a crítica de Braithwaite (2002), segundo a qual muitas iniciativas institucionais acabam reduzindo a Justiça Restaurativa a um instrumento utilitarista para desafogar o sistema de justiça, sem que se realize seu potencial emancipador.

Já no MPAC, sobretudo no Círculo das Marias, a Justiça Restaurativa se aproxima mais de uma justiça transformadora, que tenta responder àquilo que Howard Zehr (2008) define como necessidade de restaurar não só relações pessoais, mas também as condições sociais que produzem a violência. Os grupos fixos e pontuais mostram que é possível trabalhar a autoestima e a autonomia de mulheres em situação de vulnerabilidade, criando espaços de fala e escuta coletiva que não estão subordinados às lógicas de controle penal.

Outro aspecto relevante que as tabelas evidenciam é a desigualdade territorial e demográfica. Embora as ações do Círculo das Marias tenham alcançado municípios diversos, a maioria dos círculos judiciais continua concentrada na capital ou em Cruzeiro do Sul. A escassez de facilitadores, também explicitada nos dados, reforça a impressão de que essas práticas dependem mais do empenho pontual de indivíduos do que de uma política pública bem estruturada e institucionalizada.

Do ponto de vista teórico, essa constatação permite articular a crítica feminista interseccional (Crenshaw, 1991; Goodmark, 2018), que questiona se tais práticas consideram adequadamente as múltiplas opressões que atravessam as mulheres participantes. Nenhum dos relatórios oficiais menciona, por exemplo, critérios de raça, classe ou orientação sexual, aspectos centrais para uma Justiça Restaurativa sensível às desigualdades estruturais.

As tabelas revelam um dilema: entre o potencial transformador da Justiça Restaurativa e a tendência a ser cooptada pelos imperativos de eficiência do sistema judicial. O desafio, portanto, é transformar experiências pontuais em políticas públicas inclusivas e sustentáveis, que superem a condição de “justiça para os de perto” e avancem para uma justiça genuinamente restauradora.

As tabelas aqui apresentadas não são apenas fotografias estáticas de ações realizadas. Elas também funcionam como sintomas das escolhas institucionais e da (in)capacidade de articular uma Justiça Restaurativa verdadeiramente inclusiva e transformadora. A transformação genuína requer não apenas reparar danos individuais, mas também promover mudanças estruturais capazes de desarticular as condições sociais que produzem violência.

Ao se observar mais de perto a análise dos dados públicos do TJAC e do MPAC, analisada em consonância às tabelas que os sistematizam, emerge um retrato institucional particularmente rico em ensinamentos. Ele deixa evidente não só como a Justiça Restaurativa tem sido praticada no Acre, com suas virtudes e limites, mas também explica os desafios ainda pendentes para que ela se torne restauradora no sentido pleno do termo — emancipadora, inclusiva e transformadora das estruturas sociais que sustentam a violência.

Diante das evidências analisadas, resta pouco espaço para considerar que as ações empreendidas pelo TJAC e pelo MPAC se alinhem, de fato, aos princípios fundantes da Justiça Restaurativa genuína. O que se observa é a construção de uma estética restaurativa, ancorada em vocabulário progressista, mas esvaziada de compromisso com a autonomia das vítimas, com a escuta interseccional e com a transformação das condições sociais que sustentam a violência. A Justiça Restaurativa, no Acre, tem operado como instrumento retórico de descongestionamento do sistema de justiça e de manutenção simbólica da imagem institucional — um "elevador" que não conduz a um novo horizonte de justiça, mas a uma porta secundária de invisibilidade e desresponsabilização. Esse descompasso

revela que, no contexto local, a JR não apenas falha em sua promessa, mas reitera os mecanismos que dizem combatê-la, gerando uma perversão semântica de seu próprio nome.

3.5.1. O discurso restaurativo como “elevador para a porta dos fundos”: limites da Justiça Restaurativa no Acre.

Os dados sistematizados no tópico anterior e apresentados nas tabelas — círculos do TJAC, casos pontuais do MPAC e atividades do Círculo das Marias — revelam um quadro ambíguo. À primeira vista, poderiam ser lidos como sinal de avanço em direção a um sistema mais humano e atento às necessidades das vítimas e da comunidade. Contudo, uma análise detida e ancorada na literatura especializada revela que tais práticas estão longe de configurar uma Justiça Restaurativa genuína. Trata-se, antes, de um uso seletivo e superficial do vocabulário restaurativo para legitimar uma gestão mais eficiente do sistema judicial, criando um “elevador para a porta dos fundos” que remove da fila formal aqueles que não cabem nas prioridades do sistema, para que as “portas principais” permaneçam livres para os que detêm poder econômico, social e simbólico.

Em primeiro lugar, convém lembrar o que a Resolução CNJ nº 225/2016 consagra como Justiça Restaurativa: um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades orientados a conscientizar sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, visando sua resolução criativa com participação ativa de todos os envolvidos. Essa definição se inspira em tradições internacionais como a de Nova Zelândia, Canadá e África do Sul, onde a Justiça Restaurativa envolve, obrigatoriamente, a vítima, o ofensor e a comunidade, em processos horizontalizados, dialógicos e voltados para a reparação e reintegração.

No caso do Acre, os círculos do TJAC se limitaram a doze encontros em três anos, centrados em crimes patrimoniais e, apenas em um caso, em violência doméstica. A dinâmica descrita parece assemelhar-se muito mais a uma audiência preliminar menos formal — conduzida por dois ou três facilitadores — do que a um processo verdadeiramente restaurativo. Não há registro de reintegração comunitária, nem de participação ativa da vítima na definição de acordos ou no estabelecimento das condições para a reparação. A comunidade, que na teoria restaurativa ocupa papel central como suporte e espaço de responsabilização, permanece invisível.

Esses círculos funcionaram como uma válvula de escape para retirar casos da pauta e desobstruir as “portas principais” da justiça, mas sem alterar substantivamente as relações entre as partes, nem a cultura institucional.

Já as iniciativas do MPAC, em especial o Círculo das Marias, apresentam uma dimensão mais social e territorializada, com alcance em comunidades vulneráveis e 462 participantes entre encontros fixos e pontuais. Ainda assim, a crítica permanece: embora mais sensível às desigualdades e mais capilar, o Círculo das Marias não evidencia mecanismos pelos quais as participantes possam influenciar a agenda, definir os temas ou negociar as condições de reparação. Trata-se, ao que tudo indica, de um espaço de escuta e conscientização, mas que mantém as mulheres em posição passiva, como beneficiárias de uma política assistencial e não como protagonistas de um processo restaurativo.

Justiça Restaurativa não pode se confundir com sessões educativas ou de terapia grupal: sua essência está na restauração de relações quebradas e na reconfiguração dos papéis sociais, a partir da autonomia das vítimas e do engajamento dos ofensores e da comunidade. Essa dimensão está ausente nas práticas acrianas: os ofensores não aparecem nos Círculos das Marias, as mulheres não definem os rumos das sessões e a comunidade não é mobilizada como agente ativo. O que se observa, em vez disso, é uma forma de Justiça Restaurativa performática, isto é, práticas que se apropriam da linguagem restaurativa para fins simbólicos, legitimadores ou gerenciais, mas que não realizam, de fato, os princípios ético-políticos que sustentam essa abordagem. Assim, a Justiça Restaurativa é evocada como retórica de inovação institucional, mas aplicada de forma esvaziada, despolitizada e dissociada das demandas concretas das mulheres e das dinâmicas comunitárias.

Em experiências internacionais bem-sucedidas, como os Family Group Conferences da Nova Zelândia, observa-se o envolvimento integral da família e da comunidade, garantindo que a reparação seja construída coletivamente e que a vítima não seja instrumentalizada. Em programas canadenses, é comum que as vítimas escolham as condições do acordo, definam o formato do encontro e até rejeitem a participação, preservando sua agência. No Acre, os dados indicam que tanto no TJAC quanto no MPAC a vítima parece ter pouco ou nenhum poder de decisão sobre os procedimentos: a Justiça Restaurativa é algo que lhe é feito, não algo que ela faz.

Essa apropriação institucional do discurso restaurativo serve, portanto, a um propósito gerencial: reduzir a fila de processos, minimizar custos, e projetar uma imagem de modernidade e humanidade do sistema. A Justiça Restaurativa, em vez de transformar a justiça criminal, é instrumentalizada como ferramenta para manter a ordem e a aparência de eficiência — exatamente como previu Santos (2007), ao descrever o “elevador para a porta dos fundos”. Aqueles que não cabem nas prioridades do sistema — pobres, moradores das margens, mulheres vítimas de violência — são deslocados para esse espaço alternativo, supostamente mais humano, mas na prática destituído do poder transformador prometido pela Justiça Restaurativa.

Esse quadro se agrava quando se observa a desigualdade territorial evidenciada nas tabelas: os círculos do TJAC concentram-se em Rio Branco e Cruzeiro do Sul, deixando vastas áreas do estado sem acesso às práticas. A escassez de facilitadores, o baixo número de casos, a ausência de indicadores qualitativos e a falta de interseccionalidade nas abordagens — sem menções a raça, classe, orientação sexual, cultura ou territorialidade — revelam que a institucionalização da Justiça Restaurativa no Acre ainda é superficial e restrita.

Tal limitação torna-se ainda mais evidente ao se considerar a ausência de dados sobre a experiência subjetiva das vítimas: não se sabe como elas perceberam os processos, se se sentiram respeitadas, se recuperaram algum senso de controle sobre suas vidas ou se conseguiram se reintegrar às suas comunidades. Sem essas informações, a narrativa restaurativa permanece frágil e incompleta, incapaz de demonstrar que houve, de fato, restauração do tecido social.

Nesse cenário, a apropriação do vocabulário restaurativo pelas instituições, quando dissociada de seu *ethos* transformador, ameaça a própria legitimidade da Justiça Restaurativa. Como adverte Zehr (2008), há um perigo concreto de que as instituições judicializem a Justiça Restaurativa, eliminando sua criatividade e radicalidade e convertendo-a em mais uma engrenagem do sistema punitivo, em vez de uma alternativa a ele.

Os dados analisados sugerem que as práticas autodenominadas restaurativas no Acre têm funcionado mais como um “elevador de serviço para a porta dos fundos” do sistema judiciário do que como um verdadeiro caminho para a transformação social. Elas aliviam as pressões sobre as “portas principais”, liberando espaço para os casos que interessam ao sistema e para os sujeitos que já detêm poder simbólico,

enquanto relegam aos mais vulneráveis processos assistenciais ou simbólicos que pouco alteram suas condições estruturais.

Essa mesma lógica de apropriação discursiva e esvaziamento prático pode ser observada mais amplamente nas políticas públicas do Acre voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Embora discursos oficiais, campanhas midiáticas e pactos interinstitucionais — entre Executivo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria — declarem compromisso com a erradicação do feminicídio, o que os dados e as práticas institucionais revelam é outra coisa: uma preocupação primordial em reduzir os índices numéricos e a pressão externa sobre o estado, e não propriamente em transformar as condições estruturais que geram a violência. Esse comportamento ilustra o que Bourdieu (1996) chamaria de um “jogo de aparência institucional”, no qual o simbolismo de adesão a causas progressistas serve para legitimar o poder estatal, mas não gera mudanças concretas.

Prova disso é a forma como os “resultados” são narrados: a redução estatística de feminicídios em determinado período é alardeada sem explicitar a metodologia de coleta de dados, os critérios de classificação ou as trajetórias das vítimas após as intervenções. Como alerta Wacquant (2009), estatísticas isoladas podem mascarar realidades mais profundas quando usadas para justificar políticas superficiais. No caso acreano, a ênfase em metas quantitativas parece servir mais ao desejo de retirar o estado do rol dos mais violentos do país para mulheres do que a construir ambientes seguros, acolhedores e emancipadores para elas.

O próprio pacto firmado recentemente entre os poderes — governo, TCE, MP, TJ e Defensoria — se apresenta como um compromisso para “proteger mulheres e crianças vulneráveis” e “garantir direitos”, mas seus desdobramentos concretos se limitam a protocolos de atendimento, campanhas de conscientização e formalidades administrativas, carentes de mecanismos participativos e avaliação qualitativa. Nesse contexto, as práticas restaurativas acrianas são um sintoma: em vez de constituírem uma alternativa robusta e transformadora, aparecem como mais uma engrenagem do aparato gerencial, mais voltada a desobstruir a máquina judiciária e melhorar a imagem institucional do Acre do que a empoderar as mulheres ou restaurar relações.

Esse quadro se torna ainda mais grave quando se constata que tais ações não incorporam análise interseccional nem abordam as desigualdades territoriais, raciais e econômicas que moldam a experiência da violência. As políticas estaduais tratam a “mulher” como uma categoria homogênea, ignorando que as maiores vítimas são

frequentemente as mulheres negras, indígenas, pobres, colonas, ribeirinhas e das zonas rurais — exatamente aquelas mais invisibilizadas nos processos restaurativos e mais propensas a serem empurradas para o “elevador que dá para a porta dos fundos”. Essa ausência de um olhar para a sobreposição de diferentes formas de opressão impede que as políticas públicas reconheçam e enfrentem a complexidade das condições sociais que tornam essas mulheres particularmente vulneráveis, perpetuando, assim, desigualdades estruturais sob a aparência de neutralidade.

Em última instância, a retórica restaurativa e as promessas institucionais no Acre parecem compor um mesmo projeto: preservar a face progressista do Estado enquanto mantém inalterada a estrutura social excluente que sustenta a violência. Essa dissonância entre promessa e prática reforça a leitura de que o Estado — ao invés de assumir a violência de gênero como problema social e político a ser enfrentado com radicalidade — a administra como um incômodo estatístico, a ser reduzido para fins de reputação institucional. Nesse arranjo os mais vulneráveis continuam sendo afastados para os bastidores do sistema, enquanto as “portas principais” permanecem abertas para os detentores de capital econômico e simbólico.

Vemos que é necessária a reorientação da Justiça Restaurativa e das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Acre deve partir do reconhecimento de que essas práticas, tal como vêm sendo implementadas, não constituem soluções genuínas. Elas operam como paliativos gerenciais que não atacam as raízes do problema e tampouco conferem às mulheres o protagonismo que lhes é devido.

A reorientação da Justiça Restaurativa e das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Acre exige o reconhecimento de que, da forma como vêm sendo implementadas, essas práticas não constituem soluções genuínas. Em vez de atuar sobre as raízes da violência, operam como mecanismos de gestão simbólica — paliativos gerenciais que priorizam indicadores e reputações institucionais, em detrimento da escuta das vítimas e da transformação das estruturas que sustentam a desigualdade.

Ao priorizar a estética institucional sobre a ética restaurativa, as ações estatais mantêm-se prisioneiras de uma lógica que neutraliza o potencial emancipador da Justiça Restaurativa. Diante disso, torna-se urgente resgatar o sentido originário da Justiça Restaurativa como projeto político comprometido com a justiça social, enraizado nas vozes das mulheres, nos territórios e nas epistemologias do Sul. É com

essa provocação crítica que se transita para as considerações finais deste trabalho, reafirmando a necessidade de uma Justiça Restaurativa feminista, decolonial e verdadeiramente transformadora.

CONCLUSÃO

A criminologia crítica e a criminologia feminista oferecem arcabouço teórico e político imprescindível para compreender a persistência da violência de gênero no Acre como fenômeno estrutural, atravessado por múltiplas camadas de opressão e sustentado por um sistema penal que, longe de garantir justiça, frequentemente reproduz as mesmas lógicas patriarcais, raciais e coloniais que pretende combater. A criminologia crítica, ao desnaturalizar os discursos de neutralidade do direito e revelar a seletividade do sistema punitivo, permite identificar como o aparato repressivo do Estado é mobilizado preferencialmente contra populações vulneráveis, invisibilizando tanto os sujeitos vitimizados quanto as condições sociais que produzem a violência. Já a criminologia feminista, com suas múltiplas vertentes — desde as abordagens igualitárias até as radicais e interseccionais —, contribui de maneira decisiva ao recolocar a experiência das mulheres no centro da análise, denunciar o caráter androcêntrico do saber jurídico-criminal e exigir um olhar que considere as especificidades de gênero, raça, classe, território e sexualidade.

No entanto, é preciso reconhecer que, embora essas correntes teóricas tenham impulsionado importantes avanços na crítica ao sistema penal, elas ainda enfrentam desafios para dialogar com os contextos locais e periféricos como o da Amazônia Ocidental. As realidades das mulheres acreanas — marcadas por desigualdades históricas, dificuldades de acesso à justiça e pela precariedade das políticas públicas — exigem uma criminologia ainda mais atenta às dimensões territoriais, culturais e epistêmicas do poder, capaz de articular os saberes acadêmicos com os conhecimentos produzidos nos próprios territórios.

Ao mesmo tempo em que oferecem ferramentas potentes para desvelar as engrenagens da dominação, essas teorias, se descoladas do chão em que os conflitos acontecem, podem incorrer no risco da abstração ou da reprodução de centralismos discursivos. É justamente essa lacuna que esta tese pretende tensionar, ao propor uma leitura crítica das práticas institucionais de Justiça Restaurativa no Acre, problematizando em que medida essas iniciativas conseguem romper com os limites denunciados pela criminologia crítica e feminista ou, ao contrário, apenas reconfiguram os mesmos dispositivos de exclusão sob nova linguagem.

Essa crítica ganha densidade no primeiro capítulo, ao demonstrar como a violência de gênero no Acre se manifesta como expressão concreta de estruturas históricas de dominação, operando na confluência entre desigualdades simbólicas, políticas e territoriais. A resposta penal, longe de oferecer soluções emancipadoras, frequentemente reforça a invisibilização das vítimas, reproduzindo um paradigma punitivo e centralizador que ignora as especificidades culturais e sociais das mulheres amazônicas. A partir da articulação entre criminologia crítica e feminista, revelou-se a necessidade de deslocar o eixo da análise do fenômeno da violência para os dispositivos institucionais que a perpetuam, indicando a urgência de um modelo de justiça enraizado nas experiências concretas das mulheres e atento às dinâmicas locais de poder.

No segundo capítulo, buscou-se tensionar a ideia de Justiça Restaurativa não como técnica neutra, mas como horizonte ético e político que, em sua concepção originária, exige ruptura com a lógica retributiva e apostar na reconstrução de vínculos sociais por meio do reconhecimento do dano, da responsabilização e da reparação. No entanto, ao adentrar o campo institucional, essa promessa vem sendo capturada por discursos burocráticos que esvaziam sua potência transformadora. A análise teórica evidenciou que, ao ser instrumentalizada como ferramenta de gestão de conflitos e como resposta à crise de legitimidade do sistema de justiça, a Justiça Restaurativa no Acre se vê convertida em engrenagem auxiliar de um sistema que segue operando sob lógicas coloniais, patriarcais e meritocráticas.

Esse diagnóstico foi aprofundado no terceiro capítulo, a partir da análise empírica das ações e relatórios produzidos pelo TJAC e pelo MPAC. Os dados obtidos por meio da LAI revelaram uma prática institucional restaurativa concentrada em zonas urbanas e desprovida de qualquer perspectiva interseccional, com baixa participação das mulheres enquanto sujeitos ativos nos processos. A ausência de escuta real, de territorialização das práticas e de compromisso com a transformação das condições que produzem a violência evidencia uma performance restaurativa que prioriza indicadores e legitimidade institucional, em detrimento da efetiva reparação das vítimas. O que se observa, assim, é a consolidação de uma estética restaurativa desvinculada de sua ética fundante — uma prática que escuta sem ouvir, que dialoga sem transformar, que repara sem romper.

Com base nessa fundamentação crítica, a análise empreendida ao longo deste trabalho revelou que a implementação da Justiça Restaurativa no Acre, longe de

configurar uma alternativa genuinamente transformadora ao modelo retributivo-punitivo, tem operado como um dispositivo de manutenção simbólica da ordem. As práticas restaurativas institucionalizadas pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público do Estado, embora adornadas com vocabulário de escuta, diálogo e reparação, pouco aderem aos fundamentos éticos e políticos da Justiça Restaurativa em sua concepção originária. Em lugar de promover escuta ativa das vítimas, responsabilização dialógica dos ofensores e reconstrução comunitária dos vínculos sociais, essas ações se restringem a mecanismos gerenciais voltados à redução da litigiosidade e à preservação da legitimidade das instituições, sobretudo em contextos de crise do sistema de justiça.

A promessa restaurativa, no contexto acreano, manifesta-se majoritariamente como performance. A partir da análise dos dados públicos disponibilizados pelas instituições e da observação de seus discursos oficiais, observou-se a consolidação de uma estética institucional restaurativa que não se converte, na prática, em ética restaurativa. A centralização das ações em regiões urbanas específicas, a ausência de perspectiva interseccional e a baixa participação das mulheres como agentes protagonistas dos processos escancaram a distância entre a retórica restaurativa e a realidade vivida pelas mulheres vítimas de violência.

Esse quadro é agravado pelo uso reiterado da Justiça Restaurativa como instrumento simbólico de gestão da demanda judicial, conforme identificado nos relatórios do TJAC e MPAC, que priorizam indicadores de produtividade e redução de judicialização, em detrimento de qualquer transformação substantiva das relações de poder que estruturam a violência de gênero.

Dessa forma, sustenta-se que a Justiça Restaurativa, tal como institucionalizada no Acre, não cumpre a promessa de ser um instrumento de transformação das estruturas que sustentam a violência de gênero. Ao contrário, assume a forma de uma justiça simbólica, performática, capturada pela lógica da gestão de reputações e indicadores. O que se apresenta como alternativa à punição converte-se, em muitos casos, em desresponsabilização estrutural do Estado diante das mulheres e comunidades mais afetadas pela violência. A metáfora do “elevador para a porta dos fundos” não apenas permanece válida, como é ampliada: a Justiça Restaurativa, nesse cenário, funciona como um dispositivo de canalização das demandas femininas para espaços de escuta sem escuta, de reparação sem reparação, de justiça sem ruptura.

Esse distanciamento entre a linguagem e a ação restaurativa institucional evidencia a captura do vocabulário da Justiça Restaurativa por discursos hegemônicos que despolitizam o conflito e o isolam de suas raízes estruturais. Como demonstrado no segundo capítulo, o apelo ao “consenso” e à “neutralidade” obscurece as assimetrias de poder que definem a experiência da violência para as mulheres — especialmente as negras, indígenas, periféricas e pobres. A transformação, nesses termos, torna-se decorativa e não disruptiva.

Diante desse diagnóstico, reafirma-se a necessidade de disputar o sentido da Justiça Restaurativa para além dos marcos burocráticos que hoje a aprisionam. Mais do que uma metodologia alternativa de resolução de conflitos, ela deve ser compreendida como um projeto político e ético comprometido com a justiça social. Para isso, é preciso reterritorializar a Justiça Restaurativa, ancorá-la nos saberes das mulheres, nas epistemologias feministas e decoloniais, nas práticas coletivas que emergem dos territórios historicamente silenciados. Uma Justiça Restaurativa verdadeiramente transformadora no Acre exigirá a escuta daqueles que nunca foram ouvidos, a reparação dos danos que nunca foram nomeados e o reconhecimento dos sujeitos que historicamente foram negados pelo próprio sistema de justiça.

Por fim, é necessário reconhecer as limitações desta pesquisa. A análise aqui empreendida baseou-se predominantemente em dados oficiais fornecidos pelos próprios órgãos institucionais (TJAC e MPAC), o que restringiu a observação de práticas restaurativas informais, autônomas ou desenvolvidas por coletivos não estatais. Também não foi possível incorporar escutas diretas com mulheres participantes dos processos restaurativos, o que certamente enriqueceria a compreensão sobre as experiências subjetivas envolvidas. Não houve, ainda, mapeamento sistemático de experiências restaurativas em contextos não judiciais, como aquelas promovidas por organizações da sociedade civil ou coletivos feministas. Como agenda futura, sugere-se o aprofundamento por meio de pesquisas etnográficas em comunidades amazônicas, com ênfase nas percepções das mulheres e na construção de práticas restaurativas enraizadas nas territorialidades e saberes locais. Além disso, estudos comparados entre diferentes estados da federação podem ampliar a compreensão sobre os limites e possibilidades da Justiça Restaurativa como política pública de enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

A partir dessas conclusões críticas, sinteticamente, vemos que a Justiça Restaurativa, além de não cumprir sua promessa, precisa superar as barreiras

institucionais para buscar uma perspectiva feminista e decolonial para superar as desigualdades sistêmicas que vêm sendo reproduzidas nas suas práticas atuais – bem como na ausência dessas mesmas práticas. É preciso abandonar os hábitos estatais de atuação por força legal para uma ação motivada pelo desejo de justiça, para que possa ter o vislumbre de explorar caminhos teórico-práticos que busque uma Justiça Restaurativa que verdadeiramente dialogue com os territórios e as vozes femininas historicamente silenciadas. Pois não há transformação real sem enfrentar estruturas patriarcais, coloniais e raciais. Mais do que uma técnica, ela deve se constituir como práxis política orientada por um compromisso radical com a equidade e com a subversão das estruturas de dominação que historicamente moldaram o direito e a justiça no país – pois ela, a Justiça –, necessita ser vista não apenas como técnica, mas como um espaço de disputa e construção coletiva. Se quisermos uma Justiça verdadeiramente transformadora, é preciso deslocar o centro das instituições para as pessoas, especialmente para aquelas que foram historicamente subalternizadas e silenciadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria das Graças de. *Mulheres e os empates: gênero e meio ambiente na história dos movimentos sociais no Acre*. Rio Branco: EDUFAC, 2013.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e direitos humanos: contribuições para o debate*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: introdução crítica*. In: BATISTA, Nilo (org.). *Criminologia e feminismo: novas perspectivas*. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 105–132.

ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1985.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Heloísa Buarque de Almeida de. *Gênero e violência: uma questão pública*. Brasília: LetrasLivres, 2010.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1987.

BARATTA, Alessandro. *Il diritto penale come sistema di potere*. Roma: Savelli, 1984.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L.; MACARINI, S. M. *Violência conjugal e as delegacias especializadas: as implicações da judicialização dos conflitos*. In: BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L. (org.). *Psicologia e polícia: diálogos possíveis*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 103-122.

BATISTA, Vera Malaguti; WACQUANT, Loïc (org.). *Criminologia e sociologia crítica: ensaios de resistência*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BAZEMORE, G.; Frost, N. *The Criminal Justice System: Politics and Policies*. Belmont, CA: Wadsworth. 2013.

BERISTAIN, Antonio. *Tratado de victimología*. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago. 2000.

BRAITHWAITE, John. *Crime, shame and reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

BRAITHWAITE, John. *Crime, shame and reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BRAGA, Rodrigo Ghiringhelli de; ALVES, Danilo Zioni. Criminologia crítica: paradigmas e perspectivas. In: CARVALHO, Salo de (org.). Criminologia crítica: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 313–336.

BUENO, Camila. A crítica feminista ao direito penal. São Paulo: IBCCrim, 2011.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. Direito penal simbólico: elementos para uma crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAVALER, C. M.; MACARINI, S. M. Repensando práticas: delegacias da mulher enquanto espaço dialógico de prevenção à violência conjugal. *Nova Perspectiva Sistêmica*, v. 29, n. 66, p. 60-73, abr. 2020.

CHAVES, Cláudia; CÉSAR, Mário. História do Acre: do seringal à abertura da BR-364. Rio Branco: EDUFAC, 2019.

COSTA, Ana Alice Alcântara. Mulheres e violência: algumas considerações sobre o debate feminista. In: COSTA, Ana Alice; BRUSCHINI, Cristina (org.). Uma questão de gênero. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2007. p. 47–65.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991. DOI: <https://doi.org/10.2307/1229039>.

CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da. *Cultura com aspas: e outros ensaios*. São Paulo: Cosac & Naify, 2009. Acesso em: 17 jan. 2025.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Ensaios de etnografia: experimentações com a escrita. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2009.

CUNHA, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça restaurativa e sistema de justiça criminal: contradições e possibilidades. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 93, p. 337–359, mar. 2011.

DAVIS-FLOYD, Robbie E. Birth as an American Rite of Passage. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2003.

COSTA, Rodrigo. *Sistema de sanções penais: fundamentos e estruturação*. São Paulo: Saraiva, 2018.

DALY, K. Restorative Justice: The Real Story. *Punishment & Society*, 4(1), 2002. pp. 55–79.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DIDIER Jr., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ESTEVES, Raúl. A novíssima Justiça Restaurativa e a mediação penal. In: Sub Judice Justiça e Sociedade. Revista Trimestral. Out-Dez. Almedina, Lisboa. 2006.

FABENI, L. S. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica Cometida Contra a Mulher. Universidade Federal do Pará. Belém, 2013.

FERREIRA, L. C. de M. *Apenas preencher papel: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoas e outros documentos*. Mana [online]. 2013, v. 19, n. 1. Acesso em 19 Jun 2022, pp. 39-68. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-93132013000100002>>. Epub 05 Jul 2013. ISSN1678-4944. <https://doi.org/10.1590/S0104-93132013000100002>.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. *La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale*. Turim: Bocca, 1893.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONTANA, M. G. Z.; FERRARI, A. J. *Mulheres em discurso: identificações de gênero e práticas de resistência – volume 2*. Campinas, SP: Pontes Editores, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 11 jan. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

GOODMARK, Leigh. *A troubled marriage: domestic violence and the legal system*. New York: New York University Press, 2011.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a quebra do silêncio*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

GRUBER, Aya. *The feminist war on crime: the unexpected role of women's liberation in mass incarceration*. Oakland: University of California Press, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HALBWACHS, M. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice, 1992.

HENTIG, Hans von. *The criminal and his victim: studies in the sociobiology of crime*. New Haven: Yale University Press, 1948.

HEY, A.P.; CATANI, A.M. Reprodução social. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. *DICIONÁRIO: trabalho, profissão e condição docente. Verbete REPRODUÇÃO SOCIAL*. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. Disponível em: <<https://gestrado.net.br/verbetes/reproducao-social/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

HODGSON, Jodie. *Gender, Power and Restorative Justice: A Feminist Critique*. London: Palgrave Macmillan, 2020.

HUDSON, Barbara. *Restorative Justice and Gendered Violence: From Vigilantism to Coalition*. In: *Contemporary Justice Review*, vol. 5, n. 1, 2002.

IGREJA, Rebecca Lemos. *O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito*. In: *Pesquisar empiricamente o Direito*. Org. MACHADO, Maíra Rocha. São Paulo: Redes de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11- 37.

INSTITUTO AVON; DATA POPULAR. *Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher*. São Paulo: Instituto Avon, 2013. Disponível em: <https://institutoavon.org.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.

IPEA; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2020*. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ISHIY, Karla Tayumi. *A Desconstrução da Criminalidade Feminina*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, USP, Brasil. 2014.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência conjugal, feminismo e direito no Brasil*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2004.

JACCOUD, Mylène. *Práticas restaurativas e resolução de conflitos*. In: *Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 3, 2005.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. *O direito penal e a questão social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

LENGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: uma análise da prisão como forma de violência institucional contra mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LUGONES, María. O sistema moderno/colonial de gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 747–760, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2010000200013>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Violência contra a mulher: entre o discurso e a prática do direito. In: PISCITELLI, Adriana; MACHADO, Marta R. de Assis; ALGRANTI, Leila M. H. (org.). *Gênero e Ciências Humanas: desafios às ciências desde os feminismos*. São Carlos: EDUFSCar, 2010. p. 131–150.

MARQUES, B. DE O. M.; ERTHAL, R. M. DE C.; GIRIANELLI, V. R. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. *Saúde em Debate*, v. 43, n. spe4, p. 140–153, 2019.

MENDONÇA, Maria Luisa Martins de. *Mídia e diversidade cultural: a representação de grupos minoritários na cinematografia canadense*. In: *Comunicação & Informação*. V. 11, n. 2: p. 228-239 - jul./dez. 2008.

MEDEIROS, Luciene (Org.). *Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher*. 1. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; SILVA NETO, Nirson Medeiros da. *Justiça Restaurativa: um caminho para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica/familiar contra a mulher no Estado do Pará*. *Revista Ciências da Sociedade*, v. 3, n. 6, p. 151-172, jul./dez. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: Novos Paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MPAC). *Relatório de Atividades Operacionais 2021*. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wpcontent/uploads/2021_-_RELATORIO_ATIV.OPERACIONAIS_-_TCE-AC.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

NORA, Pierre. *Les lieux de la mémoire*. Traduzido por Laura Masello. Montevideo: Trilce, 2008.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. *Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário*. Edição do Kindle. 2015.

NÚCLEO PERMANENTE DE JUSTIÇA RESTAURATIVA – NUPJR. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/adm/nupjr/>. Acesso em: 7 fev. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim: IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 2003.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 6. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2007.

PALLAMOLLA, Rafaella. Violência Sexual e Processo Penal: Crítica à Punição. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

PERISSINOTTO, Luiz Henrique. Poder e dominação: um debate teórico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 28, p. 25–39, jun. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782007000100003>.

PUTNAM, R. D. *Bowling Alone: The Collapse and Revival of American Community*. Simon & Schuster. 2000.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE. Inquérito Policial nº 000398363.2024.8.01.0001. Rio Branco - AC, 2025.

PORTELLA, Cristiane. O backlash e a resistência aos direitos das mulheres: reflexões críticas sobre a reação conservadora contemporânea. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 3, p. 1380–1407, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 15, n. 45, p. 117–131, jun. 2000.

RIFIOTIS, T. *As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais*. *Revista Sociedade e Estado*, v. 19, n. 1, p. 85–119, jan./jul. 2004.

RÍOS, Roberto. A construção social do poder. In: DUARTE, Adriano Naves (org.). *Poder: conceitos e definições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p. 145–161.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. *Justiça restaurativa: para além da empatia e do diálogo*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, C. M. *Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil*. Palgrave Macmillan. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 1995.

SCHNEIDER, Elizabeth M. *Battered women and feminist lawmaking*. New Haven: Yale University Press, 2000.

SEGATO, Rita Laura. *As estruturas elementares da violência: ensaios sobre gênero entre o crime e o poder*. 2. ed. Brasília: UnB, 2003.

SMART, Carol. *Law, crime and sexuality: essays in feminism*. London: SAGE Publications, 1995.

SILVA, Gisele Alves de Lima; DEMENJOUR, Luana de Melo Pacheco. *Aplicação da Justiça Restaurativa na Violência de Gênero contra a Mulher: Uma Análise Crítica de sua Efetividade à Luz da Criminologia Feminista*. Revista UNIFESO – Caderno de Direito, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/2930/1146>. Acesso em: 7 fev. 2025.

SILVA, Maria Aparecida da; RODRIGUES, Luma. *A aplicação da Lei Maria da Penha e seus desafios na efetivação da proteção à mulher*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 103–124, 2018.

SOUZA, Lucas Iago; BARBOSA, Thais Chaves Brazil. *APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/1410/1345>. Acesso em: 7 fev. 2025.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? In: LANDRY, Donna; MACLEAN, Gerald (org.). *A política e os pós-colonialismos*. Tradução de Sandra Vasconcelos. São Paulo: Unesp, 2010. p. 263–304.

STUBBS, Julie. Domestic violence and women's safety: feminist challenges to restorative justice. In: DIXON, Bill; VAN NESS, Daniel (org.). *Restorative justice and family violence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 42–61.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). Relatório de Gestão 2023 – Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa. Rio Branco: Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). Relatório de Gestão 20232025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/relatorio300dias-gestao-TJAC-dez23.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

UMBREIT, Mark S.; COATES, Robert B.; VOS, Betty. Victim-offender mediation: three decades of practice and research. *Conflict Resolution Quarterly*, v. 22, n. 1–2, p. 279303, Fall–Winter 2004.

VON HENTIG, Hans. *The criminal and his victim: studies in the sociobiology of crime*. New Haven: Yale University Press, 1948.

WALKER, Lenore E. *The battered woman*. New York: Harper & Row, 1979.

WARAT, Luis Alberto. *O direito e a realidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1989.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

WOLFF, Cristina Scheibe. *Marias, Franciscas e Raimundas: uma história das mulheres da floresta Alto Juruá, Acre 1870-1945*. 1998. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. Acesso em: 08 jan. 2025.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2002.